



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. CRISTINA TAVARES)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO - CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO

E INFORMÁTICA - FINANÇAS

AO ARQUIVO em 14 de JUNHO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.482 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.482, DE 1989

(DA SRA. CRISTINA TAVARES)

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

1. Constituição e Justiça e Redação
2. Ciência e Tecnol., Comunicação e Informática
3. Finanças

Em 31 / 05 / 89.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

2482, de 1989

(De autoria da Deputada Cristina Tavares)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia tem por objetivo contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, nos termos do artigo 218 da Constituição.

Art. 2º - Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

- a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União;
- b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia;
- c) incentivo à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e experimentações enunciados no inciso I, através da concessão de bolsas de estudos no País e no exterior para estudantes, professores e pesquisadores em áreas estratégicas;
- d) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas;

Art. 3º - São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas privadas e os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento e tecnológicas consideradas prioritárias.

Art. 4º - Constituem fontes de recursos do FNDCT:

- a) dotação, no Orçamento Geral da União, correspondente a 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto, integralizável da seguinte forma: 0,5% (meio por cento) do PIB no primeiro ano imediatamente posterior ao da aprovação desta Lei, 1% (um por cento) no segundo, 1,5% (um e meio por cento) no terceiro, 1,75% (um e setenta e cinco

mlb



CÂMARA DOS DEPUTADOS



por cento) no quarto e 2% (dois por cento) no quinto.

- b) auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;
- c) doações e contribuições de pessoas física e jurídicas públicas ou privadas;
- d) produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outros;
- e) rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;
- f) as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;
- g) o retorno do capital relativo às operações ativas de crédito, já realizadas pelas entidades pertencentes à União, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correção monetária;
- h) o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;

Parágrafo Único - No máximo 5% (cinco por cento) dos recursos que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos.

Art. 5º - A administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia será exercida pelo Conselho de Ciência e Tecnologia, através do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social).

Art. 6º - Cabe ao Conselho de Ciência e Tecnologia, sob a presidência do Secretário Especial de Ciência e Tecnologia:

- a) aprovar as políticas, programas e normas de procedimento para aplicação dos recursos, de acordo com proposta da instituição de pesquisa;
- b) aprovar o orçamento do FNDCT;
- c) indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) avaliar os resultados obtidos.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º São atribuições do BNDES, como administrador do FNDCT:

- a) gerir os recursos;
- b) definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito.
- c) formalizar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;
- d) prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º - Até o último dia de outubro de cada ano o BNDES encaminhará à apreciação do Conselho de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o ano seguinte, a qual será aprovada no prazo de trinta dias, a contar desta data.

Art. 9º - O BNDES enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos e bolsas atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10 - O BNDES fará jus à taxa de administração de 0,5% (meio por cento) ao ano, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11 - O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento ao setor científico e tecnológico entre o Conselho de Ciência e Tecnologia e o BNDES.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, maio de 1989

Cristina Tavares
Deputada Cristina Tavares



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa é o ponto de apoio sobre o qual se assenta o desenvolvimento científico e tecnológico de qualquer nação. Só com a pesquisa um país pode formar sólida base de conhecimentos, desenvolver novas tecnologias e competir no mercado mundial. Mas a importância não se limita à indústria: ela é essencial também em outros campos, como a agricultura, a saúde e a energia, por exemplo. É ferramenta não apenas para o crescimento industrial, mas também para o desenvolvimento integral de qualquer país. Esta é, inclusive, a posição do PSDB, que em seu programa de ação partidária, diz que "a pesquisa correlaciona fortemente, nas sociedades modernas, o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da indústria".

A despeito dessa evidência, a ciência e a tecnologia vêm sendo tratadas no Brasil a um nível ínfimo. Sem recursos e descaracterizada como prioridade de governo, essa área chegou a um tal nível de abandono que hoje centros de pesquisas montados a um custo altíssimo e projetos de pesquisas que vêm sendo desenvolvidos, há anos, correm o risco de interrupção por falta de recursos.

O quadro de abandono merece correção urgentes. A primeira é a inclusão da Ciência e Tecnologia como prioridade de governo. Isso deve ser feito, na prática, com a fixação de um percentual mínimo de investimentos a ser alcançado no prazo de cinco anos e diretamente proporcional ao volume de riquezas gerado anualmente pela sociedade brasileira. A presente proposta fixa como patamar 2% do PIB, que ainda estão aquém dos investimentos realizados por países mais desenvolvidos, em que as atividades em ciência e tecnologia absorvem, aproximadamente, 3% do seu PIB.

De um lado, o projeto pretende fortalecer as instituições de pesquisa, tanto as vinculadas às universidades quanto as de funcionamento autônomo. Abre ainda a perspectiva de



um esforço conjunto de universidades e indústria para a geração, adaptação e transferência de tecnologia. Também cria a possibilidade de execução de um amplo programa de capacitação científica e tecnológica, com incentivos à formação e aperfeiçoamento de estudantes, professores, especialistas e pesquisadores.

Está claro que a política científica não pode ser definida sem vinculação ao setor produtivo e, conseqüentemente, à política industrial. Sem prejuízo da pesquisa básica, há a necessidade de uma certa afinidade entre ambos. Isso inclui uma política de capacitação profissional afinada com as prioridades nacionais. Por isso, quer na distribuição de bolsas de estudos quer na de auxílios a pesquisas, os critérios de prioridade devem ser os mesmos.

A oportunidade aberta às empresas privadas, que poderão obter financiamentos do FNDCT, tem o propósito de estimular o setor privado a integrar-se ao esforço de pesquisa e desenvolvimento e incorporá-lo como fator de aumento de lucro, produtividade, eficiência e modernização. Foi esse o rumo adotado pelo Japão, onde o setor privado arca com 74% (setenta e quatro por cento) dos gastos em pesquisa e desenvolvimento, contra os magros 9% (nove por cento) de participação do empresariado brasileiro. Naquele país, o Estado apoia a pesquisa, mas o esforço maior cabe à iniciativa privada. A participação intensiva do setor privado também se repete nos Estados Unidos e em outros países desenvolvidos, confirmando a tese de que uma Nação só se torna política, social e tecnologicamente moderna com o esforço conjunto de toda a sociedade.

Frequentemente se fala no peso da burocracia como fator de desaceleração da máquina estatal. O projeto busca evitar essa dificuldade ao limitar a 5% das verbas do FNDCT o dispêndio máximo com a estrutura administrativa necessária à execução dos programas. A medida, de indiscutível racionalidade, tem como base a experiência realizada há quase duas décadas pela FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo) e busca corrigir distorções como a ocorrida no CNPq, em que as despesas com administração e coordenação (11,1% da dotação total) quase equivalem aos dispêndios com todos os institutos de pesquisa (13%).



Buscou-se também fazer com que as decisões das instituições de financiamento e fomento sejam baseadas na análise da qualidade dos projetos e na capacidade dos pesquisadores que os apresentam. A entidade financiadora submeterá semestralmente suas propostas de financiamento a um colegiado de alta qualificação, sem vínculo com a agência financiadora e, portanto, protegido de pressões clientelistas ou corporativistas. Além disso, a definição das prioridades de investimentos será feita no Orçamento da União, o que permite ao Legislativo acompanhar melhor e até participar da escolha das áreas de pesquisa merecedoras de maior crédito. O Congresso Nacional receberá anualmente relatório circunstanciado dos financiamentos concedidos, permitindo maior participação da sociedade no acompanhamento da execução da política científica e tecnológica.

Estes são, em suma, os objetivos pretendidos com a presente proposta. O quadro mundial mostra-nos que o grande potencial de recursos naturais não é mais o principal requisito para o desenvolvimento. Nossos recursos ainda são importantes, mas só teremos prosperidade e nosso povo só alcançará melhores condições de vida se tivermos agora a coragem de investir pesado em ciência e tecnologia.

Sala das Sessões, em de maio de 1989

Deputada CRISTINA TAVARES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

(EMENDA DA AUTORA)

Em 11/10/89

Presidente

Câmara dos Deputados

Emendas da Deputada Cristina Tavares ao Projeto de lei nº 2.482, de 1.989, de sua autoria, que cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

1) O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia será exercida pelo Conselho de Ciência e Tecnologia, através da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP".

2) O caput do artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - São atribuições da FINEP, como administradora do FNDCT:"

3) O artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

"Até o último dia de outubro de cada ano a FINEP encaminhará à apreciação do Conselho de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o ano seguinte, a qual será aprovada no prazo de trinta dias, a contar desta data."

4) O artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

"A FINEP enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos e bolsas atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes."

5) Suprima-se o artigo 10, renumerando-se os seguintes.

Cristina Tavares

6) O artigo 11, renumerado, passa a ter seguinte redação:

"O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento ao setor científico e tecnológico entre o Conselho de Ciência e Tecnologia e a FINEP."

Justificação

Na forma original, o projeto previa a gerência dos recursos destinados ao incentivo da Ciência e Tecnologia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na suposição de que a instituição bancária seria a mais indicada para gerir esse dinheiro. Contudo, depois de exaustivas conversas com o meio científico, técnicos da FINEP e do próprio BNDES, chegou-se à conclusão de que a gestão dos recursos deveria ser mudada. O BNDES está direcionado para o financiamento a investimentos em capacitação tecnológica na indústria, enquanto a FINEP tem larga tradição no financiamento a instituições de ensino e pesquisa, sendo, portanto, a gerente mais adequada.

Mostrou-se conveniente, também, a retirada do dispositivo que remunerava a FINEP com taxa de administração de 0,5 % (meio por cento) ao ano. Esta taxa torna-se dispensável uma vez que, como prevê o parágrafo único do artigo 4º, as entidades aplicadoras dos recursos do FNDCT podem dispende até 5% no custeio de despesas administrativas.

Sala das Sessões,
11/10/89

Cristina TAVARES
CRISTINA TAVARES
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2482, de 1989

"Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, e dá outras providências".

AUTORA: Deputada CRISTINA TAVARES

RELATOR: Deputado HARLAN GADELHA

I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei acima ementado, a ilustre Deputada Cristina Tavares propõe a criação e respectiva regulamentação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT -, que tem por objetivo contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica, nos termos do artigo 218 da Constituição Federal, observadas as seguintes diretrizes gerais:

a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas, orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União;

b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia;

c) incentivo à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e experimentações, através da concessão de bolsas de estudos no País e no exterior, para estudantes, professores e pesquisadores, em áreas estratégicas;



d) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas.

São beneficiários dos recursos do FNDCT as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas privadas e os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento tecnológico consideradas prioritárias.

O projeto define as fontes de recursos do FNDCT, cuja administração será exercida pelo Conselho de Ciência e Tecnologia, através da Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP —, conforme as Emendas da autora anexadas ao final da proposta.

Prevê também que o Poder Executivo disciplinará, em regulamento, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento aos setores científico e tecnológico, entre o Conselho de Ciência e Tecnologia e FINEP.

Em sua bem fundamentada justificação, a Autora ressalta, entre outros argumentos, que "a pesquisa é o ponto de apoio sobre o qual se assenta o desenvolvimento científico e tecnológico de qualquer nação. Só com a pesquisa um país pode formar sólida base de conhecimentos, desenvolver novas tecnologias e competir no mercado mundial. Mas a importância não se limita à indústria: ela é essencial também em outros campos, como a agricultura, a saúde e a energia, por exemplo. É ferramenta não apenas para o crescimento industrial, mas também para o desenvolvimento integral de qualquer país"...

O projeto acha-se distribuído à apreciação das Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Finanças.



Nos termos regimentais, compete a este Órgão Técnico opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, reservado o exame do mérito às demais Comissões.

A matéria insere-se na competência legislativa da União, de acordo com os artigos 22, XXIV, 23, V, e 24, IX, da Constituição Federal, além do seu embasamento no artigo 218 da nossa Lei Maior.

O projeto é jurídico, vez que não contraria qualquer princípio do nosso Direito Positivo.

Quanto à técnica legislativa, entendemos, que, além das emendas apresentadas pela Autora, são ainda necessárias duas pequenas alterações, que em nada modificam a essência da proposta: a primeira, diz respeito ao ato de criação, conforme dispõe a ementa do projeto (cria e regulamenta), omitido no enunciado do art. 1º; a segunda, na alínea "c" do artigo 2º, onde, talvez por equívoco, refere-se ao "inciso I", quando deveria ser "Artigo 1º", vez que no projeto não existe nenhum inciso.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.482, de 1989, nos termos das emendas apresentadas pela ilustre Autor, e das que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1989.

Deputado HARLAN GADELHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2482, de 1989

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT -, com a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica no País, nos termos do artigo 218 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1989.

Deputado HARLAN GADELHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2482, de 1989

EMENDA Nº 2

Substitua-se, na alínea "c" do art. 2º do projeto, a expressão "inciso I", por "artigo 1º".

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1989

Deputado HARLAN GADELHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.482, DE 1989

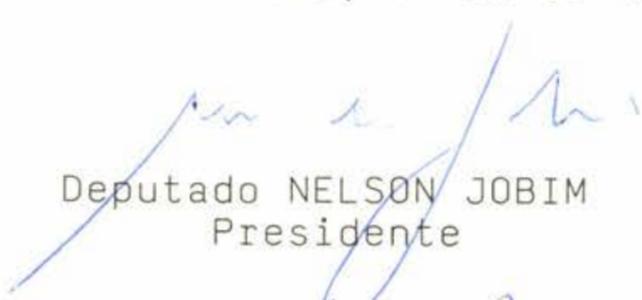
PARECER DA COMISSÃO

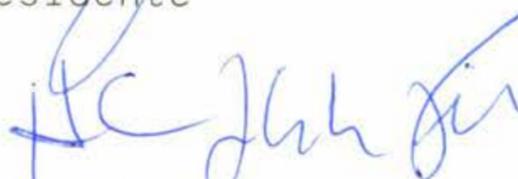
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.482/89, com emendas e, adoção das emendas oferecidas pela autora, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congo Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, Jovani Masini, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage, Lélío Souza, Ubiratan Aguiar e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado HARLAN GADELHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



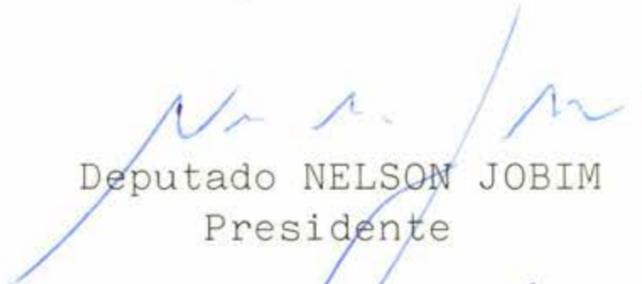
PROJETO DE LEI Nº 2.482, DE 1989

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, com a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica no País, nos termos do artigo 218 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado HARLAN GADELHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

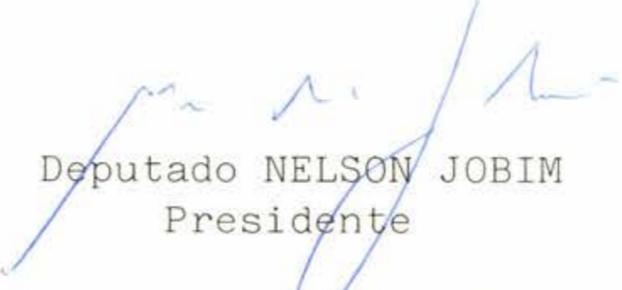


PROJETO DE LEI Nº 2.482, DE 1989

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se, na alínea c do art. 2º do projeto, a expressão "inciso I", por "artigo 1º".

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado HARLAN GADELHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.482, de 1989

"Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências."

AUTOR : Deputada Cristina Tavares

RELATOR: Deputado Fernando Cunha

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, apresentada pela nobre Deputada Cristina Tavares, cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

O referido fundo tem por escopo alocar recursos para universidades ou unidades universitárias, institutos de pesquisa de natureza pública, empresas privadas, pesquisadores, cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento tecnológico consideradas prioritárias.

A proposição prevê as fontes de recursos do FNDCT, cuja administração será exercida pelo Conselho de Ciência e Tecnologia, através da FINEP -- Financiadora de Estudos e Projetos, segundo as emendas modificativas propostas pela própria autora.



Enumera ainda as diretrizes gerais a serem observadas na definição de prioridades e formulação da política e do programa operacional do fundo, a saber : "a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas, orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União; b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia; c) incentivo à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e experimentações, através da concessão de bolsas de estudos no País e no exterior, para estudantes, professores e pesquisadores, em áreas estratégicas; d) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas."

Na justificação, salienta a nobre representante de Pernambuco que " a pesquisa é o ponto de apoio sobre o qual se assenta o desenvolvimento científico e tecnológico de qualquer nação . Só com a pesquisa um país pode formar sólida base de conhecimentos, desenvolver novas tecnologia e competir no mercado mundial. Mas a importância não se limita à indústria : ela é essencial também em outros campos, como a agricultura, a saúde e a energia, por exemplo. É ferramenta não apenas para o crescimento industrial, mas também para o desenvolvimento integral de qualquer país."

Informa ainda que " a oportunidade aberta às empresas privadas, que poderão obter financiamentos do FNDCT, tem o propósito de estimular o setor privado a integrar-se ao esforço de pesquisa e desenvolvimento e incorporá-lo como fator de aumento de lucro, produtividade, eficiência e modernização."

Sobre a matéria já se pronunciou a douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, acolhendo-a por constitucional, jurídica e em boa técnica legislativa, nos termos das emendas



da autora e do nobre Deputado Harlan Gadelha, relator da matéria naquele órgão, sendo que estas últimas com a finalidade de aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto.

Em obediência ao Regimento Interno, deve agora este colegiado manifestar-se quanto ao mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, país algum que não disponha de conhecimento científicos e tecnológicos próprios tem condições de desenvolver-se, mesmo sendo rico em recursos naturais. O Japão é o que melhor pode ilustrar essa asserção : não dispondo praticamente de recursos naturais, através do domínio da técnica, é hoje uma das primeiras economias mundiais.

Vivemos a era tecnológica. A nação que não dominar a moderna tecnologia ficará à mercê das grandes potências, sofrendo do colonialismo tecnológico.

Infelizmente, como lembra S.Exa. na justificação, há anos não se dá, em nosso País, o devido valor à pesquisa científica e tecnológica, sendo crônica a escassez de recursos destinados a esse setor, que deveria ser prioritário com vistas ao nosso desenvolvimento.

Nosso voto é, pois. favorável à aprovação do projeto em referência, nos termos das emendas da própria autora e da douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990.

Deputado Fernando Cunha

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

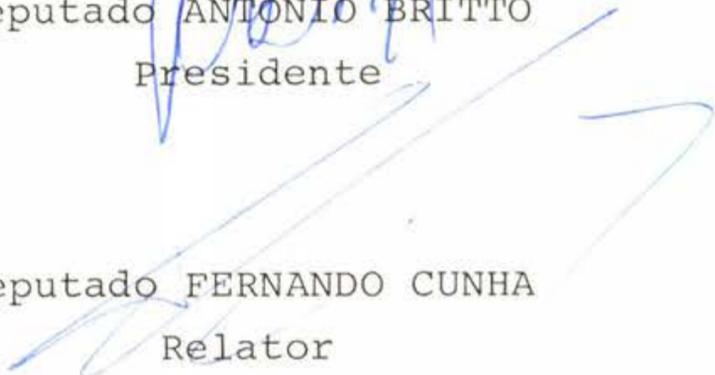
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado FERNANDO CUNHA, favorável ao Projeto de Lei nº 2.482/89, que "Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências, com adoção das emendas da autora e da CCJR.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Hélio Rosas, Primeiro Vice-Presidente; Paulo Pimentel, Segundo Vice-Presidente; Lysâneas Maciel, Terceiro Vice-Presidente; Pedro Ceolin, Maurílio Ferreira Lima, Luiz Leal, Leomar Quintanilha, Irma Passoni, Eliel Rodrigues, Koyu Iha, Airtton Sandoval, Arolde de Oliveira, Antônio Salim Curiati, Roberto Augusto, José Camargo, Henrique Eduardo Alves, Robson Marinho, Fernando Cunha, Ângelo Magalhães, Aloísio Vasconcelos, Vivaldo Barbosa, Domingos Juvenil, Maurício Fruet, Maluly Neto, José Carlos Martinez, Nelson Seixas, Humberto Souto, Cláudio Ávila, Erico Pegoraro, Florestan Fernandes, Carlos Cardinal, Fábio Feldmann e Tidei de Lima.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990.


Deputado ANTÔNIO BRITTO
Presidente


Deputado FERNANDO CUNHA
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.482/89

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

Autor: DEPUTADA CRISTINA TAVARES

Relator: DEPUTADO CESAR MAIA

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 2.482, de 1989, da lavra da Deputada Cristina Tavares, após ter sido aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça e da ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O Fundo criado pelo projeto em tela tem por fim alocar recursos para as áreas consideradas prioritárias no setor da Ciência e Tecnologia.

A proposição prevê que a administração desse Fundo será exercida através da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, enumera as diretrizes gerais para a definição de prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo e relaciona as fontes de recursos para o desenvolvimento de seus programas.

O projeto recebeu emendas na Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido aprovado por unanimidade na Comissão de Ciência e Tecnologia, que acatou o parecer, quanto ao mérito do relator.

Ao nosso ver o projeto vem de encontro as reais necessidades do setor e a administração do Fundo está em mãos certas, haja vista a FINEP ser o principal órgão de financiamento e fomento do desenvolvimento científico e tecnológico.

Porém, no sentido de adequar o projeto à nova Constituição, apresentamos algumas emendas no seu texto, aprimorando-o.

Suprimimos a alínea "c" do artigo 2º do projeto, que faz referência à concessão de bolsas de estudo. Tal supressão cabe pelo fato de já haver organismos governamentais com



perfil e mecanismos próprios para concessão dessas bolsas (CNPq, CAPES, Secretarias Estaduais, etc. dispondo, inclusive, de recursos próprios para esse fim.

Modificamos o seu artigo 4º para tornar realista a forma de percepção de recursos do Orçamento, inserindo ainda um valor mínimo a título de taxa de administração a ser cobrada, da forma indicada, pela entidade gestora. Em função da extinção do Conselho de Ciência e Tecnologia, sugerimos, em nossa emenda, a substituição do colegiado pelo Secretário da Ciência e Tecnologia para que este, como titular do órgão governamental responsável pelo setor, tenha a atribuição de estabelecer as diretrizes para aplicação de recursos a ele destinados. Inserimos também a FINEP como a Secretaria Executiva do Fundo para eliminar uma eventual dualidade diretiva, por ser essa gestora do Fundo.

Sugerimos, ainda, em nossa emenda, a extinção do antigo Fundo nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que vem desempenhando papel semelhante ao Fundo a ser criado pelo Projeto de Lei nº 2.482/89, transferindo os seus saldos ao novo Fundo ora criado.

VOTO DO RELATOR

Todas as razões consubstanciam a criação desse Fundo que, bem administrado, virá em socorro do setor de Ciência e Tecnologia, que tem sido desprezado pelas autoridades ao longo do tempo e que é de fundamental importância para que o país saia da inércia em que vive e possa entrar, definitivamente, no rol das nações desenvolvidas. Sem acordar para o problema, nunca atingiremos o desenvolvimento pretendido.

É extremamente necessária a injeção de recursos para o setor, que, até os dias de hoje, esteve relegado a um plano inferior.

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.842/89, com a inclusão das emendas em anexo, por nós apresentadas, bem como nos termos das emendas da autora e da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.


Deputado CÉSAR MAIA
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.482/89

Promova-se no Projeto de Lei nº 2.842/89 as seguintes alterações:

I - Suprima-se no projeto a alínea "c" do artigo 2º renumerando-se a alínea subsequente.

II - Acrescente-se no artigo 3º do projeto a expressão "nacionais" seguinte à expressão "empresas privadas".

III - Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do artigo 4º bem como o seu parágrafo único, inserindo-se ainda a alínea "i", com a redação abaixo proposta:

"Art. 4º

a) recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo.

.....
i) recursos de outras fontes.

Parágrafo único. No máximo 5% (cinco por cento) que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos, cabendo à entidade gestora 0,5% (meio por cento) de taxa de administração, cobrada semestralmente."

IV - Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º do projeto:

"Art. 5º. Caberá ao Secretário da Ciência e Tecnologia estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP - na qualidade de sua Secretaria Executiva, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo."

V - Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º e sua alínea "a":

"Art. 6º. Cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia:

a) aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no artigo 8º desta Lei."

VI - Acrescente-se à alínea "b", "in fine" do artigo



7º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

b)... e formalizando os contratos competentes."

VII - Insira-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. . Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia criado por esta Lei, na data de sua publicação."

VIII - No artigo 11, onde se lê "Conselho de Ciência e Tecnologia, leia-se "Secretaria da Ciência e Tecnologia".

IX - Dê-se ao artigo 13 do projeto a seguinte redação:

"Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969."

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1990


Deputado CESAR MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.482/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 22 de agosto de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.482/89, com adoção das emendas da autora e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do parecer do Relator, Deputado CÉSAR MAIA, com nove emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, presidente; Arnaldo Prieto, José Carlos Grecco, Fernando Bezerra Coelho, vice-presidentes; Expedito Machado, Saulo Queiroz, Paulo Ramos, Simão Sessim, Adroaldo Streck, Féres Nader, José Geraldo, Edivaldo Motta, Manoel Castro, Alysson Paulinelli, João Machado Rollemberg, Fernando Velasco, Jayme Santana, César Maia, Benito Gama, Irajá Rodrigues, José Costa, Miro Teixeira, Sandra Cavalcanti, Victor Faccioni, Mussa Demes, Nelson Jobim, José Maria Eymael, Paulo Zarzur, Francisco Sales.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CÉSAR MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.482/89

Suprima-se no projeto a alínea "c" do artigo 2º renume-
rando-se a alínea subsequente.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CÉSAR MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.482/89.

Acrescente-se ao artigo 3º do projeto a expressão "nacionais" seguinte à expressão "empresas privadas".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES

Presidente

Deputado CÉSAR MAIA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.482/89

Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do artigo 4º bem como o seu parágrafo único, inserindo-se ainda a alínea "i", com a redação abaixo proposta:

"Art. 4º

a) recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo.

.....

i) recursos de outras fontes.

Parágrafo único. No máximo 5% (cinco por cento) que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos, cabendo à entidade gestora 0,5% (meio por cento) de taxa de administração, cobrada semestralmente.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CÉSAR MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 04 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.482/89

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º do projeto:

"Art. 5º . Caberá ao Secretário da Ciência e Tecnologia estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP - na qualidade de sua Secretaria Executiva, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CESAR MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 05 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.482/89

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º e sua alínea
"a":

"Art. 6º . Cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia:

a) aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no artigo 8º desta Lei".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CÉSAR MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 06 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.482/89

Acrescente-se à alínea "b", "in fine" do artigo 7º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

b) e formalizando os contratos competentes".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CESAR MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 07 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.482/89

Insira-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. . Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia criado por esta Lei, na data de sua publicação".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO FORNELLES
Presidente

Deputado CESAR MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 08 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.482/89

No artigo 11, onde se lê "Conselho de Ciência e Tecnologia, leia-se "Secretaria da Ciência e Tecnologia".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CÉSAR MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 09 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.482/89

Dê-se ao artigo 13 do projeto a seguinte redação:

Art. 13 . Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CÉSAR MAIA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.482-A, DE 1989 (DA SRA. CRISTINA TAVARES)

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas e adoção das emendas da autora; da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da autora; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com emendas, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e as da autora.

(PROJETO DE LEI Nº 2.482, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.482, de 1989 (Do Sra. Cristina Tavares)

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE FINANÇAS)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia tem por objetivo contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicos, nos termos do artigo 218 da Constituição.

Art. 2º - Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

- a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União;
- b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia;
- c) incentivo à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e experimentações enunciados no inciso I, através da concessão de bolsas de estudos no País e no exterior para estudantes, professores e pesquisadores em áreas estratégicas;
- d) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas;

Art. 3º - São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as em-

presas privadas e os pesquisadores cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento e tecnológicas consideradas prioritárias.

Art. 4º - Constituem fontes de recursos do FNDCT:

- a) dotação, no Orçamento Geral da União, correspondente a 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto, integralizável da seguinte forma: 0,5% (meio por cento) do PIB no primeiro ano imediatamente posterior ao da aprovação desta Lei, 1% (um por cento) no segundo, 1,5% (um e meio por cento) no terceiro, 1,75% (um e setenta e cinco por cento) no quarto e 2% (dois por cento) no quinto.
- b) auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;
- c) doações e contribuições de pessoas física e jurídicas públicas ou privadas;
- d) produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outros;
- e) rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;
- f) as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;
- g) o retorno do capital relativo às operações ativas de crédito, já realizadas pelas entidades pertencentes à União, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correção monetária;
- h) o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;

Parágrafo Único - No máximo 5% (cinco por cento) dos recursos que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos.

Art. 5º - A administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia será exercida pelo Conselho de Ciência e Tecnologia, através do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social).

Art. 6º - Cabe ao Conselho de Ciência e Tecnologia, sob a presidência do Secretário Especial de Ciência e Tecnologia:

- a) aprovar as políticas, programas e normas de procedimento para aplicação dos recursos, de acordo com proposta da instituição de pesquisa;
- b) aprovar o orçamento do FNDCT;
- c) indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades priva-

das, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º São atribuições do BNDES, como administrador do FNDCT:

a) gerir os recursos;

b) definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito.

c) formalizar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;

d) prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º - Até o último dia de outubro de cada ano o BNDES encaminhará à apreciação do Conselho de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o ano seguinte, a qual será aprovada no prazo de trinta dias, a contar desta data.

Art. 9º - O BNDES enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos e bolsas atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10 - O BNDES fará jus à taxa de administração de 0,5% (meio por cento) ao ano, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11 - O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento ao setor científico e tecnológico entre o Conselho de Ciência e Tecnologia e o BNDES.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, maio de 1989

Cristina Tavares
Deputada Cristina Tavares

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa é ponto de apoio sobre o qual se assenta o desenvolvimento científico e tecnológico de qualquer nação. Só com a pesquisa um país pode formar sólida base de conhecimentos, desenvolver novas tecnologias e competir no mercado mundial. Mas a importância não se limita à indústria: ela é essencial também em outros campos, como a agricultura, a saúde e a energia, por exemplo. É ferramenta não apenas para o crescimento industrial, mas também para o desenvolvimento integral de qualquer país. Esta é, inclusive, a posição do PSDB, que em seu programa de ação partidária, diz que " a pesquisa correlaciona fortemente, nas sociedades modernas, o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da indústria".

A despeito dessa evidência, a ciência e a tecnologia vêm sendo tratadas no Brasil a um nível ínfimo. Sem recursos e descaracterizada como prioridade de governo, essa área chegou a um tal nível de abandono que hoje centros de pesquisas montados a um custo altíssimo e projetos de pesquisas que vêm sendo desenvolvidos, há anos, correm o risco de interrupção por falta de recursos.

O quadro de abandono merece correção urgentes. A primeira é a inclusão da Ciência e Tecnologia como prioridade de governo. Isso deve ser feito, na prática, com a fixação de um percentual mínimo de investimentos a ser alcançado no prazo de cinco anos e diretamente proporcional ao volume de riquezas gerado anualmente pela sociedade brasileira. A presente proposta fixa como patamar 2% do PIB, que ainda estão aquém dos investimentos realizados por países mais desenvolvidos, em que as atividades em ciência e tecnologia absorvem, aproximadamente, 3% do seu PIB.

De um lado, o projeto pretende fortalecer as instituições de pesquisa, tanto as vinculadas às universidades quanto as de funcionamento autônomo. Abre ainda a perspectiva de um esforço conjunto de universidades e indústria para a geração, adaptação e transferência de tecnologia. Também cria a possibilidade de execução de um amplo programa de capacitação científica e tecnológica, com incentivos à formação e aperfeiçoamento de estudantes, professores, especialistas e pesquisadores.

Está claro que a política científica não pode ser definida sem vinculação ao setor produtivo e, conseqüentemente, à política industrial. Sem prejuízo da pesquisa básica, há a necessidade de uma certa afinidade entre ambos. Isso inclui uma política de capacitação profissional afinada com as prioridades nacionais. Por isso, quer na distribuição de bolsas de estudos quer na de auxílios a pesquisas, os critérios de prioridade devem ser os mesmos .

A oportunidade aberta às empresas privadas, que podeão obter financiamentos do FNDCT, tem o propósito de estimular o setor privado a integrar-se ao esforço de pesquisa e desenvolvimento e incorporá-lo como fator de aumento de lucro, produtividade, eficiência e modernização. Foi esse o rumo adotado pelo Japão, onde o setor privado arca com 74% (setenta e quatro por cento) dos gastos em pesquisa e desenvolvimento, contra os magros 9% (nove por cento) de participação do empresariado brasileiro. Naquele país, o Estado apoia a pesquisa, mas o esforço maior cabe à iniciativa privada. A participação intensiva do setor privado também se repete nos Estados Unidos e em outros países desenvolvidos, confirmando a tese de que uma Nação só se torna política, social e tecnologicamente moderna com o esforço conjunto de toda a sociedade.

Freqüentemente se fala no peso da burocracia como fator de desaceleração da máquina estatal. O projeto busca evitar essa dificuldade ao limitar a 5% das verbas do FNDCT o dispêndio máximo com a estrutura administrativa necessária à execução dos programas. A medida, de indiscutível racionalidade, tem como base a experiência realizada há quase duas décadas pela FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo) e busca corrigir distorções como a ocorrida no CNPq, em que as despesas com administração e coordenação (11,1% da dotação total) quase equivalem aos dispêndios com todos os institutos de pesquisa (13%).

Buscou-se também fazer com que as decisões das instituições de financiamento e fomento sejam baseadas na análise da qualidade dos projetos e na capacidade dos pesquisadores que os apresentam. A entidade financiadora submeterá semestralmente suas propostas de financiamento a um colegiado de alta qualificação, sem vínculo com a agência financiadora e, portanto, protegido de pressões clientelistas ou corporativistas. Além disso, a definição das prioridades de investimentos será feita no

Orçamento da União, o que permite ao Legislativo acompanhar melhor e até participar da escolha das áreas de pesquisa merecedoras de maior crédito. O Congresso Nacional receberá anualmente relatório circunstanciado dos financiamentos concedidos, permitindo maior participação da sociedade no acompanhamento da execução da política científica e tecnológica.

Estes são, em sumô, os objetivos pretendidos com a presente proposta. O quadro mundial mostra-nos que o grande potencial de recursos naturais não é mais o principal requisito para o desenvolvimento. Nossos recursos ainda são importantes, mas só teremos prosperidade e nosso povo só alcançará melhores condições de vida se tivermos agora a coragem de investir pesado em ciência e tecnologia.

Sala das Sessões, em de maio de 1989

Deputada CRISTINA TAVARES

Legislação citada, anexada pela

Coordenação das Comissões Permanentes.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

Capítulo IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, des-

vinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....
.....

Adiada a discussão por 10 dias.
Em 18.10.90

Acilios Lutes,
Lutesius - Geral



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.482-A, DE 1989 (DA SRA. CRISTINA TAVARES)

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas e adoção das emendas da autora; da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da autora; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com emendas, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e as da autora.

(PROJETO DE LEI Nº 2.482, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia tem por objetivo contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicos, nos termos do artigo 218 da Constituição.

Art. 2º - Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

- a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União;
- b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia;

c) incentivo à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e experimentações enunciados no inciso I, através da concessão de bolsas de estudos no País e no exterior para estudantes, professores e pesquisadores em áreas estratégicas;

d) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas;

Art. 3º - São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas privadas e os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento e tecnológicas consideradas prioritárias.

Art. 4º - Constituem fontes de recursos do FNDCT:

a) dotação, no Orçamento Geral da União, correspondente a 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto, integralizável da seguinte forma: 0,5% (meio por cento) do PIB no primeiro ano imediatamente posterior ao da aprovação desta Lei, 1% (um por cento) no segundo, 1,5% (um e meio por cento) no terceiro, 1,75% (um e setenta e cinco por cento) no quarto e 2% (dois por cento) no quinto.

b) auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

c) doações e contribuições de pessoas física e jurídicas públicas ou privadas;

d) produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outros;

e) rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;

f) as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

g) o retorno do capital relativo às operações ativas de crédito, já realizadas pelas entidades pertencentes à União, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correção monetária;

h) o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;

Parágrafo Único - No máximo 5% (cinco por cento) dos recursos que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos.

Art. 5º - A administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia será exercida pelo Conselho de Ciência e Tecnologia, através do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social).

Art. 6º - Cabe ao Conselho de Ciência e Tecnologia, sob a presidência do Secretário Especial de Ciência e Tecnologia:

a) aprovar as políticas, programas e normas de procedimento para aplicação dos recursos, de acordo com proposta da instituição de pesquisa;

- b) aprovar o orçamento do FNDCT;
- c) indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º São atribuições do BNDES, como administrador do FNDCT:

- a) gerir os recursos;
- b) definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito.
- c) formalizar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;
- d) prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º - Até o último dia de outubro de cada ano o BNDES encaminhará à apreciação do Conselho de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o ano seguinte, a qual será aprovada no prazo de trinta dias, a contar desta data.

Art. 9º - O BNDES enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos e bolsas atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10 - O BNDES fará jus à taxa de administração de 0,5% (meio por cento) ao ano, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11 - O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento ao setor científico e tecnológico entre o Conselho de Ciência e Tecnologia e o BNDES.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, maio de 1989

Cristina Tavares
Deputada Cristina Tavares

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa é o ponto de apoio sobre o qual se assenta o desenvolvimento científico e tecnológico de qualquer nação. Só com a pesquisa um país pode formar sólida base de conhecimentos, desenvolver novas tecnologias e competir no mercado mundial. Mas a importância não se limita à indústria: ela é essencial também em outros campos, como a agricultura, a saúde e a energia, por exemplo. É ferramenta não apenas para o crescimento industrial, mas também para o desenvolvimento integral de qualquer país. Esta é, inclusive, a posição do PSDB, que em seu programa de ação partidária, diz que "a pesquisa correlaciona fortemente, nas sociedades modernas, o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da indústria".

A despeito dessa evidência, a ciência e a tecnologia vêm sendo tratadas no Brasil a um nível ínfimo. Sem recursos e descharacterizada como prioridade de governo, essa área chegou a um tal nível de abandono que hoje centros de pesquisas montados a um custo altíssimo e projetos de pesquisas que vêm sendo desenvolvidos, há anos, correm o risco de interrupção por falta de recursos.

O quadro de abandono merece correção urgentes. A primeira é a inclusão da Ciência e Tecnologia como prioridade de governo. Isso deve ser feito, na prática, com a fixação de um percentual mínimo de investimentos a ser alcançado no prazo de cinco anos e diretamente proporcional ao volume de riquezas gerado anualmente pela sociedade brasileira. A presente proposta fixa como patamar 2% do PIB, que ainda estão aquém dos investimentos realizados por países mais desenvolvidos, em que as atividades em ciência e tecnologia absorvem, aproximadamente, 3% do seu PIB.

De um lado, o projeto pretende fortalecer as instituições de pesquisa, tanto as vinculadas às universidades quanto as de funcionamento autônomo. Abre ainda a perspectiva de um esforço conjunto de universidades e indústria para a geração, adaptação e transferência de tecnologia. Também cria a possibilidade de execução de um amplo programa de capacitação científica e tecnológica, com incentivos à formação e aperfeiçoamento de estudantes, professores, especialistas e pesquisadores.

Está claro que a política científica não pode ser de finida sem vinculação ao setor produtivo e, conseqüentemente, à política industrial. Sem prejuízo da pesquisa básica, há a necessidade de uma certa afinidade entre ambos. Isso inclui uma política de capacitação profissional afinada com as prioridades nacionais. Por isso, quer na distribuição de bolsas de estudos

quer na de auxílios a pesquisas, os critérios de prioridade devem ser os mesmos .

A oportunidade aberta às empresas privadas, que poderão obter financiamentos do FNDCT, tem o propósito de estimular o setor privado a integrar-se ao esforço de pesquisa e desenvolvimento e incorporá-lo como fator de aumento de lucro, produtividade, eficiência e modernização. Foi esse o rumo adotado pelo Japão, onde o setor privado arca com 74% (setenta e quatro por cento) dos gastos em pesquisa e desenvolvimento, contra os magros 9% (nove por cento) de participação do empresariado brasileiro. Naquele país, o Estado apoia a pesquisa, mas o esforço maior cabe à iniciativa privada. A participação intensiva do setor privado também se repete nos Estados Unidos e em outros países desenvolvidos, confirmando a tese de que uma Nação só se torna política, social e tecnologicamente moderna com o esforço conjunto de toda a sociedade.

Freqüentemente se fala no peso da burocracia como fator de desaceleração da máquina estatal. O projeto busca evitar essa dificuldade ao limitar a 5% das verbas do FNDCT o dispêndio máximo com a estrutura administrativa necessária à execução dos programas. A medida, de indiscutível racionalidade, tem como base a experiência realizada há quase duas décadas pela FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo) e busca corrigir distorções como a ocorrida no CNPq, em que as despesas com administração e coordenação (11,1% da dotação total) quase equivalem aos dispêndios com todos os institutos de pesquisa (13%).

Buscou-se também fazer com que as decisões das instituições de financiamento e fomento sejam baseadas na análise da qualidade dos projetos e na capacidade dos pesquisadores que os apresentam. A entidade financiadora submeterá semestralmente suas propostas de financiamento a um colegiado de alta qualificação, sem vínculo com a agência financiadora e, portanto, protegido de pressões clientelistas ou corporativistas. Além disso, a definição das prioridades de investimentos será feita no Orçamento da União, o que permite ao Legislativo acompanhar melhor e até participar da escolha das áreas de pesquisa merecedoras de maior crédito. O Congresso Nacional receberá anualmente relatório circunstanciado dos financiamentos concedidos, permitindo maior participação da sociedade no acompanhamento da execução da política científica e tecnológica.

Estes são, em suma, os objetivos pretendidos com a presente proposta. O quadro mundial mostra-nos que o grande potencial de recursos naturais não é mais o principal requisito para o desenvolvimento. Nossos recursos ainda são importantes, mas só teremos prosperidade e nosso povo só alcançará melhores

condições de vida se tivermos agora a coragem de investir pesado em ciência e tecnologia.

Sala das Sessões, em de maio de 1989

Deputada CRISTINA TAVARES

Legislação citada, anexada pela

Coordenação das Comissões Permanentes.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, des-

vinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....
.....

Refeita das

EMENDAS DA AUTORA
Câmara dos Deputados

Emendas da Deputada Cristina Tavares ao Projeto de lei nº 2.482, de 1.989, de sua autoria, que cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

1) O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia será exercida pelo Conselho de Ciência e Tecnologia, através da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP."

2) O caput do artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - São atribuições da FINEP, como administrador do FNDCCT:

3) O artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

"Até o último dia de outubro de cada ano a FINEP encaminhará a apreciação do Conselho de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o ano seguinte, a qual será aprovada no prazo de trinta dias, a contar desta data."

4) O artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

"A FINEP enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, mencionando os projetos e bolsas atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes."

5) Suprimem-se artigo 10, renumerando-se os seguintes:

6) O artigo 11, renumerado, passa a ter seguinte redação:

"O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento ao setor científico e tecnológico, entre o Conselho de Ciência e Tecnologia e a FINEP."

Justificação

Na forma original, o projeto previa a gerência dos recursos destinados ao incentivo da Ciência e Tecnologia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na suposição de que a instituição bancária seria a mais indicada para gerir esse dinheiro. Contudo, depois de exaustivas conversas com o meio científico, técnicos da FINEP e do próprio BNDES, chegou-se à conclusão de que a gestão dos recursos deveria ser mudada. O BNDES está direcionado para o financiamento a investimentos em capacitação tecnológica na indústria, enquanto a FINEP tem longa tradição no financiamento a instituições de ensino e pesquisa, sendo, portanto, a gerente mais adequada.

Mostrou-se conveniente, também, a retirada do dispositivo que remunerava a FINEP com taxa de administração de 0,5 % (meio por cento) ao ano. Esta taxa torna-se dispensável uma vez que, como prevê o parágrafo único do artigo 4º, as entidades beneficiárias dos recursos do FNDCCT podem dispor até 5% do custeio de despesas administrativas.

Sala das Sessões

11/01/89

Cristina Tavares
CRISTINA TAVARES
Deputada Federal

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei acima ementado, a ilustre Deputada Cristina Tavares propõe a criação e respectiva regulamentação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCCT -, que tem por objetivo contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica, nos termos do artigo 218 da Constituição Federal, observadas as seguintes diretrizes gerais:

a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas, orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União;

b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia;

c) incentivo à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e experimentações, através da concessão de bolsas de estudos no País e no exterior, para estudantes, professores e pesquisadores, em áreas estratégicas;

d) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas.

São beneficiários dos recursos do FNDCCT as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas privadas e os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento tecnológico consideradas prioritárias.

O projeto define as fontes de recursos do FNDCCT, cuja administração será exercida pelo Conselho de Ciência e Tecnologia, através da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP -, conforme as Emendas da autora anexadas ao final da proposta.

Prevê também que o Poder Executivo disciplinará, em regulamento, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento aos setores científico e tecnológico, entre o Conselho de Ciência e Tecnologia e FINEP.

Em sua bem fundamentada justificação, a Autora ressalta, entre outros argumentos, que "a pesquisa é o ponto de apoio sobre o qual se assenta o desenvolvimento científico e tecnológico de qualquer nação. Só com a pesquisa um país pode formar sólida base de conhecimentos, desenvolver novas tecnologias e competir no mercado mundial. Mas a importância não se limita à indústria; ela é essencial também em outros campos, como a agricultura, a saúde e a energia, por exemplo. É ferramenta não apenas para o crescimento industrial, mas também para o desenvolvimento integral de qualquer país"...

O projeto acha-se distribuído à apreciação das Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Finanças.

Nos termos regimentais, compete a este Órgão Técnico opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, reservado o exame do mérito às demais Comissões.

A matéria insere-se na competência legislativa da União, de acordo com os artigos 22, XXIV, 23, V, e 24, IX, da Constituição Federal, além do seu embasamento no artigo 218 da nossa Lei Maior.

O projeto é jurídico, vez que não contraria qualquer princípio do nosso Direito Positivo.

Quanto à técnica legislativa, entendemos, que, além das emendas apresentadas pela Autora, são ainda necessárias duas pequenas alterações, que em nada modificam a essência da proposta: a primeira, diz respeito ao ato de criação, conforme dispõe a ementa do projeto (cria e regulamenta), omitido no enunciado do art. 1º; a segunda, na alínea "c" do artigo 2º, onde, talvez por equívoco, refere-se ao "inciso I", quando deveria ser "Artigo 1º", vez que no projeto não existe nenhum inciso.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.482, de 1989, nos termos das emendas apresentadas pela ilustre Autora e das que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1989.

Deputado HARLAN GADELHA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2482, de 1989

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT -, com a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica no País, nos termos do artigo 218 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1989.

Deputado HARLAN GADELHA
Relator

EMENDA Nº 2

Substitua-se, na alínea "c" do art. 2º do projeto, a expressão "inciso I", por "artigo 1º".

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1989

Deputado HARLAN GADELHA
Relator

VII - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.482/89, com emendas e adoção das emendas oferecidas pela autora, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congo Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, Joyani Masini, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage, Lélío Souza, Wbiratan Aguiar e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado HARLAN GADELHA
Relator

Rejeitada

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, com a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica no País, nos termos do artigo 218 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado HARLAN GADELHA
Relator

Nº 2

Substitua-se, na alínea "c" do art. 2º do projeto, a expressão "inciso I", por "artigo 1º".

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado HARLAN GADELHA
Relator

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, apresentada pela nobre Deputada Cristina Tavares, cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

O referido fundo tem por escopo alocar recursos para universidades ou unidades universitárias, institutos de pesquisa de natureza pública, empresas privadas, pesquisadores, cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento tecnológico consideradas prioritárias.

A proposição prevê as fontes de recursos do FNDCT, cuja administração será exercida pelo Conselho de Ciência e Tecnologia, através da FINEP -- Financiadora de Estudos e Projetos, segundo as emendas modificativas propostas pela própria autora.

Enumera ainda as diretrizes gerais a serem observadas na definição de prioridades e formulação da política e do programa operacional do fundo, a saber: "a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas, orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União; b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia; c) incentivo à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e experimentações, através da concessão de bolsas de estudos no País e no exterior, para estudantes, professores e pesquisadores, em áreas estratégicas; d) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas."

Na justificativa, salienta a nobre representante de Pernambuco que " a pesquisa é o ponto de apoio sobre o qual se assenta o desenvolvimento científico e tecnológico de qualquer nação. Só com a pesquisa um país pode formar sólida base de conhecimentos, desenvolver novas tecnologia e competir no mercado mundial. Mas a importância não se limita à indústria: ela é essencial também em outros campos, como a agricultura, a saúde e a energia, por exemplo. É ferramenta não apenas para o crescimento industrial, mas também para o desenvolvimento integral de qualquer país."

Informa ainda que " a oportunidade aberta às empresas privadas, que poderão obter financiamentos do FNDCT, tem o propósito de estimular o setor privado a integrar-se ao esforço de pesquisa e desenvolvimento e incorporá-lo como fator de aumento de lucro, produtividade, eficiência e modernização."

Sobre a matéria já se pronunciou a douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, acolhendo-a por constitucional, jurídica e em boa técnica legislativa, nos termos das emendas da autora e do nobre Deputado Harlan Gadelha, relator da matéria naquele órgão, sendo que estas últimas com a finalidade de aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto.

Em obediência ao Regimento Interno, deve agora este colegiado manifestar-se quanto ao mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, país algum que não disponha de conhecimento científicos e tecnológicos próprios tem condições de desenvolver-se, mesmo sendo rico em recursos naturais. O Japão é

o que melhor pode ilustrar essa asserção: não dispondo praticamente de recursos naturais, através do domínio da técnica, é hoje uma das primeiras economias mundiais.

Vivemos a era tecnológica. A nação que não dominar a moderna tecnologia ficará à mercê das grandes potências, sofrendo do colonialismo tecnológico.

Infelizmente, como lembra S.Exa. na justificativa, há anos não se dá, em nosso País, o devido valor à pesquisa científica e tecnológica, sendo crônica a escassez de recursos destinados a esse setor, que deveria ser prioritário com vistas ao nosso desenvolvimento.

Nosso voto é, pois, favorável à aprovação do projeto em referência, nos termos das emendas da própria autora e da douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990.

Deputado Fernando Cunha
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado FERNANDO CUNHA, favorável ao Projeto de Lei nº 2.482/89, que "Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências", *com a inclusão das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e as da Autora.* Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Hélio Rosas, Primeiro Vice-Presidente; Paulo Pimentel, Segundo Vice-Presidente; Lysâneas Maciel, Terceiro Vice-Presidente; Pedro Ceolin, Maurílio Ferreira Lima, Luiz Leal, Leomar Quintanilha, Irma Passoni, Eliel Rodrigues, Koyu Iha, Airtton Sandoval, Arolde de Oliveira, Antônio Salim Curiati, Roberto Augusto, José Camargo, Henrique Eduardo Alves, Robson Marinho, Fernando Cunha, Ângelo Magalhães, Aloísio Vasconcelos, Vivaldo Barbosa, Domingos Juvenil, Maurício Fruet, Maluly Neto, José Carlos Martinez, Nelson Seixas, Humberto Souto, Cláudio Ávila, Erico Pegoraro, Florestan Fernandes, Carlos Cardinal, Fábio Feldmann e Tidei de Lima.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990.

Deputado ANTONIO BRITTO
Presidente

Deputado FERNANDO CUNHA
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 2.482, de 1989, da lavra da Deputada Cristina Tavares, após ter sido aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça e da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O Fundo criado pelo projeto em tela tem por fim alocar recursos para as áreas consideradas prioritárias no setor da Ciência e Tecnologia.

Caixa: 101
Lote: 65
PL Nº 2482/1989
47

A proposição prevê que a administração desse Fundo será exercida através da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, enumera as diretrizes gerais para a definição de prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo e relaciona as fontes de recursos para o desenvolvimento de seus programas.

O projeto recebeu emendas na Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido aprovado por unanimidade na Comissão de Ciência e Tecnologia, que acatou o parecer, quanto ao mérito do relator.

Ao nosso ver o projeto vem de encontro as reais necessidades do setor e a administração do Fundo está em mãos certas, haja vista a FINEP ser o principal órgão de financiamento e fomento do desenvolvimento científico e tecnológico.

Porém, no sentido de adequar o projeto à nova Constituição, apresentamos algumas emendas no seu texto, aprimorando-o.

Suprimimos a alínea "c" do artigo 2º do projeto, que faz referência à concessão de bolsas de estudo. Tal supressão cabe pelo fato de já haver organismos governamentais com perfil e mecanismos próprios para concessão dessas bolsas (CNPq, CAPES, Secretarias Estaduais, etc. dispondo, inclusive, de recursos próprios para esse fim.

Modificamos o seu artigo 4º para tornar realista a forma de percepção de recursos do Orçamento, inserindo ainda um valor mínimo a título de taxa de administração a ser cobrada, da forma indicada, pela entidade gestora. Em função da extinção do Conselho de Ciência e Tecnologia, sugerimos, em nossa emenda, a substituição do colegiado pelo Secretário da Ciência e Tecnologia para que este, como titular do órgão governamental responsável pelo setor, tenha a atribuição de estabelecer as diretrizes para aplicação de recursos a ele destinados. Inserimos também a FINEP como a Secretaria Executiva do Fundo para eliminar uma eventual dualidade diretiva, por ser essa gestora do Fundo.

Sugerimos, ainda, em nossa emenda, a extinção do antigo Fundo nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que vem desempenhando papel semelhante ao Fundo a ser criado pelo Projeto de Lei nº 2.482/89, transferindo os seus saldos ao novo Fundo ora criado.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as razões consubstanciam a criação desse Fundo que, bem administrado, virá em socorro do setor de Ciência e Tecnologia, que tem sido desprezado pelas autoridades ao longo do tempo e que é de fundamental importância para que o país saia da inércia em que vive e possa entrar, definitivamente, no rol das nações desenvolvidas. Sem acordar para o problema, nunca atingiremos o desenvolvimento pretendido.

É extremamente necessária a injeção de recursos para o setor, que, até os dias de hoje, esteve relegado a um plano inferior.

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.482/89, com a inclusão das emendas em anexo, por nós apresentadas, bem como nos termos das emendas da autora e da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.

Cesar Maia
Deputado CESAR MAIA
Relator

Cesar Maia
Deputado CESAR MAIA
Relator

EMENDAS AO

PROJETO DE LEI Nº 2.482/89

Promova-se no Projeto de Lei nº 2.482/89 as seguintes alterações:

I - Suprima-se no projeto a alínea "c" do artigo 2º rerenumerando-se a alínea subsequente.

II - Acrescente-se no artigo 3º do projeto a expressão "nacionais" seguinte à expressão "empresas privadas".

III - Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do artigo 4º bem como o seu parágrafo único, inserindo-se ainda a alínea "i", com a redação abaixo proposta:

"Art. 4º

a) recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo.

.....

i) recursos de outras fontes.

Parágrafo único. No máximo 5% (cinco por cento) que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos, cabendo à entidade gestora 0,5% (meio por cento) de taxa de administração, cobrada semestralmente."

IV - Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º do projeto:

"Art. 5º. Caberá ao Secretário da Ciência e Tecnologia estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP - na qualidade de sua Secretaria Executiva, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo."

V - Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º e sua alínea "a":

"Art. 6º. Cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia:

a) aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no artigo 8º desta Lei."

VI - Acrescente-se à alínea "b", "in fine" do artigo 7º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

b)... e formalizando os contratos competentes."

VII - Insira-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. . Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia criado por esta Lei, na data de sua publicação."

VIII - No artigo 11, onde se lê "Conselho de Ciência e Tecnologia, leia-se "Secretaria da Ciência e Tecnologia".

IX - Dê-se ao artigo 13 do projeto a seguinte redação:

"Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969."

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1990

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 22 de agosto de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.482/89, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do parecer do Relator, Deputado CESAR MAIA, com nove emendas.

Lote: 65
Caixa: 101
PL Nº 2482/1989
48

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, presidente; Arnaldo Prieto, José Carlos Grecco, Fernando Bezerra Coelho, vice-presidentes; Expedito Machado, Saulo Queiroz, Paulo Ramos, Simão Sessim, Adroaldo Streck, Feres Nader, José Geraldo, Edivaldo Motta, Manoel Castro, Alysson Paulinelli, João Machado Rollemberg, Fernando Velasco, Jaime Santana, Cesar Maia, Benito Gama, Irajá Rodrigues, José Costa, Miro Teixeira, Sandra Cavalcanti, Victor Faccioni, Mussa Demes, Nelson Jobim, José Maria Eymael, Paulo Zarzur, Francisco Sales.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado CÉSAR MAIA
Relator

Nº 3

Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do artigo 4º bem como o seu parágrafo único, inserindo-se ainda a alínea "i", com a redação abaixo proposta:

"Art. 4º

a) recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo.

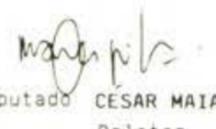
.....

i) recursos de outras fontes.

Parágrafo único. No máximo 5% (cinco por cento) que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos, cabendo à entidade gestora 0,5% (meio por cento) de taxa de administração, cobrada semestralmente.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado CÉSAR MAIA
Relator

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO Nº 1 DE FINANÇAS

Suprima-se no projeto a alínea "c" do artigo 2º renumerando-se a alínea subsequente.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado CÉSAR MAIA
Relator

Nº 4

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º do projeto:

"Art. 5º. Caberá ao Secretário da Ciência e Tecnologia estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP - na qualidade de sua Secretaria Executiva, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado CÉSAR MAIA
Relator

Nº 2

Acrescente-se ao artigo 3º do projeto a expressão "nacionais" segunté à expressão "empresas privadas".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado CÉSAR MAIA
Relator

Nº 5

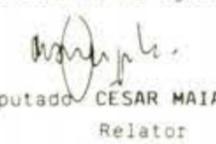
Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º e sua alínea "a":

"Art. 6º. Cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia:

a) aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no artigo 8º desta Lei".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado CÉSAR MAIA
Relator

Nº 6

Acrescente-se à alínea "b", "in fine" do artigo 7º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 7º

b) e formalizando os contratos competentes".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CESAR MAIA
Relator

Nº 8

No artigo 11, onde se lê "Conselho de Ciência e Tecnologia, leia-se "Secretaria da Ciência e Tecnologia".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CESAR MAIA
Relator

Nº 7

Insira-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. . Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia criado por esta Lei, na data de sua publicação".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CESAR MAIA
Relator

Nº 9

Dê-se ao artigo 13 do projeto a seguinte redação:

Art. 13 . Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CESAR MAIA
Relator



ITEM Nº *2*

PROJETO DE LEI Nº 2.482-A, DE 1989
(DA SRA. CRISTINA TAVARES)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.482, de 1989, que cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas e adoção das emendas da autora (Relator: Sr. Harlan Gadelha); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da autora (Relator: Sr. Fernando Cunha); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com emendas, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e as da autora (Relator: Sr. César Maia).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO ~~DIÁ~~ ^{ULTIMO} DIA 05.

PASSA-SE A VOTAÇÃO.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO APRESENTOU E VOU SUBMETTER A VOTOS AS SEGUINTE EMENDAS:

(Ver páginas 12 e 13 do Avulso)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO APRESENTOU E VOU SUBMETTER A VOTOS AS SEGUINTE EMENDAS:

(Ver página 9 do Avulso)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A AUTORA DO PROJETO, DEPUTADA CRISTINA TAVARES, APRESENTOU E A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ADOTOU AS SEGUINTE EMENDAS, QUE VOU SUBMETTER A VOTOS:

(Ver página 8 do Avulso)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DA AUTORA.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



REQUERIMENTO

Requeremos, nos termos regimentais, adiamento da discussão do item nº 27, da pauta de hoje, por 10 sessões.

Brasília, de outubro de 1990.

Ednardo Alencar

28

PROJETO DE LEI Nº 2.482-A, DE 1989
(DA SRA. CRISTINA TAVARES)

Discussão Única do Projeto de Lei nº 2.482, de 1989, que cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas e adoção das emendas da autora (Relator: Sr. Harlan Gadelha), da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da autora (Relator: Sr. Fernando Cunha); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com emendas, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e as da autora (Relator: Sr. César Maia).

Aprova-se o Projeto, as Emendas da Comissão de Finanças e Tributação e a Redação Final. Rejeitadas as Emendas nº 1 e 2 da Comissão de Constituição e Justiça e as Emendas da autora. Ao Senado Federal. Em 14.12.90

Helcio Luty

Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.482-A, DE 1989 (DA SRA. CRISTINA TAVARES)

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas e adoção das emendas da autora; da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da autora; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com emendas, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e as da autora.

(PROJETO DE LEI Nº 2.482, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia tem por objetivo contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, nos termos do artigo 218 da Constituição.

Art. 2º - Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

- a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União;
- b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia;

c) incentivo à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e experimentações enunciados no inciso I, através da concessão de bolsas de estudos no País e no exterior para estudantes, professores e pesquisadores em áreas estratégicas;

d) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas;

Art. 3º - São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas privadas e os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento e tecnológicas consideradas prioritárias.

Art. 4º - Constituem fontes de recursos do FNDCT:

a) dotação, no Orçamento Geral da União, correspondente a 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto, integralizável da seguinte forma: 0,5% (meio por cento) do PIB no primeiro ano imediatamente posterior ao da aprovação desta Lei, 1% (um por cento) no segundo, 1,5% (um e meio por cento) no terceiro, 1,75% (um e setenta e cinco por cento) no quarto e 2% (dois por cento) no quinto.

b) auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

c) doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas;

d) produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outros;

e) rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;

f) as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

g) o retorno do capital relativo às operações ativas de crédito, já realizadas pelas entidades pertencentes à União, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correção monetária;

h) o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;

Parágrafo Único - No máximo 5% (cinco por cento) dos recursos que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos.

Art. 5º - A administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia será exercida pelo Conselho de Ciência e Tecnologia, através do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social).

Art. 6º - Cabe ao Conselho de Ciência e Tecnologia, sob a presidência do Secretário Especial de Ciência e Tecnologia:

a) aprovar as políticas, programas e normas de procedimento para aplicação dos recursos, de acordo com proposta da instituição de pesquisa;

- b) aprovar o orçamento do FNDCT;
- c) indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º São atribuições do BNDES, como administrador do FNDCT:

- a) gerir os recursos;
- b) definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito.
- c) formalizar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;
- d) prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º - Até o último dia de outubro de cada ano o BNDES encaminhará à apreciação do Conselho de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o ano seguinte, a qual será aprovada no prazo de trinta dias, a contar desta data.

Art. 9º - O BNDES enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos e bolsas atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10 - O BNDES fará jus à taxa de administração de 0,5% (meio por cento) ao ano, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11 - O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento ao setor científico e tecnológico entre o Conselho de Ciência e Tecnologia e o BNDES.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, maio de 1989

Cristina Tavares
Deputada Cristina Tavares

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa é o ponto de apoio sobre o qual se assenta o desenvolvimento científico e tecnológico de qualquer nação. Só com a pesquisa um país pode formar sólida base de conhecimentos, desenvolver novas tecnologias e competir no mercado mundial. Mas a importância não se limita à indústria: ela é essencial também em outros campos, como a agricultura, a saúde e a energia, por exemplo. É ferramenta não apenas para o crescimento industrial, mas também para o desenvolvimento integral de qualquer país. Esta é, inclusive, a posição do PSDB, que em seu programa de ação partidária, diz que "a pesquisa correlaciona fortemente, nas sociedades modernas, o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da indústria".

A despeito dessa evidência, a ciência e a tecnologia vêm sendo tratadas no Brasil a um nível ínfimo. Sem recursos e de caracterizada como prioridade de governo, essa área chegou a um tal nível de abandono que hoje centros de pesquisas montados a um custo altíssimo e projetos de pesquisas que vêm sendo desenvolvidos, há anos, correm o risco de interrupção por falta de recursos.

O quadro de abandono merece correção urgentes. A primeira é a inclusão da Ciência e Tecnologia como prioridade de governo. Isso deve ser feito, na prática, com a fixação de um percentual mínimo de investimentos a ser alcançado no prazo de cinco anos e diretamente proporcional ao volume de riquezas gerado anualmente pela sociedade brasileira. A presente proposta fixa como patamar 2% do PIB, que ainda estão aquém dos investimentos realizados por países mais desenvolvidos, em que as atividades em ciência e tecnologia absorvem, aproximadamente, 3% do seu PIB.

De um lado, o projeto pretende fortalecer as instituições de pesquisa, tanto as vinculadas às universidades quanto as de funcionamento autônomo. Abre ainda a perspectiva de um esforço conjunto de universidades e indústria para a geração, adaptação e transferência de tecnologia. Também cria a possibilidade de execução de um amplo programa de capacitação científica e tecnológica, com incentivos à formação e aperfeiçoamento de estudantes, professores, especialistas e pesquisadores.

Está claro que a política científica não pode ser de finida sem vinculação ao setor produtivo e, conseqüentemente, à política industrial. Sem prejuízo da pesquisa básica, há a necessidade de uma certa afinidade entre ambos. Isso inclui uma política de capacitação profissional afinada com as prioridades nacionais. Por isso, quer na distribuição de bolsas de estudos

quer na de auxílios a pesquisas, os critérios de prioridade devem ser os mesmos .

A oportunidade aberta às empresas privadas, que poderão obter financiamentos do FNDCT, tem o propósito de estimular o setor privado a integrar-se ao esforço de pesquisa e desenvolvimento e incorporá-lo como fator de aumento de lucro, produtividade, eficiência e modernização. Foi esse o rumo adotado pelo Japão, onde o setor privado arca com 74% (setenta e quatro por cento) dos gastos em pesquisa e desenvolvimento, contra os magros 9% (nove por cento) de participação do empresariado brasileiro. Naquele país, o Estado apoia a pesquisa, mas o esforço maior cabe à iniciativa privada. A participação intensiva do setor privado também se repete nos Estados Unidos e em outros países desenvolvidos, confirmando a tese de que uma Nação só se torna política, social e tecnologicamente moderna com o esforço conjunto de toda a sociedade.

Freqüentemente se fala no peso da burocracia como fator de desaceleração da máquina estatal. O projeto busca evitar essa dificuldade ao limitar a 5% das verbas do FNDCT o dispêndio máximo com a estrutura administrativa necessária à execução dos programas. A medida, de indiscutível racionalidade, tem como base a experiência realizada há quase duas décadas pela FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo) e busca corrigir distorções como a ocorrida no CNPq, em que as despesas com administração e coordenação (11,1% da dotação total) quase equivalem aos dispêndios com todos os institutos de pesquisa (13%).

Buscou-se também fazer com que as decisões das instituições de financiamento e fomento sejam baseadas na análise da qualidade dos projetos e na capacidade dos pesquisadores que os apresentam. A entidade financiadora submeterá semestralmente suas propostas de financiamento a um colegiado de alta qualificação, sem vínculo com a agência financiadora e, portanto, protegido de pressões clientelistas ou corporativistas. Além disso, a definição das prioridades de investimentos será feita no Orçamento da União, o que permite ao Legislativo acompanhar melhor e até participar da escolha das áreas de pesquisa merecedoras de maior crédito. O Congresso Nacional receberá anualmente relatório circunstanciado dos financiamentos concedidos, permitindo maior participação da sociedade no acompanhamento da execução da política científica e tecnológica.

Estes são, em suma, os objetivos pretendidos com a presente proposta. O quadro mundial mostra-nos que o grande potencial de recursos naturais não é mais o principal requisito para o desenvolvimento. Nossos recursos ainda são importantes, mas só teremos prosperidade e nosso povo só alcançará melhores

Lote: 65
PL Nº 2482/1989
Caixa: 101
55

condições de vida se tivermos agora a coragem de investir pesado em ciência e tecnologia.

Sala das Sessões, em de maio de 1989

Deputada CRISTINA TAVARES

Legislação citada, anexada pela
Coordenação das Comissões Permanentes.

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

Capítulo IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, des-

vinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....
.....

EMENDAS DA AUTORA
~~Comissão de Constituição e Justiça e Redação~~

PARCELER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emendas da Deputada Cristina Tavares ao Projeto de lei nº 2.482, de 1989, de sua autoria, que cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei acima ementado, a ilustre Deputada Cristina Tavares propõe a criação e respectiva regulamentação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT -, que tem por objetivo contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica, nos termos do artigo 218 da Constituição Federal, observadas as seguintes diretrizes gerais:

1) O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - A administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia será exercida pelo Conselho de Ciência e Tecnologia, através da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas, orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União;

2) O caput do artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - São atribuições da FINEP, como administradora do FNDCT:

b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia;

3) O artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Até o último dia de outubro de cada ano a FINEP encaminhará à apreciação do Conselho de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o ano seguinte, a qual será aprovada no prazo de trinta dias, a contar desta data.

c) incentivo à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e experimentações, através da concessão de bolsas de estudos no País e no exterior, para estudantes, professores e pesquisadores, em áreas estratégicas;

4) O artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

A FINEP enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos e bolsas atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

d) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas.

5) Subinstitui o artigo 10º renumerando-se os seguintes:

São beneficiários dos recursos do FNDCT as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas privadas e os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento tecnológico consideradas prioritárias.

6) O artigo 11, renumerado, passa a ter seguinte redação:

O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento ao setor científico e tecnológico entre o Conselho de Ciência e Tecnologia e a FINEP.

O projeto define as fontes de recursos do FNDCT, cuja administração será exercida pelo Conselho de Ciência e Tecnologia, através da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP -, conforme as Emendas da autora anexadas ao final da proposta.

Justificação

Prevê também que o Poder Executivo disciplinará, em regulamento, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento aos setores científico e tecnológico, entre o Conselho de Ciência e Tecnologia e FINEP.

Na forma original, o projeto previa a gerência dos recursos destinados ao incentivo da Ciência e Tecnologia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na suposição de que a instituição bancária seria a mais indicada para gerir esse dinheiro. Contudo, depois de exaustivas conversas com o meio científico, técnicos da FINEP e do próprio BNDES, chegou-se à conclusão de que a gestão dos recursos deveria ser mudada. O BNDES está direcionado para o financiamento e investimentos em capacitação tecnológica na indústria, enquanto a FINEP tem longa tradição no financiamento de instituições de ensino e pesquisa, sendo, portanto, a gerente mais adequada.

Em sua bem fundamentada justificação, a Autora ressalta, entre outros argumentos, que "a pesquisa é o ponto de apoio sobre o qual se assenta o desenvolvimento científico e tecnológico de qualquer nação. Só com a pesquisa um país pode formar sólida base de conhecimentos, desenvolver novas tecnologias e competir no mercado mundial. Mas a importância não se limita à indústria; ela é essencial também em outros campos, como a agricultura, a saúde e a energia, por exemplo. É ferramenta não apenas para o crescimento industrial, mas também para o desenvolvimento integral de qualquer país"...

Mostrou-se conveniente, também, a retirada do dispositivo que remunerava a FINEP com taxa de administração de 0,5 % (meio por cento) ao ano. Esta taxa tornou-se dispensável uma vez que, como prevê o parágrafo único do artigo 4º, as despesas aplicadas dos recursos do FNDCT podem dispendir até 5% do custeio de despesas administrativas.

O projeto acha-se distribuído à apreciação das Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Finanças.

Nos termos regimentais, compete a este Órgão Técnico opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, reservado o exame do mérito às demais Comissões.

Sala das Sessões,
11/10/89

Cristina Tavares
CRISTINA TAVARES
Deputada Federal

A matéria insere-se na competência legislativa da União, de acordo com os artigos 22, XXIV, 23, V, e 24, IX, da Constituição Federal, além do seu embasamento no artigo 218 da nossa Lei Maior.

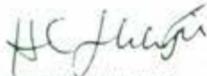
O projeto é jurídico, vez que não contraria qualquer princípio do nosso Direito Positivo.

Quando à técnica legislativa, entendemos, que, além das emendas apresentadas pela Autora, são ainda necessárias duas pequenas alterações, que em nada modificam a essência da proposta: a primeira, diz respeito ao ato de criação, conforme dispõe a ementa do projeto (cria e regulamenta), omitido no enunciado do art. 1º; a segunda, na alínea "c" do artigo 2º, onde, talvez por equívoco, refere-se ao "inciso I", quando deveria ser "Artigo 1º", vez que no projeto não existe nenhum inciso.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.482, de 1989, nos termos das emendas apresentadas pela ilustre Autora e das que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1989.


Deputado HARLAN GADELHA
Relator

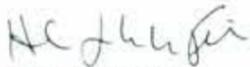
PROJETO DE LEI Nº 2482, de 1989

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT -, com a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica no País, nos termos do artigo 218 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1989.


Deputado HARLAN GADELHA

EMENDA Nº 2

Substitua-se, na alínea "c" do art. 2º do projeto, a expressão "inciso I", por "artigo 1º".

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1989


Deputado HARLAN GADELHA

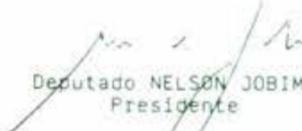
III - PARECER DA COMISSÃO

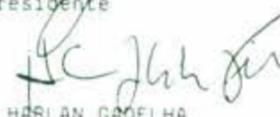
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.482/89, com emendas e, adoção das emendas oferecidas pela autora, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congo Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, Joyani Masini, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage, Lélcio Souza, Wbiratan Aguiar e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado HARLAN GADELHA
Relator

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

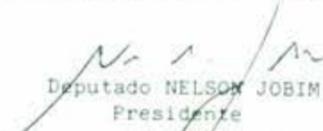
EMENDA Nº 01 - ADOTADA PELA COMISSÃO

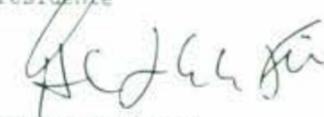
Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, com a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica no País, nos termos do artigo 218 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989

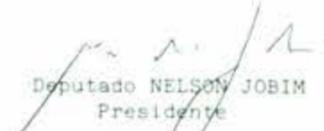

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

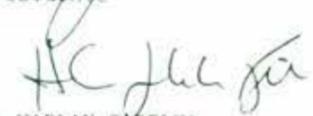

Deputado HARLAN GADELHA
Relator

Nº 2

Substitua-se, na alínea c do art. 2º do projeto, a expressão "inciso I", por "artigo 1º".

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado HARLAN GADELHA
Relator

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, apresentada pela nobre Deputada Cristina Tavares, cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

O referido fundo tem por escopo alocar recursos para universidades ou unidades universitárias, institutos de pesquisa de natureza pública, empresas privadas, pesquisadores, cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento tecnológico consideradas prioritárias.

A proposição prevê as fontes de recursos do FNDCT, cuja administração será exercida pelo Conselho de Ciência e Tecnologia, através da FINEP -- Financiadora de Estudos e Projetos, segundo as emendas modificativas propostas pela própria autora.

Enumera ainda as diretrizes gerais a serem observadas na definição de prioridades e formulação da política e do programa operacional do fundo, a saber: "a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas, orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União; b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia; c) incentivo à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e experimentações, através da concessão de bolsas de estudos no País e no exterior, para estudantes, professores e pesquisadores, em áreas estratégicas; d) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas."

Na justificção, salienta a nobre representante de Pernambuco que " a pesquisa é o ponto de apoio sobre o qual se assenta o desenvolvimento científico e tecnológico de qualquer nação. Só com a pesquisa um país pode formar sólida base de conhecimentos, desenvolver novas tecnologia e competir no mercado mundial. Mas a importância não se limita à indústria: ela é essencial também em outros campos, como a agricultura, a saúde e a energia, por exemplo. É ferramenta não apenas para o crescimento industrial, mas também para o desenvolvimento integral de qualquer país."

Informa ainda que " a oportunidade aberta às empresas privadas, que poderão obter financiamentos do FNDCT, tem o propósito de estimular o setor privado a integrar-se ao esforço de pesquisa e desenvolvimento e incorporá-lo como fator de aumento de lucro, produtividade, eficiência e modernização."

Sobre a matéria já se pronunciou a douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, acolhendo-a por constitucional, jurídica e em boa técnica legislativa, nos termos das emendas da autora e do nobre Deputado Harlan Gadelha, relator da matéria naquele órgão, sendo que estas últimas com a finalidade de aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto.

Em obediência ao Regimento Interno, deve agora este colegiado manifestar-se quanto ao mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, país algum que não disponha de conhecimento científicos e tecnológicos próprios tem condições de desenvolver-se, mesmo sendo rico em recursos naturais. O Japão é

o que melhor pode ilustrar essa asserção: não dispondo praticamente de recursos naturais, através do domínio da técnica, é hoje uma das primeiras economias mundiais.

Vivemos a era tecnológica. A nação que não dominar a moderna tecnologia ficará à mercê das grandes potências, sofrendo do colonialismo tecnológico.

Infelizmente, como lembra S.Exa. na justificção, há anos não se dá, em nosso País, o devido valor à pesquisa científica e tecnológica, sendo crônica a escassez de recursos destinados a esse setor, que deveria ser prioritário com vistas ao nosso desenvolvimento.

Nosso voto é, pois, favorável à aprovação do projeto em referência, nos termos das emendas da própria autora e da douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990.

Deputado Fernando Cunha
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado FERNANDO CUNHA, favorável ao Projeto de Lei nº 2.482/89, que "Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências" *com a redação das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da Autora.* Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Hélio Rosas, Primeiro Vice-Presidente; Paulo Pimentel, Segundo Vice-Presidente; Lysâneas Maciel, Terceiro Vice-Presidente; Pedro Ceolin, Maurílio Ferreira Lima, Luiz Leal, Leomar Quintanilha, Irma Passoni, Eliel Rodrigues, Koyu Iha, Ailton Sandoval, Arolde de Oliveira, Antônio Salim Curiati, Roberto Augusto, José Camargo, Henrique Eduardo Alves, Robson Marinho, Fernando Cunha, Angelo Magalhães, Aloísio Vasconcelos, Vivaldo Barbosa, Domingos Juvenil, Maurício Fruet, Maluly Neto, José Carlos Martínez, Nelson Seixas, Humberto Souto, Cláudio Ávila, Erico Pegoraro, Florestan Fernandes, Carlos Cardinal, Fábio Feldmann e Tidei de Lima.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990.

Deputado ANTONIO BRITTO
Presidente

Deputado FERNANDO CUNHA
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 2.482, de 1989, da lavra da Deputada Cristina Tavares, após ter sido aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça e da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O Fundo criado pelo projeto em tela tem por fim alocar recursos para as áreas consideradas prioritárias no setor da Ciência e Tecnologia.

Lote: 65
Caixa: 101
PL Nº 2482/1989
57

A proposição prevê que a administração desse Fundo será exercida através da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, enumera as diretrizes gerais para a definição de prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo e relaciona as fontes de recursos para o desenvolvimento de seus programas.

O projeto recebeu emendas na Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido aprovado por unanimidade na Comissão de Ciência e Tecnologia, que acatou o parecer, quanto ao mérito do relator.

Ao nosso ver o projeto vem de encontro as reais necessidades do setor e a administração do Fundo está em mãos certas, haja vista a FINEP ser o principal órgão de financiamento e fomento do desenvolvimento científico e tecnológico.

Porém, no sentido de adequar o projeto à nova Constituição, apresentamos algumas emendas no seu texto, aprimorando-o.

Suprimimos a alínea "c" do artigo 2º do projeto, que faz referência à concessão de bolsas de estudo. Tal supressão cabe pelo fato de já haver organismos governamentais com perfil e mecanismos próprios para concessão dessas bolsas (CNPq, CAPES, Secretarias Estaduais, etc. dispondo, inclusive, de recursos próprios para esse fim.

Modificamos o seu artigo 4º para tornar realista a forma de percepção de recursos do Orçamento, inserindo ainda um valor mínimo a título de taxa de administração a ser cobrada, da forma indicada, pela entidade gestora. Em função da extinção do Conselho de Ciência e Tecnologia, sugerimos, em nossa emenda, a substituição do colegiado pelo Secretário da Ciência e Tecnologia para que este, como titular do órgão governamental responsável pelo setor, tenha a atribuição de estabelecer as diretrizes para aplicação de recursos a ele destinados. Inserimos também a FINEP como a Secretaria Executiva do Fundo para eliminar uma eventual dualidade diretiva, por ser essa gestora do Fundo.

Sugerimos, ainda, em nossa emenda, a extinção do antigo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que vem desempenhando papel semelhante ao Fundo a ser criado pelo Projeto de Lei nº 2.482/89, transferindo os seus saldos ao novo Fundo ora criado.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as razões consubstanciam a criação desse Fundo que, bem administrado, virá em socorro do setor de Ciência e Tecnologia, que tem sido desprezado pelas autoridades ao longo do tempo e que é de fundamental importância para que o país saia da inércia em que vive e possa entrar, definitivamente, no rol das nações desenvolvidas. Sem acordar para o problema, nunca atingiremos o desenvolvimento pretendido.

É extremamente necessária a injeção de recursos para o setor, que, até os dias de hoje, esteve relegado a um plano inferior.

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.482/89, com a inclusão das emendas em anexo, por nós apresentadas, bem como nos termos das emendas da autora e da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

César Maia
Deputado CÉSAR MAIA
Relator

César Maia
Deputado CÉSAR MAIA
Relator

EMENDAS AO

PROJETO DE LEI Nº 2.482/89

Promova-se no Projeto de Lei nº 2.482/89 as seguintes alterações:

I - Suprima-se no projeto a alínea "c" do artigo 2º reenumerando-se a alínea subsequente.

II - Acrescente-se no artigo 3º do projeto a expressão "nacionais" seguinte à expressão "empresas privadas".

III - Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do artigo 4º bem como o seu parágrafo único, inserindo-se ainda a alínea "i", com a redação abaixo proposta:

"Art. 4º

a) recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo.

.....

i) recursos de outras fontes.

Parágrafo único. No máximo 5% (cinco por cento) que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos, cabendo à entidade gestora 0,5% (meio por cento) de taxa de administração, cobrada semestralmente."

IV - Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º do projeto:

"Art. 5º. Caberá ao Secretário da Ciência e Tecnologia estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP - na qualidade de sua Secretaria Executiva, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo."

V - Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º e sua alínea "a":

"Art. 6º. Cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia:

a) aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no artigo 8º desta Lei."

VI - Acrescente-se à alínea "b", "in fine" do artigo 7º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

b)... e formalizando os contratos competentes."

VII - Insira-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. . Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia criado por esta Lei, na data de sua publicação."

VIII - No artigo 11, onde se lê "Conselho de Ciência e Tecnologia, leia-se "Secretaria da Ciência e Tecnologia".

IX - Dê-se ao artigo 13 do projeto a seguinte redação:

"Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969."

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1990

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 22 de agosto de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.482/89, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, *em nome do Autor* nos termos do parecer do Relator, Deputado CÉSAR MAIA, com nove emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, presidente; Arnaldo Prieto, José Carlos Grecco, Fernando Bezerra Coelho, vice-presidentes; Expedito Machado, Saulo Queiroz, Paulo Ramos, Simão Sessim, Adroaldo Streck, Feres Nader, José Geraldo, Edivaldo Motta, Manoel Castro, Alysson Paulinelli, João Machado Rollemberg, Fernando Velasco, Jaime Santana, Cesar Maia, Benito Gama, Irajá Rodrigues, José Costa, Miro Teixeira, Sandra Cavalcanti, Víctor Faccioni, Mussa Demes, Nelson Jobim, José Maria Eymael, Paulo Zarzur, Francisco Sales.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado CESAR MAIA
Relator

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO Nº 1

Suprima-se no projeto a alínea "c" do artigo 2º renumerando-se a alínea subsequente.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

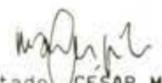

Deputado CESAR MAIA
Relator

Nº 2

Acrescente-se ao artigo 3º do projeto a expressão "nacionais" seguinte à expressão "empresas privadas".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado CESAR MAIA
Relator

Nº 3

Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do artigo 4º bem como o seu parágrafo único, inserindo-se ainda a alínea "i", com a redação abaixo proposta:

"Art. 4º

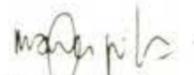
a) recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo.

.....
i) recursos de outras fontes.

Parágrafo único. No máximo 5% (cinco por cento) que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos, cabendo à entidade gestora 0,5% (meio por cento) de taxa de administração, cobrada semestralmente.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado CESAR MAIA
Relator

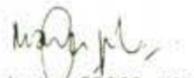
Nº 4

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º do projeto:

"Art. 5º . Caberá ao Secretário da Ciência e Tecnologia estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP - na qualidade de sua Secretaria Executiva, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado CESAR MAIA
Relator

Nº 5

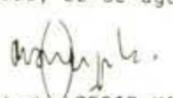
Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º e sua alínea "a":

"Art. 6º . Cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia:

a) aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no artigo 8º desta Lei".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado CESAR MAIA
Relator

Nº 6

Acrescente-se à alínea "b", "in fine" do artigo 7º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 7º
....."

b) e formalizando os contratos: competentes".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CESAR MAIA
Relator

Nº 8

No artigo 11, onde se lê "Conselho de Ciência e Tecnologia, leia-se "Secretaria da Ciência e Tecnologia".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CESAR MAIA
Relator

Nº 7

Insira-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. . Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia criado por esta Lei, na data de sua publicação".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CESAR MAIA
Relator

Nº 9

Dê-se ao artigo 13 do projeto a seguinte redação:

Art. 13 . Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969".

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CESAR MAIA
Relator

Ofício-PS-GSE/ 380/90

Brasília, em 2/ de dezembro de 1990

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.482-B, de 1989, que "cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências.

○ CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT tem por objetivo contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º - Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União;

b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia;

c) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas.

Art. 3º - São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas privadas nacionais e os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento e tecnológicas consideradas prioritárias.

Art. 4º - Constituem fontes de recursos do FNDCT:

a) recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo.

b) auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

c) doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas;

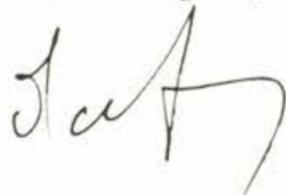
d) produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outras;

e) rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;

f) as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

g) o retorno do capital relativo às operações ativas de crédito, já realizadas pelas entidades pertencentes à União, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correção monetária;

h) o produto das operações que, por sua conta, forem



feitas com instituições financeiras nacionais;

i) recursos de outras fontes.

Parágrafo único - No máximo 5% (cinco por cento) que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos, cabendo à entidade gestora 0,5% (meio por cento) de taxa de administração, cobrada semestralmente.

Art. 5º - Caberá ao Secretário da Ciência e Tecnologia estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, na qualidade de sua Secretaria Executiva, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo.

Art. 6º - Cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia;

a) aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no art. 8º desta lei;

b) aprovar o orçamento do FNDCT;

c) indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º - São atribuições do BNDES, como administrador do FNDCT:

a) gerir os recursos;

b) definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito e formalizando os contratos competentes;

c) formalizar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;

d) prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º - Até o último dia de outubro de cada ano o BNDES encaminhará à apreciação do Conselho de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o ano seguinte, a qual será aprovada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data.

Art. 9º - O BNDES enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos e bolsas atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10 - O BNDES fará jus à taxa de administração de 0,5% (meio por cento) ao ano, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11 - Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT criado por esta lei, na data de sua publicação.

Art. 12 - O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento ao setor científico e tecnológico entre a Secretaria da Ciência e Tecnologia e o BNDES.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de dezembro de 1990.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.482-B, DE 1989

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT tem por objetivo contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicos, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º - Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União;

b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia;

c) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas.

Art. 3º - São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas privadas nacionais e os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento e tecnológicas consideradas prioritárias.

Art. 4º - Constituem fontes de recursos do FNDCT:

a) recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo.

b) auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

c) doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas;

d) produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outras;

e) rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;

f) as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

g) o retorno do capital relativo às operações ativas

Law



de crédito, já realizadas pelas entidades pertencentes à União, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correção monetária;

h) o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;

i) recursos de outras fontes.

Parágrafo único - No máximo 5% (cinco por cento) que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos, cabendo à entidade gestora 0,5% (meio por cento) de taxa de administração, cobrada semestralmente.

Art. 5º - Caberá ao Secretário da Ciência e Tecnologia estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, na qualidade de sua Secretaria Executiva, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo.

Art. 6º - Cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia;

a) aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no art. 8º desta lei;

b) aprovar o orçamento do FNDCT;

c) indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º - São atribuições do BNDES, como administrador do FNDCT:

a) gerir os recursos;

b) definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito e formalizando os contratos competentes;

c) formalizar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;

d) prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º - Até o último dia de outubro de cada ano o BNDES encaminhará à apreciação do Conselho de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o ano seguinte, a qual será aprovada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data.

Art. 9º - O BNDES enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos e bolsas atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10 - O BNDES fará jus à taxa de administração de



0,5% (meio por cento) ao ano, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11 - Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT criado por esta lei, na data de sua publicação.

Art. 12 - O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento ao setor científico e tecnológico entre a Secretaria da Ciência e Tecnologia e o BNDES.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1990..

Carlos Ottoni

Relator

E M E N T A

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

(Com o objetivo de construir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e a capacitação tecnológica, nos termos do artigo 211, da Nova Constituição Federal).

CRISTINA TAVARES
(PSDB - PE)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO
24.05.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 25.05.89, pág. 4048, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Finanças.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO
07.06.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 08.06.89, pág. 4532, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
08.08.89 Distribuído ao relator, Dep. HARLAN GADELHA.

DCN 23.08.89, pág. 8405, col. 01.

MESA
11.10.89 Deferido requerimento da autora, solicitando apensar a este projeto, emenda que apresenta.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

06.12.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HARLAN GADELHA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, e adoção das emendas do autor.

DCN 03.03.90, pág. 941, col. 02.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

28.03.90 Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CUNHA.

DCN 30.03.90, pág. 2358, col. 03.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

09.04.90 Parecer favorável do relator, Dep. FERNANDO CUNHA.

DCN.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

16.05.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. FERNANDO CUNHA.

DCN 02.06.90, pág. 6260. col. 02.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

06.06.90 Distribuído ao relator, Dep. CÉSAR MAIA.

DCN 09.06.90, pag. 6811, col. 02.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

28.06.90 Parecer favorável do relator, Dep. CÉSAR MAIA.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

22.08.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CÉSAR MAIA., com (09) nove emendas.

DCN

ANDAMENTO

PLENÁRIO

22.08.90 Aprovado requerimento do Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB, solicitando a inclusão deste projeto na Ordem do Dia do mês de agosto.

DCN 23.08.90, pág. 9553, col. 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

22.08.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas e adoção das emendas da autora; da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da autora; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com emendas, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e as da autora.

(PL. 2.482-A/89).

DCN 22.08.90, pág. 9374, col. 03

PLENÁRIO

18.10.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Aprovado requerimento dos Dep. Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC e Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de líder do PRN, solicitando o adiamento da discussão deste projeto por 10 (dez) Sessões.

DCN

PLENÁRIO

05.12.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN

PLENÁRIO

14.12.90 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único.
Em votação as Emendas da CFT: APROVADAS.
Em votação as Emendas da CCJR: REJEITADAS.
Em votação as Emendas da autora Dep. Cristina Tavares: REJEITADAS.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

14.12.90 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. :APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.482-B/89)

DCN

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE FINANÇAS)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia tem por objetivo contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, nos termos do artigo 218 da Constituição.

Art. 2º - Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

- a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União;
- b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia;
- c) ~~incentivo à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e experimentações enunciados no inciso I, através da concessão de bolsas de estudos no País e no exterior para estudantes, professores e pesquisadores em áreas estratégicas;~~
- d) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas;

Art. 3º - São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas privadas ^{nações} e os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento e tecnológicas consideradas prioritárias.

Art. 4º - Constituem fontes de recursos do FNDCT:

- a) dotação, no Orçamento Geral da União, correspondente a 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto, integralizável da seguinte forma: 0,5% (meio por cento) do PIB no primeiro ano imediatamente posterior ao da aprovação desta Lei, 1% (um por cento) no segundo, 1,5% (um e meio por cento) no terceiro, 1,75% (um e setenta e cinco



CÂMARA DOS DEPUTADOS



por cento) no quarto e 2% (dois por cento) no quinto.

- b) auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;
- c) doações e contribuições de pessoas física e jurídicas públicas ou privadas;
- d) produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outros;
- e) rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;
- f) as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;
- g) o retorno do capital relativo às operações ativas de crédito, já realizadas pelas entidades pertencentes à União, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correção monetária;
- h) o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;

Parágrafo Único - No máximo 5% (cinco por cento) dos recursos que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos;

Art. 5º - A administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia será exercida pelo Conselho de Ciência e Tecnologia, através do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social).

Art. 6º - Cabe ao ~~Conselho de~~ ^{Secretário} ~~Conselho de~~ Ciência e Tecnologia, sob a presidência do ~~Secretário Especial~~ de Ciência e Tecnologia:

- a) aprovar as políticas, programas e normas de procedimento para aplicação dos recursos, de acordo com ~~proposta da instituição de pesquisa~~ ^{em nome - estabelecidos no art. 8º desta lei.};
- b) aprovar o orçamento do FNDCT;
- c) indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) avaliar os resultados obtidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º São atribuições do BNDES, como administrador do FNDCT:

- a) gerir os recursos;
- b) definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito.
- c) formalizar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;
- d) prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

06 <

de acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei nº 2.888/86, a ser observado.

Art. 8º - Até o último dia de outubro de cada ano o BNDES encaminhará à apreciação do Conselho de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o ano seguinte, a qual será aprovada no prazo de trinta dias, a contar desta data.

Art. 9º - O BNDES enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos e bolsas atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10 - O BNDES fará jus à taxa de administração de 0,5% (meio por cento) ao ano, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

07 —

Art. 11 - O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento ao setor científico e tecnológico entre o Conselho de Ciência e Tecnologia e o BNDES.

08 {

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

09 {

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, *em virtude do DL nº 719, de 31/07/89.*

Sala das Sessões, maio de 1989

Cristina Tavares
Deputada Cristina Tavares



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1116/01 CCJR
Publique-se
Em 16/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5330 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

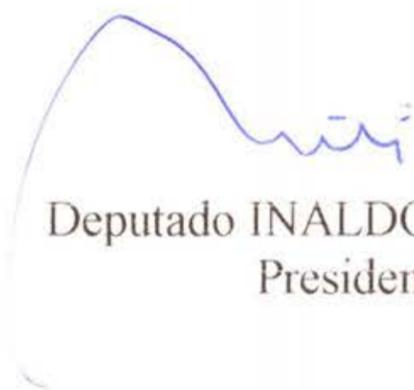
OF. Nº 1116-P/2001 – CCJR

Brasília, em 28 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.482-B/89, apreciado por este Órgão Técnico, em 25 de setembro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PS-GSE/234/03

Brasília, 26 de março de 2003

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que nos termos do § 4º, art. 58, do Regimento Interno desta Casa, foi arquivado, em virtude de injuridicidade, o Substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 2.482, de 1989 (PLS nº 4/91, na origem), que, "Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a proposição desta Casa foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

ofício comunica rejeição substitutivo SF e informa sanção

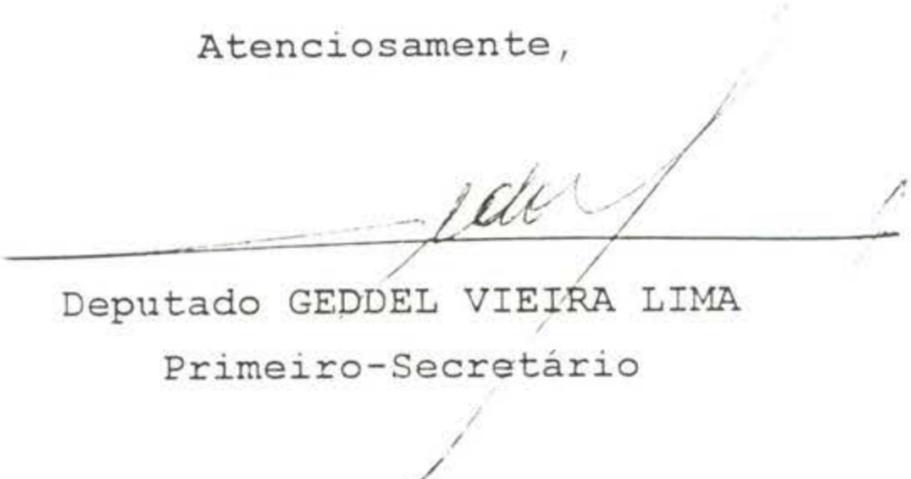
AVISO/PS-GSE/005/03

Brasília, 26 de março de 2003.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 05/03, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 2.482, de 1989, que "Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências."

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado
JOSÉ DIRCEU
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM N° 005/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 2.482, de 1989, que "Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de março de 2003.

A handwritten signature in blue ink, possibly reading 'J. J. J.', is written over a diagonal line that extends from the bottom right towards the center of the page.

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT tem por objetivo contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União;

II - distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia;

III - fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas.

Art. 3º São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas privadas nacionais e os pesquisadores, cientistas,

professores e estudantes nas áreas de conhecimento e tecnológicas consideradas prioritárias.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FNDCT:

I - recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

III - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas;

IV - produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outras;

V - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

VII - o retorno do capital relativo às operações ativas de crédito, já realizadas pelas entidades pertencentes à União, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correção monetária;

VIII - o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;

IX - recursos de outras fontes.

Parágrafo único. No máximo cinco por cento que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos, cabendo à entidade gestora meio por cento de taxa de administração, cobrada semestralmente.

Art. 5º Caberá ao Secretário da Ciência e Tecnologia estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, na qualidade de sua Secretaria Executiva, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo.

Art. 6º Cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia:

I - aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no art. 8º desta Lei;

II - aprovar o orçamento do FNDCT;

III - indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º São atribuições do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, como administrador do FNDCT:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito e formalizando os contratos competentes;

III - formalizar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;

IV - prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º Até o último dia de outubro de cada ano o BNDES encaminhará à apreciação do Conselho de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o ano seguinte, a qual será aprovada no prazo de trinta dias, a contar desta data.

Art. 9º O BNDES enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos e bolsas atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10. O BNDES fará jus à taxa de administração de meio por cento ao ano, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11. Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT criado por esta Lei, na data de sua publicação.

Art. 12. O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de sessenta dias, contados a partir da vigência desta Lei, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento ao setor científico e tecnológico entre a Secretaria da Ciência e Tecnologia e o BNDES.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se o Decreto-Lei n° 719, de 31 de julho de 1969.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de março de 2003

EMENTA

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

(Com o objetivo de construir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e a capacitação tecnológica, nos termos do artigo 211, da Nova Constituição Federal).

CRISTINA TAVARES
(PSDB - PE)

ANDAMENTO

PLENÁRIO
24.05.89 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 25.05.89, pág. 4048, col. 01.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Finanças.

PLENÁRIO
07.06.89 É lido e vai a imprimir.
DCN 08.06.89, pág. 4532, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

08.08.89 Distribuído ao relator, Dep. HARLAN GADELHA.
DCN 23.08.89, pág. 8405, col. 01.

MESA

11.10.89 Deferido requerimento da autora, solicitando apensar a este projeto, emenda que apresenta.
DCN

VIDE-VERSO.....

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
06.12.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HARLAN GADELHA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, e adoção das emendas do autor.
DCN 03.03.90, pág. 941, col. 02.
- COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
28.03.90 Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CUNHA.
DCN 30.03.90, pág. 2358, col. 03.
- COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
09.04.90 Parecer favorável do relator, Dep. FERNANDO CUNHA.
DCN
- COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
16.05.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. FERNANDO CUNHA.
DCN 02.06.90, pág. 6260, col. 02.
- COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
06.06.90 Distribuído ao relator, Dep. CÉSAR MAIA.
DCN 09.06.90, pág. 6811, col. 02.
- COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
28.06.90 Parecer favorável do relator, Dep. CÉSAR MAIA.
- COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
22.08.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CÉSAR MAIA, com (09) nove emendas.
DCN 16.10.90, pág. 10655, col. 01.

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

22.08.90

Aprovado requerimento do Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB, solicitando a inclusão deste projeto na Ordem do Dia do mês de agosto.

DCN 23.08.90, pág. 9553, col. 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

22.08.90

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas e adoção das emendas da autora; da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da autora; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com emendas, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e as da autora.

(PL. 2.482-A/89).

DCN 22.08.90, pág. 9374, col. 03

PLENÁRIO

18.10.90

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Aprovado requerimento dos Dep. Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC e Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de líder do PRN, solicitando o adiamento da discussão deste projeto por 10 (dez) Sessões.

DCN 19.10.90, pág. 10909, col. 03.

PLENÁRIO

05.12.90

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 06.12.90, pág. 13598, col. 03

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

- 14.12.90 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único.
Em votação as Emendas da CFT: APROVADAS.
Em votação as Emendas da CCJR: REJEITADAS.
Em votação as Emendas da autora Dep. Cristina Tavares: REJEITADAS.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN 15.12.90 - 14525 - 01

PLENÁRIO

- 14.12.90 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. CARLOS SANT'ANNA: APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.482-B/89)

DCN 15.12.90 - 14530 - 01

- 21.12.90 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS/GSE/380/90.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

Despacho: às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

PLENÁRIO

- 18.12.91 É lido e vai a imprimir. O Substitutivo do Senado Federal
(PL. 2482-C/89)

DCN 11.03.92, pág. 3369, col. 02

ANDAMENTO

03.04.92

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

(SUBSTITUTIVO DO SENADO)

Distribuído ao relator, Dep. ARIOSTO HOLANDA.

DCN 7/4/92, pag. 6304, col. 01

30.11.92

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Parecer favorável do relator, Dep. ARIOSTO HOLANDA.

09.12.92

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ARIOSTO HOLANDA.

DCN 09/12/92, pag. 6304, col. 01

19.04.93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

Distribuído ao relator, Dep. ÉDEN PEDROSO.

DCN 19/04/93, pag. 1325, col. 01

26.08.93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer do relator, Dep. ÉDEN PEDROSO, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

DCN 26/08/93, pag. 1325, col. 01

22.09.93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Concedida vista ao Dep. Jackson Pereira.

DCN 22/09/93, pag. 2498, col. 02

14.10.93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Dep. JACKSON PEREIRA, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar. Parecer do relator, Dep. ÉDEN PEDROSO, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação.

ANDAMENTO

- 17.11.93 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ÉDEN PEDROSO, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação. DCN 19/11/93, págs. 24992, col. 01.
- 07.03.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Distribuído ao relator, Dep. SERGIO MIRANDA.
DCN 07/03/94, págs. 24000, col. 01.
- 22.02.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Distribuído ao relator, Dep. NESTOR DUARTE.
DCN 24/02/95, págs. 2404, col. 02.
- 19.03.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Parecer do relator, Dep. NESTOR DUARTE, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo.
- 21.03.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Concedida vista ao Dep. Vicente Arruda.
DCD 16/03/96, págs. 00028, col. 01.
- 29.10.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Redistribuído ao relator, Dep. MAGNO BACELAR.
- 13.05.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO CARLOS KONDER REIS.
- 25.09.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ANTONIO CARLOS KONDER REIS, pela injuridicidade e má técnica legislativa.

ANDAMENTO

MESA

25.09.01 É lido e vai a imprimir, o SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL, tendo pareceres da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela injuridicidade e falta de técnica legislativa. (PL. 2.482-D/89).

DCD 209 101 750 45880, Col. 01

AVISO

22.10.01 Sujeito a arquivamento o SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL apresentado a este Projeto, nos termos do artigo 54, combinado com o artigo 58, § 4º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 58, § 2º (05 sessões) de: 22 a 30.10.01.

DCD 211 101 750 656, Col. 01

AVISO

08.11.01 ARQUIVADO, nos termos do artigo 58, § 4º do RI. O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL.

DCD 201 11 101 750 59234, Col. 01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.482-D, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.482-B, DE 1989, que "cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: Dep. ARIOSTO HOLANDA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. EDEN PEDROSO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela injuridicidade e falta de técnica legislativa (relator: DEP. ANTONIO CARLOS KONDER REIS).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT tem por objetivo contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicos, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º - Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União;

b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia;

c) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas.

Art. 3º - São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas privadas nacionais e os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento e tecnológicas consideradas prioritárias.

Art. 4º - Constituem fontes de recursos do FNDCT:

a) recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo.

b) auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

c) doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas;

d) produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outras;

e) rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;

f) as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

g) o retorno do capital relativo às operações ativas de crédito, já realizadas pelas entidades pertencentes à União, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correção monetária;

h) o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;

i) recursos de outras fontes.

Parágrafo único - No máximo 5% (cinco por cento) que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos, cabendo à entidade gestora 0,5% (meio por cento) de taxa de administração, cobrada semestralmente.

Art. 5º - Caberá ao Secretário da Ciência e Tecnologia estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, na qualidade de sua Secretaria Executiva, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo.

Art. 6º - Cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia:

a) aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no art. 8º desta lei;

b) aprovar o orçamento do FNDCT;

c) indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º - São atribuições do BNDES, como administrador do FNDCT:

a) gerir os recursos;

b) definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito e formalizando os contratos competentes;

c) formalizar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;

d) prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º - Até o último dia de outubro de cada ano o BNDES encaminhará à apreciação do Conselho de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o ano seguinte, a qual será aprovada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data.

Art. 9º - O BNDES enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos e bolsas atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10 - O BNDES fará jus à taxa de administração de 0,5% (meio por cento) ao ano, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11 - Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT criado por esta lei, na data de sua publicação.

Art. 12 - O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei, a sistemática de entrosamento das ati-

vidades relativas ao cumprimento do programa de financiamento ao setor científico e tecnológico entre a Secretaria da Ciência e Tecnologia e o BNDES.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de dezembro de 1990.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 1991 (PL Nº 2.482-B, de 1989 que "cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT com a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º - Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual;

II - distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimento, absorção e difusão de tecnologias;

III - fomento à pesquisa básica através de financiamento, a fundo perdido;

IV - limite máximo de cinco por cento dos recursos recebidos para o custeio de despesas administrativas, por parte das entidades beneficiadas com financiamento do Fundo.

Art. 3º - São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas públicas e privadas nacionais.

Art. 4º - Constituem fontes de recursos do FNDCT:

I - recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

III - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas;

IV - produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outras;

V - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

VII - o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;

VIII - recursos de outras fontes.

Art. 5º - Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, nos termos da Lei nº 8.090, de 13 de novembro de 1990, estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, na qualidade de seu agente financeiro, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT:

I - aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no art. 8º desta Lei;

II - aprovar o orçamento do FNDCT;

III - indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º - São atribuições do FINEP, como agente financeiro do FNDCT:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito e formalizando os contratos competentes;

III - celebrar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;

IV - prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º - Nos prazos estabelecidos na sistemática de planejamento orçamentário da União, a FINEP encaminhará à apreciação do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativos aos programas de financiamento para o ano seguinte, para a devida inclusão na proposta orçamentária.

Art. 9º - A FINEP enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10 - A FINEP fará jus à taxa de administração de até dois por cento, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

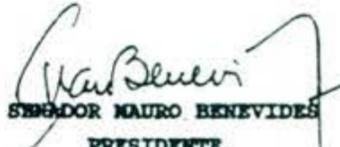
Art. 11 - Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT criado por esta Lei, dentro do prazo de sua regulamentação.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado da sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 719, de 31 de março de 1969.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Legislação Citada, anexada pela

Coordenação das Comissões Permanentes.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

LEI N° 8.092, de 19 de novembro de 1990.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 178.199.000,00, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei n° 7.999, de 31 de janeiro de 1990) crédito suplementar no valor de Cr\$ 178.199.000,00 (cento e setenta e oito milhões, cento e noventa e nove mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2° - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de Cr\$ 58.199.000,00 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e nove mil cruzeiros), indicada no Anexo II desta Lei, e do ingresso de operação de crédito externa, firmada entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e o Kreditanstalt Für Wiederaufbau-KfW, no valor de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), indicada no Anexo III.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de novembro de 1990;
169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA (Lei n.º 8.092, de 19 de novembro de 1990).
 42101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA

CPM 1.000.00

CREDITO EXECUCIONARIO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TIPO DE FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		48.028			11.548	36.478			
PRODUÇÃO ANIMAL		6.548			6.548				
DESENVOLVIMENTO ANIMAL		6.548			6.548				
04.018.0088.2449 APERFEIÇOAMENTO ZOOTÉCNICO		6.548			6.548				
MELHORAR A PERFORMANCE DOS REBANHOS NACIONAIS ATRAVÉS DO APRIMORAMENTO DAS ATIVIDADES DE FUNÇÕES PRODUTIVAS, UTILIZANDO OS PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO, SELEÇÃO E DETERMINAÇÃO DE REPRODUTORES E MATRIZES DE ALTA QUALIFICAÇÃO GENÉTICA.									
04.018.0088.2449.0001 MELHORAMENTO GENÉTICO ANIMAL	FISCAL	6.548			6.548				
PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL		41.478			9.000	36.478			
ADMINISTRAÇÃO GERAL		9.000			9.000				
04.018.0021.2008 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		9.000			9.000				
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, ATRAVÉS DE COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE, ALÉM DE PRESTAR APOIO LOGÍSTICO AS ATIVIDADES FINAS.									
04.018.0021.2008.0088 SECRETARIA NACIONAL DE COOPERATIVISMO	FISCAL	9.000			9.000				
COOPERATIVISMO		36.478				36.478			
04.018.0118.2451 COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO RURAL		36.478				36.478			
INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO DO COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO ATRAVÉS DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, FOMENTO E AUTO-GESTÃO.									
04.018.0118.2451.0002 COOPERATIVISMO EM PROJETOS EXPERIMENTAIS	FISCAL	36.478				36.478			
TOTAL FISCAL		48.028			11.548	36.478			

9

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA (Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990). R\$ 1.000,00

42102 - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVCURA CACAUEIRA

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JORNOS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERÇÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		10.173			10.173				
DE AGRARIAS INTEGRADAS		10.173			10.173				
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL		10.173			10.173				
04.040.0102.2900 CONTRIBUIÇÃO E FUNDOS		10.173			10.173				
PROPOSTA A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUIÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO GRUPO.									
04.040.0102.2900.0022 FUNDO GERAL DO CACAU	FISCAL	10.173			10.173				
TOTAL FISCAL		10.173			10.173				

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA (Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990). R\$ 1.000,00

42204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JORNOS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERÇÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		100.000				100.000			
DEPARTAMENTO INTERIORES		100.000				100.000			
UNIDADE		100.000				100.000			
04.054.0077.1070		100.000				100.000			
PROPOSTA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO CACAU, COM FOCO NA IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO E REFORMA, COM O OBJETIVO DE AUMENTAR A PRODUÇÃO E A PRODUTIVIDADE AGRICOLA, MELHORAR AS CONDIÇÕES DE VIDA DO RURAL DO CACAU.									
04.054.0077.1070.0001 PERMITEO DE REFORMA RURAL-CAUCAU	FISCAL	100.000				100.000			
TOTAL FISCAL		100.000				100.000			

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA (Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990).

000 1.000.000
CREDITO SUPLENTE

42903 - FUNDO GERAL DO CACAU

INCLUI
PROGRAMA DE TRABALHO (SUB-GERENCIAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO	TOTAL	PESSOAL E SOCIAIS	JORNOS E D.C. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	EMPENHOS FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ANEXO 1.004		10.173			10.173				
PROGRAMAS PATRONAIS		10.173			10.173				
Programação especial		10.173			10.173				
04.040.0103 2-000 DESENVOLVIMENTO DA CACAOIA NA CONSTRUÇÃO e manutenção da infraestrutura de produção, seleção dos melhores produtores, melhoria da qualidade da cacau e controle de doenças, pragas e fitopatógenos, além de aumentar a produtividade dos produtores.		10.173			10.173				
04.040.0103 2-006.0001 CRIAÇÃO E desenvolvimento de variedades de de desenvolvimento da cacaoia na	FINANÇAS	0.297			0.297				
04.040.0103 2-006.0009 CONTROLE DE doenças nas áreas de	FINANÇAS	3.076			3.076				
		10.173			10.173				

(Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990).

R\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO		FUNDOS	
		ANEXO		IMPLEMENTAÇÃO	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR	
	MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA			170.100	
	MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA			65.000	
42101 04010000 2140	APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS	2.000,00	100	2.000	
42101 04010000 2140 0001	MELHORAMENTO GENETICO ANIMAL	2.000,00	100	2.000	
42101 04010001 2000	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2.000,00	100	2.000	
42101 04010001 2000 0005	SECRETARIA NACIONAL DE COOPERATIVISMO	2.000,00	100	2.000	
42101 04010010 2151	COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO RURAL	20.470,00	100	20.470	
42101 04010010 2151 0000	COOPERATIVISMO DE PROJETOS ESPECIAIS	20.470,00	100	20.470	
42100 04010013 2000	CONSELHO EXECUTIVO DE PLANO DE LAVORAR COMERCIO	10.172,00	100	10.172	
42100 04010013 2000 0000	CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	10.172,00	100	10.172	
42100 04010013 2000 0000	FUNDO GERAL DE CACAO	10.172,00	100	10.172	
	OPORTUNISMO NACIONAL DE CADAUS DE CACAO			100.000	
42201 04010017 1770	APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE CADAUS DE CACAO	100.000,00	100	100.000	
42201 04010017 1770 0001	FUNDO DE MANUTENÇÃO GERAL-FUNDO GERAL	100.000,00	100	100.000	
	FUNDO GERAL DE CACAO			10.172	
42702 04010017 2100	DESENVOLVIMENTO DE CACAO/CAJUEIRO	2.000,00	100	2.000	
		2.000,00	100	2.000	
		2.000,00	100	2.000	
42703 04010017 2100 0001	GERAÇÃO E DIFUSÃO DE TECNOLOGIAS PARA DESENVOLVIMENTO DE CACAO/CAJUEIRO	2.000,00	100	2.000	
42702 04010013 2100 0001	CONSELHO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS GERAIS DOS ESTADOS	2.070,00	100	2.070	
		2.070,00	100	2.070	
		2.000,00	100	2.000	
				170.100	

AFRONTAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS" NÃO CONSTA EM TOTAIS DESTA COLUNA.

(Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990).

R\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO		FUNDOS	
		ANEXO		IMPLEMENTAÇÃO	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR	
	MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA			65.000	
	MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA			65.000	
42101 04010000 2140	DIAGNÓSTICO FORTÉTICO	2.000,00	100	2.000	
		2.000,00	100	2.000	
		2.000,00	100	2.000	
42101 04010000 2140 0001	DIAGNÓSTICO GENÉTICO DE BÊBES RURAIS	2.000,00	100	2.000	
		2.000,00	100	2.000	
		2.000,00	100	2.000	
42101 04010010 2000	CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	20.470,00	100	20.470	
42101 04010010 2000 0005	FUNDO NACIONAL DE COOPERATIVISMO	20.470,00	100	20.470	
		20.470,00	100	20.470	
42100 04010013 2000	CONSELHO EXECUTIVO DE PLANO DE LAVORAR COMERCIO	10.172,00	100	10.172	
42100 04010013 2000 0001	CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	10.172,00	100	10.172	
42100 04010013 2000 0001	FUNDO GERAL DE CACAO	10.172,00	100	10.172	
		10.172,00	100	10.172	
42100 04010013 2000 0001	CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	10.172,00	100	10.172	
42702 04010017 2100	DESENVOLVIMENTO DE CACAO/CAJUEIRO	2.000,00	100	2.000	
		2.000,00	100	2.000	
		2.000,00	100	2.000	
42703 04010017 2100 0001	ESPECIALIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO	2.000,00	100	2.000	
		2.000,00	100	2.000	
		2.000,00	100	2.000	
42702 04010013 2110	CONTRIBUIÇÃO DE VALE GARRAFIM	2.070,00	100	2.070	
		2.070,00	100	2.070	
42702 04010013 2110 0000	TRABALHO PROPRIO	2.000,00	100	2.000	
		2.000,00	100	2.000	
		2.000,00	100	2.000	
				65.000	

CODIGO	ESPECIFICACAO	EMPRESA	VALOR	VALOR
42004 00000010 1073	PORTALCROMO DE SISTEMA COMPUTATIZADO	4.6.00.00	100	46.000
42004 00000010 1073 0001	PORTALCROMO DE SISTEMA COMPUTATIZADO	4.6.00.00	100	46.000
TOTAL				92.000

ESTIMATIVA DE RECURSOS A FUNDOS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO III

ANEXO DEMONSTRATIVO DA RECEITA

PROVISO DO PARLETO DE LEI No. 8.092, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA
42201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE BENS CONTAS AS SECAS

CP\$ 1.000,00

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			
ESPECIFICACAO	ESF	DESORÇAMENTO	FUNTE	CATEGORIA ECONOMICA	
2000.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL				120.000	
2100.00.00 - OPERACOES DE CREDITO				120.000	
2120.00.00 - OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS			120.000		
2129.00.00 - Outras Operacoes de Credito Externas	FISCAL	120.000			
TOTAL FISCAL				120.000	

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA
42101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA

(Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990).

CP\$ 1.000,00

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICACAO	ESF	TOTAL	PERSONAL E DIC. SOCIAIS	JUROS E DIC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	DEPLACOES FUNDACIONAIS	INVESTICAO EM BENS	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		46.000			0.000		41.070		
CIENCIA E TECNOLOGIA		0.000			0.000				
RECURSOS APLICADOS		0.000			0.000				
04.010 0000 3000		0.000			0.000				
SISTEMAS ENGENHARIA									
SUPPORTAR A OFERTA DE DISSERCAO ENGENHARIA ESPECIALIZADA A SUBSTITUICAO DE EQUIPAMENTOS DE PESSOAL DO NIVEL GERAL, ATRAVES DO FOMENTO A CONSTRUCCAO DAS UNIDADES DE PRODUCCAO, UTILIZANDO OS RECURSOS GERENCIADOS DAS PESSOAS E MEIOS PROPRIEDADES RURAIS.									
04.010 0000 3000 0001	FISCAL	0.000			0.000				
ADMINISTRACAO ENGENHARIA DO SETOR RURAL									
PRODUCCAO E ESTABELECIMENTO RURAL		41.070					41.070		
CONSERVACAO		41.070					41.070		
04.010 0100 3000		41.070					41.070		
CONTRIBUICAO A FUNDOS									
FOMENTO A COMPLEMENTACAO DE RECURSOS PARA A CONDUCCAO DAS ACTIVIDADES DE FOMENTO RURAL.									
04.010 0100 3000 0000	FISCAL	41.070					41.070		
FUNDO NACIONAL DE COMPUTATIZACAO									
TOTAL FISCAL		46.000			0.000		41.070		

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990).
 42102 - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOUEIRA/CACAUEIRA

099.1.000.00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		10.173			10.173				
ADMINISTRAÇÃO		6.297			6.297				
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		6.297			6.297				
64.607.0217.2900 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		6.297			6.297				
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇÃO.									
64.607.0217.2900.0055 FUNDO GERAL DO CACAU	FISCAL	6.297			6.297				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		3.876			3.876				
VALS TRANSPORTE		3.876			3.876				
64.670.0472.2900 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		3.876			3.876				
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇÃO.									
64.670.0472.2900.0055 FUNDO GERAL DO CACAU	FISCAL	3.876			3.876				
TOTAL FISCAL		10.173			10.173				

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA (Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990).
 42503 - FUNDO GERAL DO CACAU

090 - 000.00

ANEXO II
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) CREDITO SUPLEMENTAR
 DECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFETA	TOTAL	PESSOA E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		10.175			10.175				
ADMINISTRAÇÃO		0.297			0.297				
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		0.297			0.297				
04.007.0017.2007 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		0.297			0.297				
PROVEDOR DE FORMA INTEGRADA E QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TEMPO DE FÉRIAS DE GRADUAÇÃO E SERVIÇOS DE NOVO NÍVEL DE OUTROS MELHORES SERVIÇOS DE TRABALHO E NÍVEIS ALTOS ÍNDICES DE PRODUÇÃO.									
04.007.0017.2007.0001 ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	FUNDA	0.297			0.297				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		3.076			3.076				
VALE TRANSPORTE		3.076			3.076				
04.076.0472.2110 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE		3.076			3.076				
PROPORCIONAR TRANSPORTE GRATUITO SUBSIDIADO AO TRABALHADOR									
04.076.0472.2110.0000 TRANSPORTE PROPRIO	FUNDA	3.076			3.076				
TOTAL FUNDOS		10.175			10.175				

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA (Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990).
 42904 - FUNDO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

090 - 000.00

ANEXO II
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) CREDITO SUPLEMENTAR
 DECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFETA	TOTAL	PESSOA E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		41.470					41.470		
PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL		41.470					41.470		
COOPERATIVISMO		41.470					41.470		
04.010.0140.1222 FORTALECIMENTO DO SISTEMA COOPERATIVISTA		41.470					41.470		
DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DO COOPERATIVISMO.									
04.010.0140.1222.0001 FORTALECIMENTO DO SISTEMA COOPERATIVISTA	FUNDA	41.470					41.470		
TOTAL FUNDOS		41.470					41.470		

DECRETO-LEI N° 719 — DE 31 DE
JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 4, de 12 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através da repasse a outros órgãos e entidades incumbidos de sua execução para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º Constituem recursos do FNDCT:

a) recursos orçamentários, incluindo os incluídos no orçamento de 1969;

b) recursos provenientes de incentivos fiscais;

c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

e) recursos de outras fontes.

Art. 3º A aplicação dos recursos do FNDCT obedecerá a diretrizes, planos e normas expedidos por um Conselho Diretor, constituído pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, como Presidente, pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, como Vice-Presidente pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e por

representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério das Minas e Energia, do Ministério da Indústria e do Comércio, e de outros setores, públicos e privados, ligados ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional, conforme se dispuser em Decreto.

Art. 4º O FNDCT será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969:
148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfino Netto

Tasso Dutra

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Beltrão

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1991 - Senado Federal

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências.

Apresentado pela Deputada CRISTINA TAVARES

Lido no expediente da Sessão de 18/2/91 e publicado no DCN (Seção II) de 19/2/91. À Comissão de Educação.

Em 14/11/91, leitura do Parecer nº 458/91-CE, relatado pelo Senador Coutinho Jorge, oferecendo substitutivo ao projeto. A proposição ficará sobre a Mesa durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas.

Em 28/11.91, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que ao projeto tenham sido oferecidas emendas.

Em 5/12/91, aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para redação do vencido para o turno suplementar.

Em 14/12/91, aprovado o substitutivo sem debates.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº.1259, de 16.12.91

EM/Nº 1259

Em 16 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

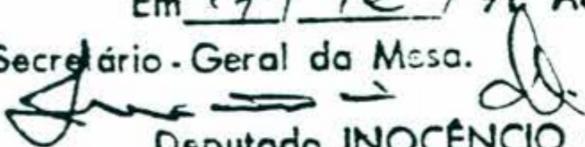
Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei nº 4 de 1991 (PL nº 2.482-B, de 1989, nessa Casa), que "cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/12/91 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário


SENADOR MEIRA FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, agora como **Projeto de Lei nº 2.482 - C**, a proposição de iniciativa da Deputada CRISTINA TAVARES, que cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT) e dá outras providências.

Esta proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, com emendas, na forma do Projeto de Lei nº 2.482 - B, e encaminhada ao Senado Federal, em 21 de dezembro de 1990, de onde retornou em 18 de dezembro de 1991.

As alterações introduzidas pelo Senado Federal (Parecer nº 458, de 1991, e Parecer nº 531, de 1991), foram:

1. alteramos o art. 1º, adotando a emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara que, apesar de aprovada, não foi incluída no texto do projeto;

2. a) adaptamos a alínea "a" do art. 2º às prioridades fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, e não do Orçamento Geral da União;

b) alteramos alínea "c" e, com isso, ampliamos o financiamento a fundo perdido a todas as áreas e não só às estratégicas;

c) transferimos para a alínea "d" do art. 2º, o percentual indicado no parágrafo único do art. 4º, por tratar-se de diretrizes gerais (limite máximo de 5% para despesas administrativas por parte das entidades beneficiadas);

3. alteramos o art. 3º restringindo os beneficiários dos recursos do fundo, haja vista que os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes já são atendidos pelos recursos e programas do CNPq;

4. retiramos a alínea "g" do art 4º por questões puramente operacionais haja vista que o item "e" do mesmo artigo garante o retorno ao Fundo do capital aplicado;

5. a) sugerimos no art. 5º a substituição do "Secretário da Ciência e Tecnologia" pelo "Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia", face o disposto na Lei nº 8.090/90;

b) caracterizamos a "FINEP" (art. 5º) como agente financeiro, evitando-se a dupla caracterização constante do texto (Secretaria Executiva + administrador). O "BNDES" fica em todas as menções (arts. 7º, 9º, 10, 12), substituído pela "FINEP" (emenda da própria autora mas não incluída no texto);

6. propomos a alteração do art. 8º, já que o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não poderia "aprovar" a programação de financiamento, e não teria sentido a fixação de datas e prazos (outubro de cada ano). Tudo deve ser remetido para o processo de elaboração da proposta orçamentária e, antes desta, a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

7. modificamos o percentual da taxa de administração de 0,5% para 2%, visto ser esta última a taxa histórica que a FINEP vem cobrando desde 1975. O valor é calculado sobre o ativo total do FNDCT, devido semestralmente;

8. compatibilizamos o art. 12 com as alterações propostas nos arts. 5º e 6º."

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática é a primeira das três Comissões destacadas para a tramitação nesta Casa. Além desta, manifestar-se-ão a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações introduzidas no Senado Federal

aprimoram a proposição, corrigindo imperfeições operacionais e de técnica legislativa.

A existência de duas instituições encarregadas da gestão financeira do Fundo é totalmente inadequada, sendo a entidade escolhida - a FINEP - a que melhor se ajusta aos objetivos da proposição. A vinculação desta instituição à Secretaria da Ciência e Tecnologia e sua tradição na gestão de financiamentos à pesquisa e desenvolvimento caracterizam-na como a melhor opção, sem sombra de dúvida.

Outra alteração introduzida, elevando o percentual relativo à administração dos recursos para até 2% (dois por cento) resgata a verdade histórica que a prática demonstrou ser a mais justa e adequada.

Como as duas alterações supra citadas, as demais promovidas pelo Senado Federal merecem apoio pela sua correção e oportunidade.

Ante o exposto, este Relator é de parecer favorável à aprovação do **SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.482 - C, DE 1989.**

Sala da Comissão, em de de 1992.



Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.482-C/89, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda.

Estiveram presentes os senhores deputados: Irma Passoni - Presidente; Lorival Freitas e Fausto Rocha - Vice-Presidentes; Eraldo Trindade, Maluly Netto, Pinga-Fogo de Oliveira, Eliel Rodrigues, Hagaús Araújo, Luiz Tadeu Leite, Roberto Valadão, Beto Mansur, Cidinha Campos, José Vicente Brizola, Marcelino Romano, João Faustino, Paulo Silva, Tilden Santiago, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Valdenor Guedes, Ariosto Holanda, Francisco Silva, César Bandeira, Aldir Cabral, Arolde de Oliveira, Walter Nory, Nelson Proença, Nobel Moura, Rubem Bento, Ângelo Magalhães, Domingos Juvenil, Samir Tannús e Sidney de Miguel.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 1992


Deputada IRMA PASSONI
Presidente


Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, tramitando desde 1990, foi aprovado, com emendas, naquele mesmo ano, e encaminhado ao Senado Federal, de onde retornou, na forma de Substitutivo.

Mais um ano transcorreu até a manifestação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que acolheu, por unanimidade, o texto do Senado Federal, que ora chega à nossa apreciação, restando, afinal, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Com a aprovação da legislação proposta, os recursos do atual Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ficariam transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ciência e Tecnologia - FNDCT, tendo a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP como agente financeiro e gestor, e o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT como responsável pelas diretrizes para a aplicação dos recursos, inclusive pela aprovação do orçamento do FNDCT.

A FINEP faria jus a uma taxa de administração de até 2% (dois por cento), calculada sobre o ativo total do Fundo, cobrada semestralmente, devendo enviar anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

O Poder Executivo teria prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a Lei.

II - VOTO DO RELATOR

Indiscutivelmente, o Substitutivo do Senado --como já enfatizou o Relator na CCTCI-- aprimorou consideravelmente o texto do Projeto, inclusive especificamente em matéria orçamentária e financeira, como se pode constatar da transcrição dos itens 2, "a", 3, 4, 5, "b" e 6, citados no Voto do Relator da CCTCI.

Com efeito, é razoável atribuir-se à FINEP cumulativamente as funções de agente financeiro e gestor, ao invés de reparti-las com o BNDES, até pela vinculação que

aquela entidade mantém com o Ministério da Ciência e Tecnologia.

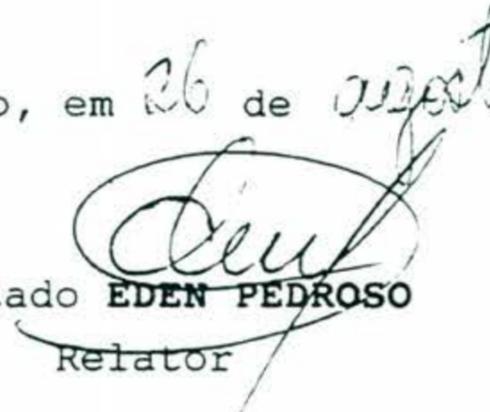
É também pertinente a especialização do papel da FINEP e do CNPq no que concerne aos beneficiários dos recursos.

E a programação do FNDCT fica muito mais consistente quando enquadrada no PPA e nas LDOs, articulando-se as ações da FINEP e do CCT com calendário coerente com o do processo orçamentário

Não temos condições de aferir se a taxa de administração de 2% (dois por cento) sobre o ativo do FNDCT, atribuída à FINEP, é necessária e suficiente. As vantagens provenientes da relativa autonomia da entidade deveriam ser confrontadas com as desvantagens decorrentes da maior vinculação orçamentária.

Por todo o exposto, considerando a adequação orçamentária e financeira da Proposição e sua compatibilização com a programação governamental, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.482-C, de 1989.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1993.

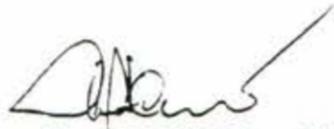

Deputado EDEN PEDROSO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.482-B/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Jackson Pereira, Vice-Presidente; Germano Rigotto, José Lourenço, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, José Falcão, Mussa Demes, Basílio Villani, Delfim Netto, Paulo Mandarin, José Aníbal, Éden Pedroso, Sérgio Gaudenzi, Francisco Silva, Luiz Carlos Hauly, Félix Mendonça, Fernando Diniz, Wilson Moreira, Carlos Alberto Campista e Robson Tuma.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.



Deputado MANOEL CASTRO
Presidente



Deputado ÉDEN PEDROSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal, aprovado em 15 de dezembro de 1991, a projeto de lei da Câmara dos Deputados, proposto em 1989

pela nobre Deputada Cristina Tavares, objetivando criar e regulamentar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia - FNDCT, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8,172, de 18 de janeiro de 1991.

Em 9 de dezembro de 1992, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa manifestou-se favorável ao Substitutivo, ressaltando o parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda, que *“as alterações introduzidas no Senado Federal aprimoram a proposição, corrigindo imperfeições operacionais e de técnica legislativa.”*

Na mesma linha, a Comissão de Finanças e Tributação, em 17 de novembro de 1993, Relator o Deputado Eden Pedroso, opinou, no mérito, pela aprovação do Substitutivo.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em 31 de agosto de 1994, o Deputado Relator, Sérgio Miranda, também lavrou parecer favorável ao Substitutivo do Senado, ressaltando que o mesmo *“possibilita a intervenção continuada do Estado no desenvolvimento científico, no incentivo à pesquisa e na capacitação tecnológica, prevista na Constituição Federal, e observando que “outras adequações de mérito estão dentro dos preceitos constitucionais e de técnica legislativa”.* Contudo, esse parecer não chegou a se apreciado pela Comissão.

Mais tarde, em 21 de maio de 1996, ainda no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Nestor Duarte, designado Relator, opinou no sentido da inconstitucionalidade do Substitutivo, por entender que *“ao criar e regulamentar o Fundo Nacional da Ciência e Tecnologia, instituindo suas diretrizes e políticas e atribuindo competências a órgãos da Administração Pública Federal no que respeita à aprovação, gestão e aplicação dos seus recursos, a proposição atenta contra o preceito constitucional (...)”* que atribui ao Presidente da República a iniciativa das leis sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, e). Este parecer também não foi

submetido à deliberação da Comissão. Reapresentado em 8 de dezembro de 1997 pelo Deputado Magno Bacelar, novo Relator, mais uma vez deixou de ser apreciado.

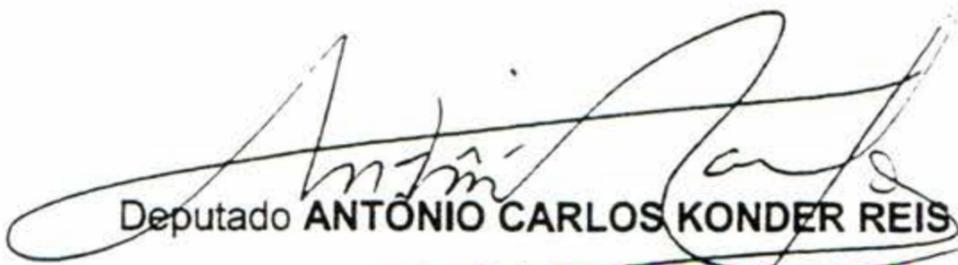
Mais recentemente, foi publicada a Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, que promoveu substanciais modificações no Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, por um lado para tratar da aplicação de seus recursos, destinando pelo menos 30% (trinta por cento) deles às regiões, Norte, Nordeste e Centro-Oeste e, por outro lado, para instituir um Comitê Gestor Interministerial, com representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério da Educação e da comunidade científica.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, tendo vista o advento da Lei nº 10.197, de 2001, e que a últimas deliberações sobre o mérito do Substitutivo do Senado Federal, no âmbito desta Casa, datam de 1992 e 1993, manifesto-me no sentido de seu retorno à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e à Comissão de Finanças e Tributação, para o necessário reexame da matéria.

Assim não entendendo esta Comissão, sou pela rejeição do Projeto, quanto à juridicidade e técnica legislativa, porque superado seu tempo.

Sala da Comissão, em ^{agosto} 2^o de ~~junho~~ de 2001


Deputado **ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS**
Relator

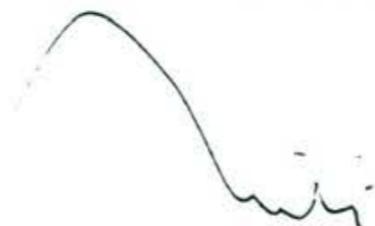
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade e falta de técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.482-B/89, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Konder Reis.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iéδιο Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Odílio Balbinotti e Professor Luizinho.

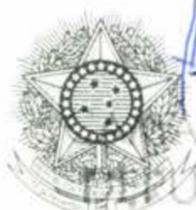
Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Falou eloquent.

*Alexandre informou em 19/02/03
às 19h 15 min.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Menu Principal
- Serviços
- Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: **PL-2482/1989**

Autor: **CRISTINA TAVARES - PSDB /PE**

*Maja
falou-me
off.*

Data de Apresentação: 7/6/1989

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Ordinária

Situação: MESA: **Aguardando remessa à Sanção.**

Ementa: Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências

Explicação da Ementa: COM O OBJETIVO DE CONTRIBUIR PARA A PROMOÇÃO E INCENTIVO DO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO, A PESQUISA E A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 211 DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Indexação: REGULAMENTAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIAÇÃO, FUNDO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, OBJETIVO, INCENTIVO, DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO, CAPACITAÇÃO, PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLÓGICA, PRIORIDADE, INSTITUIÇÃO DE PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO, SETOR, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MÃO DE OBRA, CONCESSÃO, BOLSA DE ESTUDO, PAIS, EXTERIOR, ESTUDANTE, PROFESSOR, FINANCIAMENTO, PESQUISA, AREA ESTRATEGICA. DEFINIÇÃO, BENEFICIARIO, RECURSOS, FUNDOS, UNIVERSIDADE, INSTITUIÇÃO DE PESQUISA, CENTRO DE PESQUISA, EMPRESA PRIVADA, PESQUISADOR, CIENTISTA, PROFESSOR, ESTUDANTE. DEFINIÇÃO, FONTE, RECURSOS, FUNDO NACIONAL, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, UNIÃO FEDERAL, AID, SUBVENÇÃO, CONTRIBUIÇÃO, TRANSFERENCIA, DOAÇÃO, PESSOA FISICA, PESSOA JURIDICA, OPERAÇÃO FINANCIA, JUROS, DEPOSITO, RENDIMENTO, APLICAÇÃO FINANCEIRA, AMORTIZAÇÃO, MUTUARIO, RETORNO, INVESTIMENTO, CAPITAL SOCIAL. COMPETENCIA, (CCT), (BNDES), ADMINISTRAÇÃO, FUNDO NACIONAL, APROVAÇÃO, POLITICA CIENTIFICA E TECNOLÓGICA, ORÇAMENTO, INTERCAMBIO CIENTIFICO, ORGÃO PUBLICO, EMPRESA PRIVADA, EMBAIXADA, ESTRANGEIRA, GESTÃO, RECURSOS FINANCEIROS, PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGATORIEDADE, (BNDES), RELATÓRIO, CONGRESSO NACIONAL, ATIVIDADE, FUNDO NACIONAL, CIENCIA E TECNOLOGIA.

Despacho:

18/12/1991 - DESPACHO A CCTCI, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO).

Pareceres:

CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Parecer do Relator : Antônio Carlos Konder Reis

CCTCI - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Parecer do Relator : Ariosto Holanda

CFT - Comissão de Finanças e Tributação

Parecer do Relator : EDEN PEDROSO

Versões e Erratas:

Versão D de 26/09/2001

Versão C de 11/03/1992

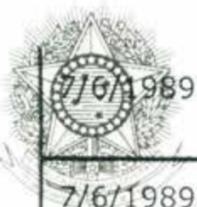
Versão A de 06/12/1990

Versão B de 15/11/1991

Última Ação:

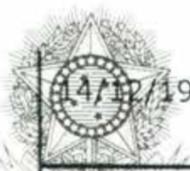
8/11/2001 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - **Arquivado**, nos termos do artigo 58, § 4º do RI. O Substitutivo do Senado Federal. DCD 20 11 01 Pág 59 01.

Andamento:

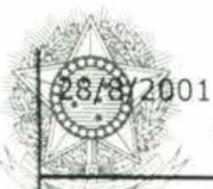


MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)
CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)

7/6/1989	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 08 06 89 PAG 4532 COL 02.
8/8/1989	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) RELATOR DEP HARLA GADELHA. DCN1 23 08 89 PAG 8405 COL 01.
11/10/1989	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DEFERIDO REQUERIMENTO DA AUTORA, SOLICITANDO APENSAR A ESTE PROJETO, EMENDA QU APRESENTA.
11/10/1989	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DEFERIDO REQUERIMENTO DA AUTORA, SOLICITANDO APENSAR A ESTE PROJETO, EMENDA QU APRESENTA.
6/12/1989	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP HARLAN GADELHA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS, E ADOÇÃO E EMENDAS DO AUTOR. DCN1 03 03 90 PAG 0941 COL 02.
28/3/1990	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) RELATOR DEP FERNANDO CUNHA. DCN1 30 03 90 PAG 2358 COL 03.
9/4/1990	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP FERNANDO CUNHA.
16/5/1990	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP FERNANDO CUNHA. DCN1 02 06 90 6260 COL 02.
6/6/1990	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) RELATOR DEP CESAR MAIA. DCN1 09 06 90 PAG 6811 COL 02.
28/6/1990	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CESAR MAIA.
22/8/1990	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CESAR MAIA, COM (09) NO EMENDAS. DCN1 16 10 90 PAG 10655 COL 01.
22/8/1990	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP IBSEN PINHEIRO, LIDER DO PMDB, SOLICITANDO A INCLUSÃO DESTE PROJETO NA ORDEM DO DIA DO MES DE AGOSTO. DCN1 23 08 90 PAG COL 02.
22/8/1990	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR, CCTCI E CFT. PRONTO PARA A ORDEM DO D 2482-A/89. DCN1 22 08 90 PAG 9374 COL 03.
18/10/1990	PLENÁRIO (PLEN) DISCUSSÃO UNICA. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, L PDC E ARNALDO FARIA DE SA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PRN, SOLICITANDO O ADIAMENTO DISCUSSÃO DESTE PROJETO POR 10 (DEZ) SESSÕES. DCN1 19 10 90 PAG 10909 COL 01.
5/12/1990	PLENÁRIO (PLEN) DISCUSSÃO UNICA. ENCERRADA A DISCUSSÃO. ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE QUORUM. DCN1 06 12 90 PAG 13598 COL 03.
14/12/1990	PLENÁRIO (PLEN) VOTAÇÃO EM TURNO UNICO. APROVAÇÃO DAS EMENDAS DA CFT. REJEIÇÃO DAS EMENDAS DA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DA DEP CRISTINA TAVARES. APROVAÇÃO DO PROJETO.
14/12/1990	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO A REDAÇÃO FINAL. DCN1 15 12 90 PAG 14528 COL 01.
14/12/1990	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL OFERECIDA PELO RELATOR, DEP CARLOS SANT'ANNA.



14/12/1990	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL. 2482-B/89). DCN1 15 12 90 PAG 14530 COL 01.
21/12/1990	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS/GSE/380/90.
18/12/1991	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO A CCTCI, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO).
18/12/1991	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO. (PL. 2482-C/89). DCN1 11 03 92 3369 COL 02.
3/4/1992	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) RELATOR DEP ARIOSTO HOLANDA (SUBSTITUTIVO DO SF). DCN1 07 04 92 PAG 6304 CO
30/11/1992	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ARIOSTO HOLANDA.
9/12/1992	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ARIOSTO HOLANDA. DCN1 03 94 PAG 3197 COL 02.
19/4/1993	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) RELATOR DEP EDEN PEDROSO (SUBSTITUTIVO DO SENADO). DCN1 20 04 93 PAG 7825 (
26/8/1993	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PARECER DO RELATOR, DEP EDEN PEDROSO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA MERITO, PELA APROVAÇÃO. DCN1 12 10 93 PAG 21898 COL 01.
22/9/1993	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) VISTA AO DEP JACKSON PEREIRA. DCN1 19 11 93 PAG 24990 COL 02.
14/10/1993	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP JACKSON PEREIRA, SEM SE MANIFESTAR.
17/11/1993	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP EDEN PEDROSO, PELA ADEQUAÇÃO FIN/ E ORÇAMENTARIA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO. DCN1 19 11 93 PAG 24992 COL 01.
7/3/1994	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) RELATOR DEP SERGIO MIRANDA (SUBSTITUTIVO DO SENADO). DCN1 08 03 94 PAG 3200 COL 02.
22/2/1995	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) RELATOR DEP NESTOR DUARTE (SUBSTITUTIVO DO SENADO). DCN1 24 02 95 PAG 2404
19/3/1996	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) PARECER DO RELATOR, DEP NESTOR DUARTE, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGISLATIVA DO SUBSTITUTIVO.
21/3/1996	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) VISTA AO DEP VICENTE ARRUDA (SUBSTITUTIVO DO SENADO). DCD 16 05 96 PAG 0028
29/10/1997	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP MAGNO BACELAR. (SUBSTITUTIVO DO SENADO).
13/5/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) RELATOR DEP ANTONIO CARLOS KONDER REIS.
7/6/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP CRISTINA TAVARES. DCN1 25 05 89 PAG 4048 C
29/6/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebida manifestação do Relator.
28/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Devolução ao Relator

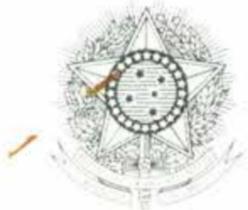


28/8/2001 **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR)**
CÂMARA DOS DEPUTADOS

28/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Parecer do Relator, Dep. Antônio Carlos Konder Reis, pela injuridicidade e má técnica legislativa.
25/9/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Aprovado por Unanimidade o Parecer
25/9/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Leitura e publicação dos pareceres da CCTCI, CFT e CCJR ao Substitutivo do Senado, pela injurid (PL. 2482-D/89).
10/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encaminhado à CCTCI
10/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encaminhamento à CCP para publicação.
15/10/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido para publicação.
15/10/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 26/09/01, Leti Encerramento.
15/10/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação.
22/10/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Sujeito a arquivamento o Substitutivo do Senado Federal apresentado a este Projeto, nos termos artigo 54, combinado com o artigo 58, § 4º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 58, (05 sessões) de: 22 a 30 10 01. DCD 20 10 01 Pág 51656 Col 02.
31/10/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.

Cadastrar para Acompanhamento

[Página anterior](#)
[Nova pesquisa](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 175/03 CN (Senador José Sarney - Presidente do Senado Federal)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 02/06/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 17053 - 1

OF. nº 175 /2003-CN

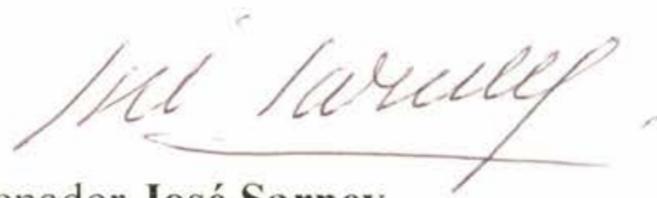
Brasília, em 23 de abril de 2003

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 36, de 2003-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1991 (nº 2.482/1989, na Casa de origem), que “Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FNDCT e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.



Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 65 Caixa: 101
PL N° 2482/1989
107

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
Prestado de Serviço
Objeto: S. F. 1874/03
Data: 24/04/03
Ass: Angélica
Ponto: 3491

SGM/P nº 4411

Brasília, 27 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 175, de 23 de abril de 2003, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **PEDRO NOVAIS**, **WASNY DE ROURE**, **DIMAS RAMALHO** e **ANDRÉ ZACHAROW**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.482, de 1989, que "Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FNDCT e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

DESTINO:	SGM da SF			
RECEBI:	<input checked="" type="checkbox"/>	ORIGINAL		
	<input type="checkbox"/>	CÓPIA	<input type="checkbox"/>	FAX
Data:	27	maio	2003	Hora: 17:35
Nome:	Mujom	Função:	3826	



SGM/P nº 1110

Brasília, 27 de maio de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.482, de 1989, que "Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FNDCT e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ANDRÉ ZACHAROW**
Gabinete 737, Anexo IV
N E S T A



SGM/P nº 1111

Brasília, 17 de maio de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.482, de 1989, que "Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FNDCT e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **DIMAS RAMALHO**
Gabinete 658, Anexo IV
N E S T A



SGM/P nº 1110

Brasília, 7 de maio de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.482, de 1989, que "Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FNDCT e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **WASNY DE ROURE**
Gabinete 379, Anexo III
N E S T A



SGM/P nº 1110

Brasília, 7 de maio de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.482, de 1989, que "Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FNDCT e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PEDRO NOVAIS**
Gabinete 813, Anexo IV
N E S T A



Mensagem nº 145

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2482, de 1989 (nº 4/91 no Senado Federal), que "Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FNDCT e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Ciência e Tecnologia assim se manifestou:

“Não há necessidade de se criar outro fundo, vez que já existe o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o qual foi instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, cuja finalidade foi dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, e mais, o FNDCT é o instrumento mais importante que o Ministério da Ciência e Tecnologia conta para dar apoio a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico do País.”

O Ministério da Justiça acrescentou a seguinte manifestação:

“Disponha a Constituição Federal, na alínea “e” do § 1º do art. 61, antes da Emenda Constitucional nº 32, que as leis que dispõem sobre atribuições de órgãos da Administração Pública seria de iniciativa privativa do Presidente da República. Com base neste dispositivo, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete privativamente ao Presidente da República a direção superior da administração federal, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública, hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal.

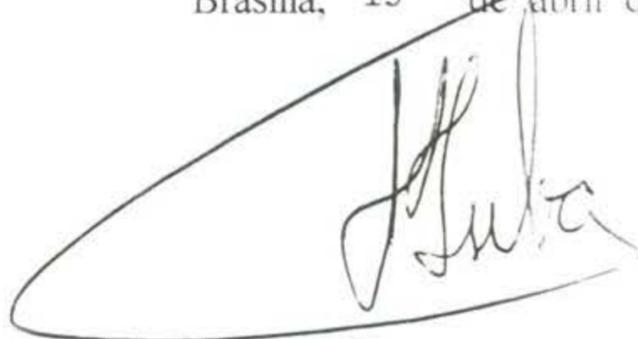
Mesmo modificado o dispositivo constitucional que deu azo ao pronunciamento judicial citado, s.m.j., ainda permanecem válidas as conclusões. A Constituição Federal, interpretada sistematicamente, ainda diz o mesmo, inclusive com a nova redação dada à alínea “e” do § 1º do art. 61, pela EC 32. É o que se depreende de sua leitura combinada com a alínea “b” do mesmo dispositivo, combinada com o teor da alínea “a”, do inciso VI do art. 84, e ainda com o art. 2º, todos da Carta Maior.

Quando a proposição estabelece nos artigos 5º, 6º, 7º e 9º as atribuições que especificam, dispondo sobre a forma em que a administração se organizará para aplicar a lei, invade matéria reservada a decreto do Chefe do Poder Executivo, violando o art. 84, inciso

VI, alínea "a", da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de abril de 2003.



Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
15/4/2002

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT tem por objetivo contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicos, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União;

II - distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia;

III - fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas.

Art. 3º São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas privadas nacionais e os pesquisadores, cientistas,

professores e estudantes nas áreas de conhecimento e tecnológicas consideradas prioritárias.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FNDCT:

I - recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

III - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas;

IV - produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outras;

V - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

VII - o retorno do capital relativo às operações ativas de crédito, já realizadas pelas entidades pertencentes à União, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correção monetária;

VIII - o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;

IX - recursos de outras fontes.

Parágrafo único. No máximo cinco por cento que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos, cabendo à entidade gestora meio por cento de taxa de administração, cobrada semestralmente.



Art. 5º Caberá ao Secretário da Ciência e Tecnologia estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, na qualidade de sua Secretaria Executiva, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo.

Art. 6º Cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia:

I - aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no art. 8º desta Lei;

II - aprovar o orçamento do FNDCT;

III - indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º São atribuições do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, como administrador do FNDCT:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito e formalizando os contratos competentes;

III - formalizar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;

IV - prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º Até o último dia de outubro de cada ano o BNDES encaminhará à apreciação do Conselho de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o ano seguinte, a qual será aprovada no prazo de trinta dias, a contar desta data.

Art. 9º O BNDES enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos e bolsas atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10. O BNDES fará jus à taxa de administração de meio por cento ao ano, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11. Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT criado por esta Lei, na data de sua publicação.

Art. 12. O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de sessenta dias, contados a partir da vigência desta Lei, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento ao setor científico e tecnológico entre a Secretaria da Ciência e Tecnologia e o BNDES.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de março de 2003.

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 1991
(nº 2.482/1989, na Casa de origem)

EMENTA: Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FNDCT e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Cristina Tavares

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 7/6/1989 – DCN (Seção1) 8/6/1989

COMISSÕES:

Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Finanças e Tributação

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Fernando Cunha

Dep. César Maia

Dep. Harlan Gadelha

Dep. Carlos Sant'Anna
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 380, de 21/12/1990

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 18/2/1991 – DCN (Seção 2) de 19/2/1991

COMISSÕES:

Educação

Diretora

RELATORES:

Sen. Coutinho Jorge
(Parecer nº 458/1991-CE)

Sen. Rachid Saldanha Derzi

(Parecer do vencido nº 531/1991 – CDIR)

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício SM/Nº 1259, de 16/12/1991

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 18/12/1991 – DCN (Seção 1) de 11/3/1992

COMISSÕES:

Ciência e Tecnologia, Comunicação e
Informática

RELATORES:

Dep. Ariosto Holanda

Finanças e Tributação

Dep. Éden Pedroso

Constituição e Justiça e de Redação

Dep. Antonio Calos Konder Reis

ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI À SANÇÃO:

Através da Mensagem CD nº 05, de 26/3/2003

VETO TOTAL Nº 9, DE 2003

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1991

(Mensagem nº 36/2003-CN)

Veto publicado no D.O.U. de 16/4/2003 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 100, de 30 de dezembro de 2002**, que "altera as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de abril de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 15 de abril de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002**, que "dispõe sobre a contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Seguridade Social - COFINS devidas pelas sociedades cooperativas em geral", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de abril de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 15 de abril de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 102, de 30 de dezembro de 2002**, que "abre crédito extraordinário no valor de R\$ 36.874.206,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para os fins que especifica", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de abril de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 15 de abril de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003**, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos

Ministérios, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de abril de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 15 de abril de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 104, de 9 de janeiro de 2003**, que "revoga o art. 374 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de abril de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 15 de abril de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 105, de 20 de janeiro de 2003**, que "abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 128.000.000,00, para os fins que especifica", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de abril de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 15 de abril de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 106, de 22 de janeiro de 2003**, que "autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo - Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, altera os arts. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de abril de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 15 de abril de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 107, de 10 de fevereiro de 2003**, que "altera dispositivos das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de abril de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 15 de abril de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

(Of. El. nº 25 e 26/2003)

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 4.646, DE 25 DE MARÇO DE 2003

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial da União de 26 de março de 2003, Seção 1, páginas 6 e 7)

No Anexo II

onde se lê:

"PROCURADORIA JURÍDICA	1	Procurador Jurídico	101.5
Serviço	3	Coordenador	101.1"

leia-se:

"PROCURADORIA JURÍDICA	1	Procurador Jurídico	101.5
Serviço	3	Chefe	101.1"

DECRETO Nº 4.660, DE 2 DE ABRIL DE 2003

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial da União de 3 de abril de 2003, Seção 1, páginas 3 a 8)

No Anexo I, art. 30, inciso VIII

onde se lê: "... § 4º do art. 5º;"

leia-se: "... § 5º do art. 3º;"

DECRETO DE 15 DE ABRIL DE 2003

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital de sociedade de arrendamento mercantil a ser constituída pela Computer Sales International, Inc.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira, até cem por cento, no capital de sociedade de arrendamento mercantil a ser constituída pela Computer Sales International, Inc., sociedade com sede em Saint Louis (EUA).

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 143, de 15 de abril de 2003. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 24.486.

Nº 144, de 15 de abril de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do relatório de avaliação do Plano Plurianual correspondente ao exercício de 2002.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Edição e Divulgação Eletrônica



Nº 145, de 15 de abril de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.482, de 1989 (nº 4/91 no Senado Federal), que "Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências".

Ouvindo, o Ministério da Ciência e Tecnologia assim se manifestou:

"Não há necessidade de se criar outro fundo, vez que já existe o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o qual foi instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, cuja finalidade foi dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, e mais, o FNDCT é o instrumento mais importante que o Ministério da Ciência e Tecnologia conta para dar apoio a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico do País."

O Ministério da Justiça acrescentou a seguinte manifestação:

"Disponha a Constituição Federal, na alínea "e" do § 1º do art. 61, antes da Emenda Constitucional nº 32, que as leis que dispõem sobre atribuições de órgãos da Administração Pública seria de iniciativa privativa do Presidente da República. Com base neste dispositivo, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete privativamente ao Presidente da República a direção superior da administração federal, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública, hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal.

Mesmo modificado o dispositivo constitucional que deu azo ao pronunciamento judicial citado, s.m.j., ainda permanecem válidas as conclusões. A Constituição Federal, interpretada sistematicamente, ainda diz o mesmo, inclusive com a nova redação dada à alínea "e" do § 1º do art. 61, pela EC 32. É o que se depreende de sua leitura combinada com a alínea "b" do mesmo dispositivo, combinada com o teor da alínea "a", do inciso VI do art. 84, e ainda com o art. 2º, todos da Carta Maior.

Quando a proposição estabelece nos artigos 5º, 6º, 7º e 9º as atribuições que especificam, dispondo sobre a forma em que a administração se organizará para aplicar a lei, invade matéria reservada a decreto do Chefe do Poder Executivo, violando o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 34, DE 15 DE ABRIL DE 2003

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 03, de 12 de novembro de 2002, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento e da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Arts. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

023995 - Duendes 3
Proponente: Diler e Associados Ltda.
CNPJ: 00.291.470/0001-51
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
Período de captação: até 31/12/2003.

023996 - Sonho de Verão 3
Proponente: Diler e Associados Ltda.
CNPJ: 00.291.470/0001-51
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
Período de captação: até 31/12/2003.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

984179 - Olga
Proponente: Nexus Cinema e Vídeo Ltda.
CNPJ: 53.976.478/0001-18
Cidade/UF: São Paulo/SP
Período de captação: até 31/12/2003.

993247 - Vida e Obra de Ramiro Miguez
Proponente: Locomotiva Cinema e Arte Ltda.
CNPJ: 31.335.789/0001-65
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
Período de captação: até 31/12/2003.

993674 - Veias e Vinhos, Uma História Brasileira
Proponente: Oeste Filmes Brasileiros Ltda.
CNPJ: 03.074.644/0001-12
Cidade/UF: Pirenópolis/GO
Período de captação: até 31/12/2003.

012006 - Coisas de Mulher
Proponente: Diler e Associados Ltda.
CNPJ: 00.291.470/0001-51
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
Período de captação: até 31/12/2003.

012080 - Fica Comigo Esta Noite
Proponente: Diler e Associados Ltda.
CNPJ: 00.291.470/0001-51
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
Período de captação: até 31/12/2003.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

000429 - O Mapa das Minas Parte 2
Proponente: TV Zero Produções Audiovisuais Ltda.
CNPJ: 31.337.942/0001-93
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
Período de captação: até 31/12/2003.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

961527 - Gaujin 2
Proponente: Cena Filmes
CNPJ: 00.193.157/0001-75
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
Período de captação: até 31/12/2003.

013726 - O Mapa das Minas Parte 3
Proponente: TV Zero Produções Audiovisuais Ltda.
CNPJ: 31.337.942/0001-93
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
Período de captação: até 31/12/2003.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

RETIFICAÇÃO

Nas RESOLUÇÕES DE 8 DE ABRIL DE 2003, publicadas no D.O.U. de 15/4/2003, Seção 1, págs. 1 a 5, aponha-se o título COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS.

(P/COEDE)

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS

Consoante autos do Processo CONAB nº 0442/2003, ouvida a Procuradoria-Geral desta Companhia, RECONHEÇO a inexigibilidade de licitação, com fundamento no Inciso I, art. 25, da Lei nº 8.666/93, referente à contratação da RTM - Rede de Telecomunicações para o Mercado, para prestação de serviço de Rede Privada, ao custo total de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pelo período de doze meses, podendo ser prorrogado por igual intervalo de tempo até o limite legal.

Em 11 de abril de 2003
SILVIO ISOPO PORTO
Diretor de Logística e Gestão Empresarial

Nos termos do Inciso I, art. 25 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a decisão do Diretor de Logística e Gestão Empresarial, no sentido de contratar a empresa RTM - Rede de Telecomunicações para o Mercado, para prestação de serviço de Rede Privada.

Em 11 de abril de 2003
LUIS CARLOS GUEDES PINTO
Presidente da Companhia

(Of. El. nº 048)

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 10 DE ABRIL DE 2003

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.000628/2003 - 36 resolve:

Art. 1º Incorporar no ordenamento jurídico nacional os "Requisitos e Certificados Zoossanitários para o Intercâmbio de Animais Bovinos e Bubalinos entre os Estados Partes do MERCOSUL" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 41/02, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA O INTERCÂMBIO DE ANIMAIS BOVINOS E BUBALINOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

Todo intercâmbio de bovinos e bubalinos vivos que se realize entre os Estados Partes do MERCOSUL deverá cumprir o disposto na presente Resolução e deverá realizar-se acompanhado e amparado pelos CERTIFICADOS ZOOSSANITÁRIOS PARA BOVINOS E BUBALINOS para reprodução, engorda (somente machos castrados) ou abate imediato, segundo corresponda, expedido pelo Serviço Veterinário Oficial, aprovados pela presente Resolução e que figuram como Anexo II.

ARTIGO 2

Para fins da presente Resolução, adotam-se as definições expressadas no Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE).

Também para os mesmos fins se entenderá como:

ESTABELECIMENTO DE ORIGEM: O local onde nasceram ou permaneceram os animais nos doze (12) meses anteriores à data de exportação.

ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA: O local onde foi realizada a quarentena de exportação.

ARTIGO 3

Os animais destinados à exportação serão mantidos em isolamento durante o período de 30 (trinta) dias, antes do embarque, em instalações aprovadas e sob supervisão oficial de acordo com a normativa MERCOSUL vigente.

Durante a quarentena serão submetidos, de acordo com sua categoria ou finalidade, às provas diagnósticas que estabelecem-se no artigo 10.6, efetuadas em um Laboratório Oficial ou Credenciado pelos Serviços Veterinários Oficiais, a fim de que seja expedido o certificado zoossanitário oficial correspondente.

ARTIGO 4

Os resultados das provas de diagnóstico que ampara o Certificado Zoossanitário para bovinos e bubalinos, emitidos pelos Serviços Veterinários dos Estados Partes, terão uma validade de trinta (30) dias a partir da colheita de amostras, podendo ser prorrogado uma única vez por quinze (15) dias. Os certificados zoossanitários terão validade de dez (10) dias a partir da data de assinatura.

ARTIGO 5

Os animais procedentes de países, regiões ou estabelecimentos declarados oficialmente livres, de acordo com as especificações que para cada enfermidade estipulam os capítulos correspondentes do Código Zoossanitário Internacional da OIE, estarão isentos das provas diagnósticas para as enfermidades das quais foram declarados livres.

ARTIGO 6

Para aqueles bovinos e bubalinos originários de um Estado Parte e que participam de uma exposição internacional no mesmo Estado Parte, cumprindo com os requisitos sanitários exigidos para sua posterior exportação, a permanência na exposição será considerada como uma extensão da quarentena de exportação, podendo ao final do evento ser exportados diretamente ao país de destino, sempre que não surja nenhum caso de enfermidades transmissíveis durante o evento.

ARTIGO 7

O trânsito direto de bovinos e bubalinos entre exposições pecuárias internacionais será permitido nas condições sanitárias que sejam acordadas entre os correspondentes Serviços Veterinários Oficiais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2004
13/07

OF 580/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 2482/89-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: *13 / 07 / 04*

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23625 - 25

Ofício nº 580 (CN)

Brasília, em 7 de julho de 2004.

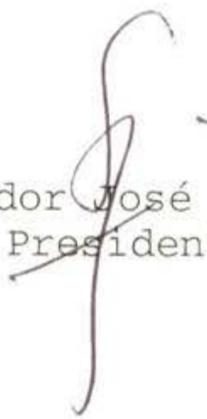
A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1991 (PL nº 2.482, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências."

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

Handwritten: 74/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Deputado Gilmar Machado - PT/MG, e Senador Heráclito Fortes PFL/PI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N° 1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	eily
		PL	2.482-C	89	26	8	93	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do Relator, Dep. Eóden Pedrosa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N° 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Erles
		PL	2.482-C	1989	14	10	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolução da Vista pelo Dep. Jackson Pereira, sem manifestação escrita.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCE	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	2482-C	1985				

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N° 1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCE	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Tereú
		PL	2482-C	1989	30	11	1992	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parer favorável do relator, Dep Ariosto Holanda.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N° 2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCE	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Uemaí
		PL	2482-C	1989	9	12	1992	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado o parecer favorável do Relator, Deputado Ariosto Holanda.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N° 3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCE	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Denise
		PL	2482-C	1989	15	04	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado a CFT

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.482-C, de 1989



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.482-B,
de 1989, que "cria e regulamenta o Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras
providências".

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁ-
TICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO (ART. 54).

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT tem por objetivo contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicos, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º - Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União;

b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia;

c) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas.

Art. 3º - São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas privadas nacionais e os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento e tecnológicas consideradas prioritárias.

Art. 4º - Constituem fontes de recursos do FNDCT:

a) recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo.

b) auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

c) doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas;

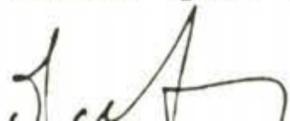
d) produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outras;

e) rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;

f) as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

g) o retorno do capital relativo às operações ativas de crédito, já realizadas pelas entidades pertencentes à União, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correção monetária;

h) o produto das operações que, por sua conta, forem





feitas com instituições financeiras nacionais;

i) recursos de outras fontes.

Parágrafo único - No máximo 5% (cinco por cento) que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos, cabendo à entidade gestora 0,5% (meio por cento) de taxa de administração, cobrada semestralmente.

Art. 5º - Caberá ao Secretário da Ciência e Tecnologia estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, na qualidade de sua Secretaria Executiva, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo.

Art. 6º - Cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia;

a) aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no art. 8º desta lei;

b) aprovar o orçamento do FNDCT;

c) indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º - São atribuições do BNDES, como administrador do FNDCT:

a) gerir os recursos;

b) definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito e formalizando os contratos competentes;

c) formalizar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;

d) prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º - Até o último dia de outubro de cada ano o BNDES encaminhará à apreciação do Conselho de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o ano seguinte, a qual será aprovada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data.

Art. 9º - O BNDES enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos e bolsas atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10 - O BNDES fará jus à taxa de administração de 0,5% (meio por cento) ao ano, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11 - Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o



3.

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT criado por esta lei, na data de sua publicação.

Art. 12 - O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento ao setor científico e tecnológico entre a Secretaria da Ciência e Tecnologia e o BNDES.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de dezembro de 1990.



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 1991 (PL Nº 2.482-B, de 1989 que "cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT com a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º - Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual;

II - distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimento, absorção e difusão de tecnologias;

III - fomento à pesquisa básica através de financiamento, a fundo perdido;

Handwritten initials in blue ink.



IV - limite máximo de cinco por cento dos recursos recebidos para o custeio de despesas administrativas, por parte das entidades beneficiadas com financiamento do Fundo.

Art. 3º - São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas públicas e privadas nacionais.

Art. 4º - Constituem fontes de recursos do FNDCT:

I - recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

III - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas;

IV - produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outras;

V - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

VII - o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;

VIII - recursos de outras fontes.

Art. 5º - Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, nos termos da Lei nº 8.090, de 13 de novembro de 1990, estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, na qualidade de seu agente financeiro, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT:

I - aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no art. 8º desta Lei;

Handwritten signature or initials in blue ink.



II - aprovar o orçamento do FNDCT;

III - indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º - São atribuições do FINEP, como agente financeiro da FNDCT:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito e formalizando os contratos competentes;

III - celebrar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;

IV - prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º - Nos prazos estabelecidos na sistemática de planejamento orçamentário da União, a FINEP encaminhará à apreciação do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativos aos programas de financiamento para o ano seguinte, para a devida inclusão na proposta orçamentária.

Art. 9º - A FINEP enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10 - A FINEP fará jus à taxa de administração de até dois por cento, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11 - Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT criado

537



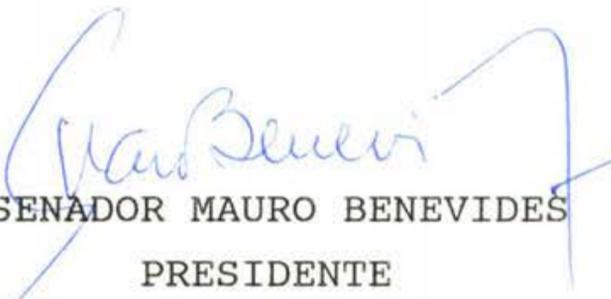
por esta Lei, dentro do prazo de sua regulamentação.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado da sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 719, de 31 de março de 1969.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em de maio de 1989

Deputada CRISTINA TAVARES



Legislação citada, anexada pelo

Coordenação das Comissões Permanentes.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, des-



vinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....
.....

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA (Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990).
 42101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA

CPY 1 000.00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		48.026			11.548	36.478			
PRODUÇÃO ANIMAL		6.548			6.548				
DESENVOLVIMENTO ANIMAL		6.548			6.548				
04.015.0058.2449 APERFEIÇOAMENTO ZOOTECNICO		6.548			6.548				
MELHORAR A PERFORMANCE DOS REBANHOS NACIONAIS, ATRAVES DO APRIMORAMENTO DAS APTIDÕES DE SUAS FUNÇÕES PRODUTIVAS, UTILIZANDO OS PROCESSOS DE IDENTIFICAÇÃO, SELEÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE REPRODUTORES E MATRIZES DE ALTA QUALIFICAÇÃO GENÉTICA.									
04.015.0058.2449.0001 MELHORAMENTO GENETICO ANIMAL	FISCAL	6.548			6.548				
PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL		41.478			5.000	36.478			
ADMINISTRAÇÃO GERAL		5.000			5.000				
04.018.0021.2008 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		5.000			5.000				
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, ATRAVES DA COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE, ALÉM DE PRESTAR APOIO LOGÍSTICO AS ATIVIDADES FINIS.									
04.018.0021.2005.0066 SECRETARIA NACIONAL DE COOPERATIVISMO	FISCAL	5.000			5.000				
COOPERATIVISMO		36.478				36.478			
04.018.0110.2451 COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO RURAL		36.478				36.478			
INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO DO COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO ATRAVES DA ASSISTENCIA TÉCNICA, FOMENTO E AUTO-GESTÃO.									
04.018.010.2451.0002 COOPERATIVISMO EM PROJETOS ESPECIAIS	FISCAL	36.478				36.478			
TOTAL FISCAL		48.026			11.548	36.478			



42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA (Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990).

CR\$ 1.000,00

42102 - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		10.173			10.173				
PROGRAMAS INTEGRADOS		10.173			10.173				
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL		10.173			10.173				
04.040.0183.2900		10.173			10.173				
CONTRIBUICAO A FUNDOS									
PROMOVER A COMPLEMENTACAO DE RECURSOS PARA A CONSECUCAO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORCÃO.									
04.040.0183.2900.0055	FISCAL	10.173			10.173				
FUNDO GERAL DO CACAU									
TOTAL FISCAL		10.173			10.173				

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA (Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990).

CR\$ 1.000,00

42204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		120.000				120.000			
RECURSOS HIDRICOS		120.000				120.000			
IRRIGACAO		120.000				120.000			
04.054.0077.1272		120.000				120.000			
APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO CURU									
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTACAO E MANUTENCAO DE OBRAS DE IRRIGACAO E OPERACAO, CONTRIBUINDO PARA ELEVACAO DOS NIVEIS DE PRODUCAO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERACAO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDICAOES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO.									
04.054.0077.1272.0001	FISCAL	120.000				120.000			
PERIMETRO DE IRRIGACAO CURU-PARAIPABA									
TOTAL FISCAL		120.000				120.000			



42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA (Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990).
 42903 - FUNDO GERAL DO CACAU

CR\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		10.173			10.173				
PROGRAMAS INTEGRADOS		10.173			10.173				
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL		10.173			10.173				
04.040.0183 2466 DESENVOLVIMENTO DA CACAUICULTURA		10.173			10.173				
CONTRIBUIR PARA O AUMENTO DA PRODUÇÃO E DA PROLIFERIDADE, REDUÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO, MELHORIA DA QUALIDADE DO CACAU E ESTÍMULO AO CONSUMO INTERNO E EXTERNO DO CHOCOLATE, COM VISTAS A INCREMENTAR O INGRESSO DE DIVISAS NO PAIS E AUMENTAR A REMUNERAÇÃO DOS PRODUTORES.									
04.040.0183 2466.0001 GERAÇÃO E DIFUSÃO DE TECNOLOGIAS PARA DESENVOLVIMENTO DA CACAUICULTURA	FISCAL	6.297			6.297				
04.040.0183 2466.0005 CONTROLE DE DOENÇAS VASSOURA-BRUA NOS CACAUÍFEROS	FISCAL	3.876			3.876				
TOTAL FISCAL		10.173			10.173				



42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA
 42101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA

(Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990).

CR\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEVENTAR

ANEXO II

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		48.026			6.548		41.478		
CIENCIA E TECNOLOGIA		6.548			6.548				
PESQUISA APLICADA		6.548			6.548				
04.010.0055.2448		6.548			6.548				
BIOMASSA ENERGETICA									
ALMENTAR A OFERTA DE BIOMASSA ENERGETICA VISANDO A SUBSTITUICAO DE DERIVADOS DE PETROLEO NO MEIO RURAL, ATRAVES DO FOMENTO A ENERGIZACAO DAS UNIDADES DE PRODUCCAO, UTILIZANDO OS RECURSOS RENOVAVEIS DAS PEQUENAS E MEDIAS PROPRIEDADES RURAIS									
04.010.0055.2448.0001	FISCAL	6.548			6.548				
DIAGNOSTICO ENERGETICO DO SETOR RURAL							41.478		
PROMOCAO E EXTENSAO RURAL		41.478					41.478		
COOPERATIVISMO		41.478					41.478		
04.018.0110.2900		41.478							
CONTRIBUICAO A FUNDOS									
PROMOVER A COMPLEMENTACAO DE RECURSOS PARA A CONSECUCAO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORCCO.									
04.018.0110.2900.0056	FISCAL	41.478					41.478		
FUNDO NACIONAL DE COOPERATIVISMO									
TOTAL FISCAL		48.026			6.548		41.478		



42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA
 42102 - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA (Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990).

CR\$ 1.000,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		10.173			10.173				
ADMINISTRAÇÃO		6.297			6.297				
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		6.297			6.297				
04.007.0217.2900 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		6.297			6.297				
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇÃO.									
04.007.0217.2900.0055 FUNDO GERAL DO CACAU	FISCAL	6.297			6.297				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		3.876			3.876				
VALE TRANSPORTE		3.876			3.876				
04.078.0472.2900 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		3.876			3.876				
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇÃO.									
04.078.0472.2900.0055 FUNDO GERAL DO CACAU	FISCAL	3.876			3.876				
TOTAL FISCAL		10.173			10.173				





42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA (Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990).
 42903 - FUNDO GERAL DO CACAU

CR\$ 1.000,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		10.173			10.173				
ADMINISTRAÇÃO		6.297			6.297				
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		6.297			6.297				
04.007.0217.2007 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		6.297			6.297				
PROMOVER DE FORMA INTEGRADA A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TODOS OS NIVEIS DE GRADUAÇÃO E SERVIÇOS DE MODO QUE SE OBTENHA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIS ALTOS INDICES DE PRODUTIVIDADE.									
04.007.0217.2007.0001 ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇAMENTO	FISCAL	6.297			6.297				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		3.876			3.876				
VALE TRANSPORTE		3.876			3.876				
04.078.0472.2110 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE		3.876			3.876				
PROPORCIONAR TRANSPORTE COLETIVO SUBSIDIADO AO TRABALHADOR.									
04.078.0472.2110.0002 TRANSPORTE PROPRIO	FISCAL	3.876			3.876				
TOTAL FISCAL		10.173			10.173				

42000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA (Lei nº 8.092, de 19 de novembro de 1990).
 42904 - FUNDO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

CR\$ 1.000,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		41.478					41.478		
PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL		41.478					41.478		
COOPERATIVISMO		41.478					41.478		
04.018.0110.1233 FORTALECIMENTO DO SISTEMA COOPERATIVISTA		41.478					41.478		
DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DO COOPERATIVISMO.									
04.018.0110.1233.0001 FORTALECIMENTO DO SISTEMA COOPERATIVISTA	FISCAL	41.478					41.478		
TOTAL FISCAL		41.478					41.478		

DECRETO-LEI Nº 719 — DE 31 DE
JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas, e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 3º Constituem recursos do FNDCT:

a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969;

b) recursos provenientes de incentivos fiscais;

c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

e) recursos de outras fontes.

Art. 3º A aplicação dos recursos do FNDCT obedecerá a diretrizes, planos e normas expedidos por um Conselho Diretor, constituído pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, como Presidente, pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, como Vice-Presidente, pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério das Minas e Energia, do Ministério da Indústria e do Comércio, e de outros setores, públicos e privados, ligados ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional, conforme se dispuser em Decreto.

Art. 4º O FNDCT será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969;
146ª da Independência e 31ª da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Deljim Netto

Tarso Dutra

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Helio Beltrão





S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1991 - Senado Federal

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências.

Apresentado pela Deputada CRISTINA TAVARES

Lido no expediente da Sessão de 18/2/91 e publicado no DCN (Seção II) de 19/2/91. À Comissão de Educação.

Em 14/11/91, leitura do Parecer nº 458/91-CE, relatado pelo Senador Coutinho Jorge, oferecendo substitutivo ao projeto. A proposição ficará sobre a Mesa durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas.

Em 28/11.91, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que ao projeto tenham sido oferecidas emendas.

Em 5/12/91, aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para redação do vencido para o turno suplementar.

Em 14/12/91, aprovado o substitutivo sem debates.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº.1259, de 16.12.91



SM/Nº 1259

Em 16 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

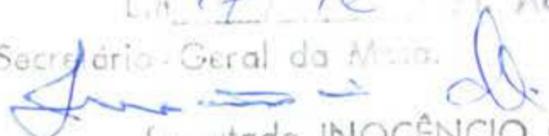
Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei nº 4 de 1991 (PL nº 2.482-B, de 1989, nessa Casa), que "cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/12/91 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário



SENADOR MEIRA FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 1991

(Nº 2.482/89, NA CASA DE ORIGEM)

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT tem por objetivo contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicos, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º - Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos no Orçamento Geral da União;

b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimentos, absorção e difusão de tecnologia;

c) fomento à pesquisa básica através do financiamento, a fundo perdido, nas áreas estratégicas.

Art. 3º - São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas privadas nacionais e os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes nas áreas de conhecimento e tecnológicas consideradas prioritárias.

Art. 4º - Constituem fontes de recursos do FNDCT:

a) recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo.

b) auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

c) doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas;

d) produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outras;

e) rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;

f) as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

g) o retorno do capital relativo às operações ativas de crédito, já realizadas pelas entidades pertencentes à União, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correção monetária;

h) o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;

i) recursos de outras fontes.

Parágrafo Único - No máximo 5% (cinco por cento) que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT serão destinados ao custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos, cabendo à entidade gestora 0,5% (meio por cento) de taxa de administração, cobrada semestralmente.

Art. 5º - Caberá ao Secretário da Ciência e Tecnologia estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, na qualidade de sua Secretaria Executiva, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo.

Art. 6º - Cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia:

a) aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no art. 8º desta lei;

b) aprovar o orçamento do FNDCT;

c) indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º - São atribuições do BNDES, como administrador do FNDCT:

a) gerir os recursos;

b) definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito e formalizando os contratos competentes;

c) formalizar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;

d) prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º - Até o último dia de outubro de cada ano o BNDES encaminhará à apreciação do Conselho de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o ano seguinte, a qual será aprovada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data.

Art. 9º - O BNDES enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos e bolsas atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10 - O BNDES fará jus à taxa de administração de 0,5% (meio por cento) ao ano, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11 - Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT criado por esta lei, na data de sua publicação.

Art. 12 - O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei, a sistemática de entrosamento das atividades relativas ao cumprimento do programa de financiamento ao setor científico e tecnológico entre a Secretaria da Ciência e Tecnologia e o BNDES.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Legislação citada.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se à preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, des-



vinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....
.....

À Comissão de Educação

Publicado no DCN -Seção II- de 19.2.91

Lote: 65
Caixa: 101
PL Nº 2482/1989
156



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 458, DE 1991

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 04, de 1991 (nº 2482-B, de 1989 - na origem) que "cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências".

Relator: Senador *Coutinho Jorge*

I - Introdução:

O projeto de lei em exame, de autoria da Deputada Cristina Tavares, "cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT". Tem por objetivo, contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica, nos termos do art. 218, da Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou nas Comissões de Constituição e Justiça e Redação, Finanças e Tributação e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Na Comissão de Constituição e Justiça, foram oferecidas pelo Senhor Relator duas emendas, sugerindo pequenas alterações, que não afetavam a essência da proposta: a primeira (art. 1º), diz respeito ao ato de criação, conforme dispõe a ementa do projeto (cria e regulamenta); a segunda (art. 2º), substitui a expressão "inciso I" por artigo 1º, visto que não existe qualquer inciso no referido artigo. A Comissão, ao examinar o projeto, adotou somente a emenda ao artigo 2º (emenda nº 2).

- A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não ofereceu qualquer proposta ou tipo de reparo ao projeto.

- Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto, ao ser analisado pelo Senhor Deputado César Maia, sofreu por parte do Relator, 09 (nove) emendas, que alteraram e aperfeiçoaram o texto original, todas descritas no respectivo Relatório, aprovadas pela Comissão e introduzidas no texto sob exame.

A justificativa ressalta que "a pesquisa é o ponto de apoio sobre o qual se assenta o desenvolvimento científico e tecnológico de qualquer nação" e que somente com a "pesquisa um país pode formar sólida base de conhecimentos, desenvolver novas tecnologias e competir no mercado mundial. Apesar disso, a ciência e a tecnologia vêm sendo tratadas no Brasil a um nível infimo". Sem recursos e des-caracterizada como prioridade de Governo, "essa área chegou a um tal nível de abandono que hoje centros de pesquisas montados a um custo altíssimo e projetos de pesquisas que vêm sendo desenvolvidos, há anos, correm o risco de interrupção por falta de recurso".

é patente a necessidade do Governo de não só aumentar os gastos globais em Ciência e Tecnologia (CT) dos atuais 0,74% do PIB para um nível em torno de 1,40%, no final de 1994, como também transferir para a iniciativa privada os dispêndios em CT. Comumente afirmamos que o Governo (Brasil) investe em CT 0,74% do PIB quando países como os Estados Unidos, Japão, Alemanha, Coréia do Sul e outros países do 1º mundo investem valores em CT que vão de 1,3% a 2,78% dos seus imensos PIB's. Entretanto, devemos perseguir - e este é o objetivo explícito do atual projeto pela própria dinâmica de apresentação e atuação - a elevação gradual dos investimentos do setor privado em CT, para que possamos atingir percentuais de 45% (Itália) a 81% (Coréia) de recursos privados. Assim evitamos ficar na incômoda posição em que 94% dos gastos para geração de CT, são provenientes dos orçamentos públicos (Federal, Estadual, Municipal) e dos 6% restantes 80% se originam de empresas estatais e somente 20% do setor privado.

Sabe-se que a política científica e tecnológica não pode ser definida sem uma estreita relação com o setor produtivo e, conseqüentemente, atrelada à política industrial.

O projeto, de autoria da ilustre Deputada Cristina Tavares, apesar de ter sido apresentado no início de 1989, muito se aproxima das metas e objetivos do atual plano de metas para o setor de CT, no período 1990/94, onde se prioriza o desenvolvimento científico e tecnológico, visando à melhoria do padrão tecnológico da produção, da competitividade do produto brasileiro, quer interna quer no mercado internacional, e da qualidade de vida e bem-estar do povo. Preocupa-se o Poder Executivo em fornecer instrumentos para a competição, a curto prazo, com os produtos importados. A Política Brasileira de Ciência e Tecnologia (PBCT), assim, estaria orientada para a capacitação tecnológica da indústria, através do estímulo direto às empresas e do fortalecimento das condições externas (importações facilitadas para a modernização do parque interno). Para ins-



trumentalizar esta nova política de CT, o caminho natural seria a Lei de Meios - anual e plurianual - que pelos cortes sofridos (quase linear) de 70%, para o presente exercício, estaria a impedir esta importante alavancagem que o setor está a exigir, dentro das prioridades nacionais.

- O projeto, neste particular, dá oportunidade às empresas privadas nacionais (art. 3º) para a obtenção de financiamentos do FNDCT, com o propósito de estimular o próprio setor a integrar-se no esforço de pesquisa e desenvolvimento (PD) e incorporá-lo como fator de lucro, produtividade, eficiência, modernização" e risco, como já assinalamos. A autora cita na justificativa o exemplo dos Estados Unidos, onde o Estado apoia a pesquisa em suas inúmeras universidades e centros de pesquisa, cabendo à iniciativa privada o maior esforço em investir pesadamente para a complementação do desenvolvimento de pesquisas, onde o setor governamental não pode atingir ou obter resultados específicos.

- O projeto, por outro lado - art. 4º, parágrafo único -, tenta reduzir o custo da máquina administrativa e coordenadora dos recursos, limitando no máximo em 5% (cinco por cento) dos recursos do recriado FNDCT para o custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos, cabendo à entidade gestora - FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos - a compensação de 0,5% (meio por cento) como taxa de administração, cobrada semestralmente. Buscou o projeto eliminar custos elevados, os quais, segundo sua autora, vêm "ocorrendo no CNPq, em que as despesas com administração e coordenação (11,1% da dotação total) quase equivalem aos dispêndios com todos os institutos de pesquisa (13%)".

II - Análise do Projeto

O projeto original, nos seus 13 (treze) artigos, transferiu - (art. 5º) - a administração do FNDCT, da FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos para o BNDES, que seria exercida com o controle do Conselho de Ciência e Tecnologia. Com as emendas apresentadas pelo Dep. César Maia e adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação, muitos artigos foram modificados, inclusive o artigo 5º, que transferiu e incumbiu a FINEP a função de administrar e gerir o FNDCT. Entretanto, medida paralela não foi apresentada no sentido de alterar os artigos 7º, 8º, 9º e 10 que complementavam, no projeto original, as demais atribuições então concedidas ao BNDES, de iniciativa da sua Autora que, posteriormente, modificou tais atribuições. Assim, por alguma falha, ao ser composto o projeto, na sua totalidade, resultou dupla administração e gestão do FNDCT: no artigo 5º, a FINEP fica incumbida, caracterizada e autorizada a "praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do fundo; no art. 7º, ficam estabelecidas idênticas atribuições ao BNDES, como administrador e gestor do mesmo fundo - FNDCT. O art. 10 estabelece, ainda, que o BNDES "fará jus à taxa de administração de 0,5% (meio por cento) ao ano, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente".

Alguma providência deve ser tomada para sanar flagrante e futuro conflito administrativo, gerado por falha de técnica

legislativa, pois é inconveniente haver dois organismos especializados a opinarem sobre a administração e a gestão de um mesmo fundo.

Tradicionalmente, entendemos que até por economia e tradição, caberia à FINEP, a continuidade dos seus serviços de consultoria, financiamento e acompanhamento nas áreas de competência. Esta instituição é uma agência governamental de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico do País e vinculada à atual Secretaria da Ciência e Tecnologia. O diversificado âmbito de atuação da FINEP estende-se desde a concessão de recursos sem retorno (fundo perdido), através de alguns programas do FNDCT, para projetos de pesquisa básica e aplicada em universidades e institutos de pesquisa, até o financiamento de longo prazo com baixos encargos, para projetos de capacitação e desenvolvimento tecnológico em empresas nacionais, processados através do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Empresa Nacional - ADTEN - e do programa de Apoio às Empresas de Serviços de Consultoria - AUSC.

A FINEP, como gestora do FNDCT, vem assumindo a corresponsabilidade pela manutenção de cursos de mestrado e doutorado de reconhecida excelência, formação e modernização da infra-estrutura de pesquisa, além do financiamento de projetos de pesquisa científica e tecnológica de importância estratégica para o País. Como exemplo, citamos alguns usuários: UFRJ, UFMG, UFRGS, UFPE, USP, UFPB, UFMA, UFPA, UFBA, UFSC, IPT e outros.

De outro lado, com a coordenação do ADTEN, a FINEP financia projetos que abrangem desde desenvolvimento de novos produtos e processos, implantação de centros de qualidade, absorção de tecnologia de engenharia básica e de detalhamento, até o apoio à formação de Planos diretores municipais e estaduais. Há dezenas de empresas que a FINEP vem apoiando nas mais diversas iniciativas e especialidades de atuação no mercado interno.

A FINEP é uma empresa séria, competente, com custo reduzido de manutenção e de propriedade do Governo Federal. A atuação do BNDES, como se sabe, é mais no campo industrial de médio e grande portes, não vinculada, em termos gerais, com as instituições que vêm operando com a FINEP e nesta cadastradas. É, sim, empresa com tradição e competência comprovadas no trato com assuntos do setor de ciência e tecnologia. Tanto assim que, no orçamento para 1991, o Governo Federal prestigiou a FINEP e a dotou de recursos para financiamento do setor CT, no período 1990/94, com valores e crescimento (28% a.a.) jamais vistos em administrações anteriores, mesmo quando comparado com alguns períodos em que a Ciência e a Tecnologia foram consideradas prioritárias. A FINEP é uma empresa perfeitamente integrada na área de CT, e, por isso, não achamos conveniente a sua exclusão ou mesmo a possível co-participação com outra empresa - também competente - como é o BNDES, o qual cabe desempenhar inúmeras tarefas e incumbências de interesse da economia nacional.

Pequenas alterações ao texto do projeto são necessárias. Oferecemos, portanto, aos ilustres pares dessa Comissão emendas que, se adotadas, poderão ser anexadas ao texto do projeto, mo-



dificando-o para uma posterior reflexão mais profunda, por ocasião da discussão no Plenário desta Casa.

III - Parecer

Para ajustar melhor o projeto, achamos necessário efetuar as seguintes sugestões que incorporamos ao projeto na forma do substitutivo que apresentamos adiante:

1. alteramos o art. 1º, adotando a emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara que, apesar de aprovada, não foi incluída no texto do projeto;
2. a) adaptamos a alínea a do art. 2º às prioridades fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, e não do Orçamento Geral da União.
b) alteramos a alínea c e, com isso, ampliamos o financiamento a fundo perdido a todas as áreas e não só às estratégicas;
c) transferimos para a alínea d do art. 2º, o percentual indicado no parágrafo único do art. 4º, por tratar-se de diretrizes gerais (limite máximo de 5% para despesas administrativas por parte das entidades beneficiadas);
3. alteramos o art. 3º restringindo os beneficiários dos recursos do fundo, haja vista que os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes já são atendidos pelos recursos e programas do CNPQ.
4. retiramos a alínea "g" do artigo 4º por questões puramente operacionais haja vista que o item "e" do mesmo artigo garante o retorno ao Fundo de Capital aplicado.
5. a) sugerimos no art. 5º a substituição do "Secretário da Ciência e Tecnologia" pelo "Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia", face o disposto na Lei nº 8090/90;
b) caracterizamos a "FINEP" (art. 5º) como agente financeiro, evitando-se a dupla caracterização constante do texto (Secretaria Executiva + administrador). O "BNDES" fica em todas as menções (art. 7º, 9º, 10, 12), substituído pela "FINEP" (emenda da própria autora mas não incluída no texto);
6. propomos a alteração do art. 8º, já que o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não poderia "aprovar" a programação de financiamento, e não teria sentido a fixação de datas e prazos (outubro de cada ano). Tudo deve ser remetido para o processo de elaboração da proposta orçamentária e, antes desta, a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
7. modificamos o percentual da taxa de administração de 0,5% para 2%, visto ser esta última a taxa histórica que a FINEP vem cobrando desde 1975. O valor é calculado sobre o ativo total do FNDCT, devido semestralmente;
8. compatibilizamos o art. 12 com as alterações propostas nos artigos 5º e 6º.

IV - Conclusão

Face o exposto e para ajustarmos todas as modificações constantes do item anterior e sugeridas ao longo do nosso parecer, propomos o seguinte substitutivo ao PLC nº 04, de 1991.

Substitutivo da Comissão de Educação, ao PLC nº 04, de 1991, que "Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT com a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

- a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual;
- b) distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimento, absorção e difusão de tecnologias;
- c) fomento à pesquisa básica através de financiamento a fundo perdido;
- d) limite máximo de 5% dos recursos recebidos para o custeio de despesas administrativas, por parte das entidades beneficiadas com financiamento do fundo.

Art. 3º São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas públicas e privadas nacionais.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FNDCT:

- a) recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo;
- b) auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;
- c) doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas;
- d) produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outras;
- e) rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;



- f) as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;
- g) o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;
- h) recursos de outras fontes.

Art. 5º Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CCT), nos termos da Lei 8090, de 13 de novembro de 1990, estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, na qualidade de seu agente financeiro, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo.

Art. 6º São atribuições do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CCT):

- a) aprovar políticas, programas e normas de procedimento para aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no art. 8º desta lei;
- b) aprovar o orçamento do FNDCT;
- c) indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º São atribuições da FINEP, como agente financeiro do FNDCT:

- a) gerir os recursos;
- b) definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito e formalizando os contratos competentes;
- c) celebrar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;
- d) prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º Nos prazos estabelecidos na sistemática de planejamento orçamentário da União, a FINEP encaminhará à apreciação do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativos aos programas de financiamento para o ano seguinte, para a devida inclusão na proposta orçamentária.

Art. 9º A FINEP enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10 A FINEP fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento), calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11 Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, criado por esta lei, dentro do prazo de sua regulamentação.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Devogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 719, de 31 de março de 1969.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1991.

JONAS PINHEIRO
 JOSÉ FOGACA
 EDUARDO SUPLETI
 LOUREMBERG NUNES ROCHA - Presidente
 JOÃO CALMON
 LEVY DIAS
 COUINHO JORGE - Relator
 ESPERIDÃO AMIN
 CARLOS PATROCÍNIO
 JOSAPHAT MARINHO
 MARLUCE PINTO
 JOSÉ ROCHA
 GÁRIBALDI ALVES FILHO
 MEIRA FILHO

Comissão de Educação
 PL Nº 04 de 1991
 Art. 26º

(Publicado no DCU (Legis. II), de 15.11.91)

Caixa: 101
 Lote: 65
 PL Nº 2482/1989
 158



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 531, DE 1991

(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1991 (n.º 2.482, de 1989, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1991 (n.º 2.482, de 1989, que cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia — FNDCT e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 6 de dezembro de 1991. — **Mauro Benevides**, Presidente — **Rachid Saldanha Derzi**, Relator — **Alexandre Costa** — **Beni Veras**.

ANEXO AO PARECER N.º 531, DE 1991

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1991 (n.º 2.482, de 1989, na Casa de origem), que cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia — FNDCT e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia — FNDCT com a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2.º Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I — fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual;

II — distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimento, absorção e difusão de tecnologias;

III — fomento à pesquisa básica através de financiamento a fundo perdido;

IV — limite máximo de cinco por cento dos recursos recebidos para o custeio de despesas administrativas, por parte das entidades beneficiadas com financiamento do Fundo.

Art. 3.º São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia — FNDCT, as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas públicas e privadas nacionais.

Art. 4.º Constituem fontes de recursos do FNDCT:

I — recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo;

II — auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

III — doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas;

IV — produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outras;

V — rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;

VI — as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

VII — o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;

VIII — recursos de outras fontes.

Art. 5.º Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia — CCT, nos termos da Lei n.º 8.090, de 13 de novembro de 1990, estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia — FNDCT, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, na qualidade de seu agente financeiro, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo.



Art. 6.º São atribuições do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia — CCT:

I — aprovar políticas, programas e normas de procedimento para aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no art. 8.º desta lei;

II — aprovar o orçamento do FNDCT;

III — indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV — avaliar os resultados obtidos.

Art. 7.º São atribuições da FINEP, como agente financeiro da FNDCT:

I — gerir os recursos;

II — definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito e formalizando os contratos competentes;

III — celebrar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;

IV — prestar conta dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8.º Nos prazos estabelecidos na sistemática de planejamento orçamentário da União, a Finep encaminhará à apreciação do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativos aos programas de financiamento para o ano seguinte, para a devida inclusão na proposta orçamentária.

Art. 9.º A Finep enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10. A Finep fará jus à taxa de administração de até dois por cento, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11. Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia — FNDCT, criado por esta lei, dentro do prazo de sua regulamentação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contado da sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n.º 719, de 31 de março de 1969.

Publicado no DCN (Seção II), de 7-12-91

Lote: 65
Caixa: 101
PL N.º 2482/1989
159



SENADO FEDERAL



PARECER Nº 458, DE 1991

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 04, de 1991 (nº 2482-B, de 1989 - na origem) que "cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências".

Relator: Senador *Coutinho Jorge*

I - Introdução:

O projeto de lei em exame, de autoria da Deputada Cristina Tavares, "cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT". Tem por objetivo, contribuir para a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica, nos termos do art. 218, da Constituição Federal.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC N.º 04 de 1991
Fls. 12 *MP*



Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou nas Comissões de Constituição e Justiça e Redação, Finanças e Tributação e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Na Comissão de Constituição e Justiça, foram oferecidas pelo Senhor Relator duas emendas sugerindo pequenas alterações, que não afetavam a essência da proposta: a primeira (art. 1º), diz respeito ao ato de criação, conforme dispõe a ementa do projeto (cria e regulamenta); a segunda (art. 2º), substitui a expressão "inciso I" por artigo 1º, visto que não existe qualquer inciso no referido artigo. A Comissão, ao examinar o projeto, adotou somente a emenda ao artigo 2º (emenda nº 2).

- A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não ofereceu qualquer proposta ou tipo de reparo ao projeto.

- Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto, ao ser analisado pelo Senhor Deputado César Maia, sofreu por parte do Relator, 09 (nove) emendas, que alteraram e aperfeiçoaram o texto original, todas descritas no respectivo Relatório, aprovadas pela Comissão e introduzidas no texto sob exame.

A justificativa ressalta que "a pesquisa é o ponto de apoio sobre o qual se assenta o desenvolvimento científico e tecnológico de qualquer nação" e que somente com a "pesquisa um país pode formar sólida base de conhecimentos, desenvolver novas tecnologias e

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC N.º 04 de 1991
fls. 13 M



O projeto, de autoria da ilustre Deputada Cristina Tavares, apesar de ter sido apresentado no início de 1989, muito se aproxima das metas e objetivos do atual plano de metas para o setor de CT, no período 1990/94, onde se prioriza o desenvolvimento científico e tecnológico, visando à melhoria do padrão tecnológico da produção, da competitividade do produto brasileiro, quer interna quer no mercado internacional, e da qualidade de vida e bem-estar do povo. Preocupa-se o Poder Executivo em fornecer instrumentos para a competição, a curto prazo, com os produtos importados. A Política Brasileira de Ciência e Tecnologia (PBCT), assim, estaria orientada para a capacitação tecnológica da indústria, através do estímulo direto às empresas e do fortalecimento das condições externas (importações facilitadas para a modernização do parque interno). Para instrumentalizar esta nova política de CT, o caminho natural seria a Lei de Meios - anual e plurianual - que pelos cortes sofridos (quase linear) de 70%, para o presente exercício, estaria a impedir esta importante alavancagem que o setor está a exigir, dentro das prioridades nacionais.

- O projeto, neste particular, dá oportunidade às empresas privadas nacionais (art. 3º) para a obtenção de financiamentos do FNDCT, com o propósito de estimular o próprio setor a integrar-se no esforço de pesquisa e desenvolvimento (PD) e incorporá-lo como fator de lucro, produtividade, eficiência, modernização" e risco, como já assinalamos. A autora cita na justificativa o exemplo dos Estados Unidos, onde o Estado apoia a pesquisa em suas inúmeras

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

P.C. n.º 04 de 1991

Fls. 15. MQ



universidades e centros de pesquisa, cabendo à iniciativa privada o maior esforço em investir pesadamente para a complementação do desenvolvimento de pesquisas, onde o setor governamental não pode atingir ou obter resultados específicos.

- O projeto, por outro lado - art. 4º, parágrafo único -, tenta reduzir o custo da máquina administrativa e coordenadora dos recursos, limitando no máximo em 5% (cinco por cento) dos recursos do recriado FNDCT para o custeio das despesas administrativas das entidades aplicadoras desses recursos, cabendo à entidade gestora - FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos - a compensação de 0,5% (meio por cento) como taxa de administração, cobrada semestralmente. Buscou o projeto eliminar custos elevados, os quais, segundo sua autora, vêm "ocorrendo no CNPq, em que as despesas com administração e coordenação (11,1% da dotação total) quase equivalem aos dispêndios com todos os institutos de pesquisa (13%)".

II - Análise do Projeto

O projeto original, nos seus 13 (treze) artigos, transferiu - (art. 5º) - a administração do FNDCT, da FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos para o BNDES, que seria exercida com o controle do Conselho de Ciência e Tecnologia. Com as emendas apresentadas pelo Dep. César Maia e adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação, muitos artigos foram modificados, inclusive o artigo 5º, que transferiu e incumbiu a FINEP a função de administrar e gerir o FNDCT. Entretanto, medida paralela não foi apresentada no sentido de

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PLC N.º 04 de 1991

fls. 16/17



alterar os artigos 7º, 8º, 9º e 10 que complementavam, no projeto original, as demais atribuições então concedidas ao BNDES, de iniciativa da sua Autora que, posteriormente, modificou tais atribuições. Assim, por alguma falha, ao ser composto o projeto, na sua totalidade, resultou dupla administração e gestão do FNDCT: no artigo 5º, a FINEP fica incumbida, caracterizada e autorizada a "praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do fundo; no art. 7º, ficam estabelecidas idênticas atribuições ao BNDES, como administrador e gestor do mesmo fundo - FNDCT. O art. 10 estabelece, ainda, que o BNDES "fará jus à taxa de administração de 0,5% (meio por cento) ao ano, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente".

Alguma providência deve ser tomada para sanar flagrante e futuro conflito administrativo, gerado por falha de técnica legislativa, pois é inconveniente haver dois organismos especializados a opinarem sobre a administração e a gestão de um mesmo fundo.

Tradicionalmente, entendemos que até por economia e tradição, caberia à FINEP, a continuidade dos seus serviços de consultoria, financiamento e acompanhamento nas áreas de competência. Esta instituição é uma agência governamental de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico do País e vinculada à atual Secretaria da Ciência e Tecnologia. O diversificado âmbito de atuação da FINEP estende-se desde a concessão de recursos sem retorno (fundo perdido), através de alguns programas do FNDCT, para projetos de pesquisa básica e aplicada em universidades e institutos de pesqui-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PLC N.º 04 de 19 91

Fls. 17.10



sa, até o financiamento de longo prazo com baixos encargos, para projetos de capacitação e desenvolvimento tecnológico em empresas nacionais, processados através do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Empresa Nacional - ADTEN - e do programa de Apoio às Empresas de Serviços de Consultoria - AUSC.

A FINEP, como gestora do FNDCT, vem assumindo a corresponsabilidade pela manutenção de cursos de mestrado e doutorado de reconhecida excelência, formação e modernização da infra-estrutura de pesquisa, além do financiamento de projetos de pesquisa científica e tecnológica de importância estratégica para o País. Como exemplo, citamos alguns usuários: UFRJ, UFMG, UFRGS, UFPE, USP, UFPB, UFMA, UFPA, UFBA, UFSC, IPT e outros.

De outro lado, com a coordenação do ADTEN, a FINEP financia projetos que abrangem desde desenvolvimento de novos produtos e processos, implantação de centros de qualidade, absorção de tecnologia de engenharia básica e de detalhamento, até o apoio à formação de Planos diretores municipais e estaduais. Há dezenas de empresas que a FINEP vem apoiando nas mais diversas iniciativas e especialidades de atuação no mercado interno.

A FINEP é uma empresa séria, competente, com custo reduzido de manutenção e de propriedade do Governo Federal. A atuação do BNDES, como se sabe, é mais no campo industrial de médio e grande portes, não vinculada, em termos gerais, com as instituições que vêm operando com a FINEP e nesta cadastradas. É, sim, empresa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PLC N.º 031 de 1981

fls. 13. 112



com tradição e competência comprovadas no trato com assuntos do setor de ciência e tecnologia. Tanto assim que, no orçamento para 1991, o Governo Federal prestigiou a FINEP e a dotou de recursos para financiamento do setor CT, no período 1990/94, com valores e crescimento (28% a.a.) jamais vistos em administrações anteriores, mesmo quando comparado com alguns períodos em que a Ciência e a Tecnologia foram consideradas prioritárias. A FINEP é uma empresa perfeitamente integrada na área de CT, e, por isso, não achamos conveniente a sua exclusão ou mesmo a possível co-participação com outra empresa - também competente - como é o BNDES, o qual cabe desempenhar inúmeras tarefas e incumbências de interesse da economia nacional.

Pequenas alterações ao texto do projeto são necessárias. Oferecemos, portanto, aos ilustres pares dessa Comissão emendas que, se adotadas, poderão ser anexadas ao texto do projeto, modificando-o para uma posterior reflexão mais profunda, por ocasião da discussão no Plenário desta Casa.

III - Parecer

Para ajustar melhor o projeto, achamos necessário efetuar as seguintes sugestões que incorporamos ao projeto na forma do substitutivo que apresentamos adiante:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC N.º 04 de 1991
fls. 19



1. alteramos o art. 1º, adotando a emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara que, apesar de aprovada, não foi incluída no texto do projeto;

2. a) adaptamos a alínea a do art. 2º às prioridades fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, e não do Orçamento Geral da União.

b) alteramos a alínea c e, com isso, ampliamos o financiamento a fundo perdido a todas as áreas e não só às estratégicas;

c) transferimos para a alínea d do art. 2º, o percentual indicado no parágrafo único do art. 4º, por tratar-se de diretrizes gerais (limite máximo de 5% para despesas administrativas por parte das entidades beneficiadas);

3. alteramos o art. 3º restringindo os beneficiários dos recursos do fundo, haja vista que os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes já são atendidos pelos recursos e programas do CNPQ.

4. retiramos a alínea "g" do artigo 4º por questões puramente operacionais haja vista que o item "e" do mesmo artigo garante o retorno ao Fundo^{do} capital aplicado.

5. a) sugerimos no art. 5º a substituição do "Secretário da Ciência e Tecnologia" pelo "Conselho Nacional de Ciência e Tecnolo-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC N.º 04 de 19 91
fls. 20



IV - Conclusão

Face o exposto e para ajustarmos todas as modificações constantes do item anterior e sugeridas ao longo do nosso parecer, propomos o seguinte *substitutivo* ao PLC nº 04, de 1991.

Substitutivo da Comissão de Educação, ao PLC nº 04, de 1991, que "Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT com a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

a) fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional



- f) as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;
- g) o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;
- h) recursos de outras fontes.

Art. 5º Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CCT), nos termos da Lei 8090, de 13 de novembro de 1990, estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, na qualidade de seu agente financeiro, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo.

Art. 6º São atribuições do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CCT):

- a) aprovar políticas, programas e normas de procedimento para aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no art. 8º desta lei;
- b) aprovar o orçamento do FNDCT;
- c) indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) avaliar os resultados obtidos.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLCM.º 04 de 1991
Fls. 24/10



Art. 7º São atribuições da FINEP, como agente financeiro do FNDCT:

- a) gerir os recursos;
- b) definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito e formalizando os contratos competentes;
- c) celebrar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;
- d) prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º Nos prazos estabelecidos na sistemática de planejamento orçamentário da União, a FINEP encaminhará à apreciação do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativos aos programas de financiamento para o ano seguinte, para a devida inclusão na proposta orçamentária.

Art. 9º A FINEP enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10 A FINEP fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento), calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC N.º 09 de 19 91
118. 22. 11



Art. 11 Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, criado por esta lei, dentro do prazo de sua regulamentação.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 719, de 31 de março de 1969.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1991.

Jonas Pinheiro
JONAS PINHEIRO

José Fogaca
JOSÉ FOGAÇA

Eduardo Suplicy
EDUARDO SUPLICY

João Calmon
JOÃO CALMON

Marluce Pinto
MARLUCE PINTO

João Rocha
JOÃO ROCHA

Louremberg Nunes Rocha
LOUREMBERG NUNES ROCHA **Presidente**

Coutinho Jorge
COUTINHO JORGE **Relator**

Carlos Patrocínio
CARLOS PATROCÍNIO

Josaphat Marinho
JOSAPHAT MARINHO

Garibaldi Alves Filho
GARIBALDI ALVES FILHO

Metra Filho
METRA FILHO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
VLC N.º 04 de 1991
Ms. 26/11

Esperidião Amin
ESPERIDIÃO AMIN

As Comissões:
Ciência e Tecno., Com. e Informática
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 15/12/91.

Presidente



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 1991 (PL Nº 2.482-B, de 1989 que "cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT com a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º - Na definição das prioridades e formulação da política e do programa operacional do Fundo serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - fortalecimento de instituições que realizem pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia nacional e assim definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual;

II - distribuição criteriosa de recursos a projetos que visem à transferência de conhecimento, absorção e difusão de tecnologias;

III - fomento à pesquisa básica através de financiamento, a fundo perdido;

GR



IV - limite máximo de cinco por cento dos recursos recebidos para o custeio de despesas administrativas, por parte das entidades beneficiadas com financiamento do Fundo.

Art. 3º - São beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, as universidades ou unidades universitárias, os institutos de pesquisa de natureza pública, as empresas públicas e privadas nacionais.

Art. 4º - Constituem fontes de recursos do FNDCT:

I - recursos orçamentários, aprovados pelo Congresso Nacional, para atender às finalidades do Fundo;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

III - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas;

IV - produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outras;

V - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

VII - o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais;

VIII - recursos de outras fontes.

Art. 5º - Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, nos termos da Lei nº 8.090, de 13 de novembro de 1990, estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT, incumbindo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, na qualidade de seu agente financeiro, praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT:

I - aprovar políticas, programas e normas de procedimento para a aplicação de recursos, de acordo com as normas estabelecidas no art. 8º desta Lei;

CSA



II - aprovar o orçamento do FNDCT;

III - indicar providências para compatibilização das aplicações do FNDCT com as ações dos demais órgãos do governo ou entidades privadas, visando ao intercâmbio e transferência de conhecimentos e de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º - São atribuições do FINEP, como agente financeiro da FNDCT:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais, enquadrando os pedidos de recursos nas faixas de financiamento a fundo perdido, incentivo parcial ou operação de crédito e formalizando os contratos competentes;

III - celebrar convênios de repasses de recursos para instituições de pesquisa;

IV - prestar contas dos resultados alcançados, do desempenho dos pesquisadores e do estado dos recursos e aplicações.

Art. 8º - Nos prazos estabelecidos na sistemática de planejamento orçamentário da União, a FINEP encaminhará à apreciação do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia a proposta de aplicação dos recursos relativos aos programas de financiamento para o ano seguinte, para a devida inclusão na proposta orçamentária.

Art. 9º - A FINEP enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, relacionando os projetos atendidos, seus respectivos valores e as áreas de estudos ou pesquisas correspondentes.

Art. 10 - A FINEP fará jus à taxa de administração de até dois por cento, calculada sobre o ativo total do FNDCT, cobrada semestralmente.

Art. 11 - Os saldos relativos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT criado

CMF



por esta Lei, dentro do prazo de sua regulamentação.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado da sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 719, de 31 de março de 1969.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



COPPE Coordenação dos Programas de Pós-Graduação de Engenharia
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1993.

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara
Dr. Inocêncio de Oliveira

Senhor Presidente,

Projeto nº 2482/89

Em 18 05 93
[Handwritten signature]

Em reunião de 04/05/93, o Conselho Deliberativo da COPPE/UFRJ, órgão Colegiado máximo desta Instituição, avaliou a grave situação que se encontram os bolsistas de pós-graduação, tanto da CAPES como do CNPq, com os sistemáticos atrasos de pagamentos, tanto de bolsas como dos reajustes recebidos.

Atualmente, seja por contingenciamento, seja por atrasos na tramitação e liberação do orçamento, os recursos já escassos de que depende o sistema brasileiro de Ciência e Tecnologia não chegam a seu destino quer em volume, quer em prazo adequado. Dependendo das bolsas de estudos para sua subsistência, os alunos de pós-graduação são elementos essenciais para a realização da pesquisa e desenvolvimento no presente e fundamental para sua sobrevivência no futuro.

O pagamento de suas bolsas, exatamente como ocorre com os salários dos servidores públicos, não pode estar sujeito a quaisquer contingenciamentos ou atrasos.

No momento, os bolsistas do CNPq, dependendo do recebimento, por este, de recursos orçamentários alocados ao MCT (Ministério de Ciência e Tecnologia) estão sem perspectiva quanto a data em que receberão suas bolsas referentes ao mês de abril de 1993, enquanto a maioria ainda não recebeu as bolsas de março. Também não foram pagos os reajustes devidos desde janeiro de 1993.

Esta situação está criando a grave ameaça da evasão dos melhores talentos e do desestímulo de potenciais candidatos a esta atividade, essencial para o desenvolvimento nacional.

Assim, é vital para a sobrevivência de nosso sistema de ensino e pesquisa científica e tecnológica, a vinculação das despesas com bolsas (CAPES e CNPq), a rubrica de pessoal, o que é objeto de Projeto de Lei, cujo envio ao Congresso Nacional foi recentemente anunciado.

Dada a gravidade da situação e suas possíveis consequências, este Conselho faz um apelo a V.Exa. no sentido da apreciação e aprovação urgente do aludido Projeto.

Tendo a certeza da sensibilidade de que V.Exa. saberá apreciar a relevância da matéria, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

Prof. Sandoval Carneiro Júnior
Presidente do Conselho Deliberativo - COPPE/UFRJ



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO

PROJETO DE LEI Nº 2.482 - C, DE 1989

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, agora como Projeto de Lei nº 2.482 - C, a proposição de iniciativa da Deputada CRISTINA TAVARES, que cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT) e dá outras providências.

Esta proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, com emendas, na forma do Projeto de Lei nº 2.482 - B, e encaminhada ao Senado Federal, em 21 de dezembro de 1990, de onde retornou em 18 de dezembro de 1991.

As alterações introduzidas pelo Senado Federal (Parecer nº 458, de 1991, e Parecer nº 531, de 1991), foram:

1. alteramos o art. 1º, adotando a emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara que, apesar de aprovada, não foi incluída no texto do projeto;

2. a) adaptamos a alínea "a" do art. 2º às prioridades fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, e não do Orçamento Geral da União;

b) alteramos alínea "c" e, com isso, ampliamos o financiamento a fundo perdido a todas as áreas e não só às estratégicas;



c) transferimos para a alínea "d" do art. 2º, o percentual indicado no parágrafo único do art. 4º, por tratar-se de diretrizes gerais (limite máximo de 5% para despesas administrativas por parte das entidades beneficiadas);

3. alteramos o art. 3º restringindo os beneficiários dos recursos do fundo, haja vista que os pesquisadores, cientistas, professores e estudantes já são atendidos pelos recursos e programas do CNPq;

4. retiramos a alínea "g" do art. 4º por questões puramente operacionais haja vista que o item "e" do mesmo artigo garante o retorno ao Fundo do capital aplicado;

5. a) sugerimos no art. 5º a substituição do "Secretário da Ciência e Tecnologia" pelo "Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia", face o disposto na Lei nº 8.090/90;

b) caracterizamos a "FINEP" (art. 5º) como agente financeiro, evitando-se a dupla caracterização constante do texto (Secretaria Executiva + administrador). O "BNDES" fica em todas as menções (arts. 7º, 9º, 10, 12), substituído pela "FINEP" (emenda da própria autora mas não incluída no texto);

6. propomos a alteração do art. 8º, já que o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não poderia "aprovar" a programação de financiamento, e não teria sentido a fixação de datas e prazos (outubro de cada ano). Tudo deve ser remetido para o processo de elaboração da proposta orçamentária e, antes desta, a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

7. modificamos o percentual da taxa de administração de 0,5% para 2%, visto ser esta última a taxa histórica que a FINEP vem cobrando desde 1975. O valor é calculado sobre o ativo total do FNDCT, devido semestralmente;

8. compatibilizamos o art. 12 com as alterações propostas nos arts. 5º e 6º."

A Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática é a primeira das três Comissões



destacadas para a tramitação nesta Casa. Além desta, manifestar-se-ão a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações introduzidas no Senado Federal aprimoram a proposição, corrigindo imperfeições operacionais e de técnica legislativa.

A existência de duas instituições encarregadas da gestão financeira do Fundo é totalmente inadequada, sendo a entidade escolhida - a FINEP - a que melhor se ajusta aos objetivos da proposição. A vinculação desta instituição à Secretaria da Ciência e Tecnologia e sua tradição na gestão de financiamentos à pesquisa e desenvolvimento caracterizam-na como a melhor opção, sem sombra de dúvida.

Outra alteração introduzida, elevando o percentual relativo à administração dos recursos para até 2% (dois por cento) resgata a verdade histórica que a prática demonstrou ser a mais justa e adequada.

Como as duas alterações supra citadas, as demais promovidas pelo Senado Federal merecem apoio pela sua correção e oportunidade.



Ante o exposto, este Relator é de parecer favorável à aprovação do **SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.482 - C, DE 1989.**

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator



PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.482-C/89

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.482-C/89, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda.

Estiveram presentes os senhores deputados: Irma Passoni - Presidente; Lorival Freitas e Fausto Rocha - Vice-Presidentes; Eraldo Trindade, Maluly Netto, Pinga-Fogo de Oliveira, Eliel Rodrigues, Hagaús Araújo, Luiz Tadeu Leite, Roberto Valadão, Beto Mansur, Cidinha Campos, José Vicente Brizola, Marcelino Romano, João Faustino, Paulo Silva, Tilden Santiago, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Valdenor Guedes, Ariosto Holanda, Francisco Silva, César Bandeira, Aldir Cabral, Arolde de Oliveira, Walter Nory, Nelson Proença, Nobel Moura, Rubem Bento, Ângelo Magalhães, Domingos Juvenil, Samir Tannús e Sidney de Miguel.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 1992


Deputada IRMA PASSONI
Presidente


Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.482-C, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.482-B, DE 1989, QUE "CRIA E REGULAMENTA O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: Deputada **CRISTINA TAVARES**

RELATOR: Deputado **EDEN PEDROSO**

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, tramitando desde 1990, foi aprovado, com emendas, naquele mesmo ano, e encaminhado ao Senado Federal, de onde retornou, na forma de Substitutivo.

Mais um ano transcorreu até a manifestação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que acolheu, por unanimidade, o texto do Senado Federal, que ora chega à nossa apreciação, restando, afinal, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Com a aprovação da legislação proposta, os recursos do atual Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ficariam transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ciência e Tecnologia - FNDCT, tendo a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP como agente financeiro e gestor, e o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT como responsável pelas diretrizes para a aplicação dos recursos, inclusive pela aprovação do orçamento do FNDCT.



A FINEP faria jus a uma taxa de administração de até 2% (dois por cento), calculada sobre o ativo total do Fundo, cobrada semestralmente, devendo enviar anualmente ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

O Poder Executivo teria prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a Lei.

II - VOTO DO RELATOR

Indiscutivelmente, o Substitutivo do Senado --como já enfatizou o Relator na CCTCI-- aprimorou consideravelmente o texto do Projeto, inclusive especificamente em matéria orçamentária e financeira, como se pode constatar da transcrição dos itens 2, "a", 3, 4, 5, "b" e 6, citados no Voto do Relator da CCTCI.

Com efeito, é razoável atribuir-se à FINEP cumulativamente as funções de agente financeiro e gestor, ao invés de reparti-las com o BNDES, até pela vinculação que aquela entidade mantém com o Ministério da Ciência e Tecnologia.

É também pertinente a especialização do papel da FINEP e do CNPq no que concerne aos beneficiários dos recursos.

E a programação do FNDCT fica muito mais consistente quando enquadrada no PPA e nas LDOs, articulando-se as ações da FINEP e do CCT com calendário coerente com o do processo orçamentário

Não temos condições de aferir se a taxa de administração de 2% (dois por cento) sobre o ativo do FNDCT,



atribuída à FINEP, é necessária e suficiente. As vantagens provenientes da relativa autonomia da entidade deveriam ser confrontadas com as desvantagens decorrentes da maior vinculação orçamentária.

Por todo o exposto, considerando a adequação orçamentária e financeira da Proposição e sua compatibilização com a programação governamental, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.482-C, de 1989.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1993.


Deputado **EDEN PEDROSO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.482-B, DE 1989

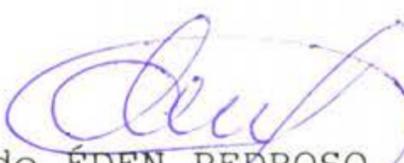
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.482-B/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Jackson Pereira, Vice-Presidente; Germano Rigotto, José Lourenço, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, José Falcão, Mussa Demes, Basílio Villani, Delfim Netto, Paulo Mandarino, José Aníbal, Éden Pedroso, Sérgio Gaudenzi, Francisco Silva, Luiz Carlos Hauly, Félix Mendonça, Fernando Diniz, Wilson Moreira, Carlos Alberto Campista e Robson Tuma.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Presidente


Deputado ÉDEN PEDROSO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.482-C, DE 1989

Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.482-B, de 1989, que "cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia e dá outras providências."

Autora: Deputada **Cristina Tavares**

Relator: Deputado **Antônio Carlos Konder Reis**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal, aprovado em 15 de dezembro de 1991, a projeto de lei da Câmara dos Deputados, proposto em 1989 pela nobre Deputada Cristina Tavares, objetivando criar e regulamentar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia - FNDCT, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8,172, de 18 de janeiro de 1991.

Em 9 de dezembro de 1992, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa manifestou-se favorável ao Substitutivo, ressaltando o parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda, que "as alterações



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Introduzidas no Senado Federal aprimoram a proposição, corrigindo imperfeições operacionais e de técnica legislativa.

Na mesma linha, a Comissão de Finanças e Tributação, em 17 de novembro de 1993, Relator o Deputado Eden Pedroso, opinou, no mérito, pela aprovação do Substitutivo.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em 31 de agosto de 1994, o Deputado Relator, Sérgio Miranda, também lavrou parecer favorável ao Substitutivo do Senado, ressaltando que o mesmo *“possibilita a intervenção continuada do Estado no desenvolvimento científico, no incentivo à pesquisa e na capacitação tecnológica, prevista na Constituição Federal, e observando que “outras adequações de mérito estão dentro dos preceitos constitucionais e de técnica legislativa”*. Contudo, esse parecer não chegou a se apreciado pela Comissão.

Mais tarde, em 21 de maio de 1996, ainda no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Nestor Duarte, designado Relator, opinou no sentido da inconstitucionalidade do Substitutivo, por entender que *“ao criar e regulamentar o Fundo Nacional da Ciência e Tecnologia, instituindo suas diretrizes e políticas e atribuindo competências a órgãos da Administração Pública Federal no que respeita à aprovação, gestão e aplicação dos seus recursos, a proposição atenta contra o preceito constitucional (...)”* que atribui ao Presidente da República a iniciativa das leis sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, e). Este parecer também não foi submetido à deliberação da Comissão. Reapresentado em 8 de dezembro de 1997 pelo Deputado Magno Bacelar, novo Relator, mais uma vez deixou de ser apreciado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mais recentemente, foi publicada a Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, que promoveu substanciais modificações no Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, por um lado para tratar da aplicação de seus recursos, destinando pelo menos 30% (trinta por cento) deles às regiões, Norte, Nordeste e Centro-Oeste e, por outro lado, para instituir um Comitê Gestor Interministerial, com

representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério da Educação e da comunidade científica.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, tendo vista o advento da Lei nº 10.197, de 2001, e que a últimas deliberações sobre o mérito do Substitutivo do Senado Federal, no âmbito desta Casa, datam de 1992 e 1993, manifesto-me no sentido de seu retorno à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e à Comissão de Finanças e Tributação, para o necessário reexame da matéria.

Assim não entendendo esta Comissão, sou pela rejeição do Projeto, quanto à juridicidade e técnica legislativa, porque superado seu tempo.

Sala da Comissão, em ^{agosto} 28 de ~~junho~~ de 2001


Deputado **ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.482-B, DE 1989****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade e falta de técnica legislativa do Substituto do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.482-B/89, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Konder Reis.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iéδιο Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Odílio Balbinotti e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.482-D, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.482-B, DE 1989, que "cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: Dep. ARIOSTO HOLANDA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. ÉDEN PEDROSO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela injuridicidade e falta de técnica legislativa (relator: DEP. ANTONIO CARLOS KONDER REIS).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.482-D, DE 1989**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.482-B, DE 1989, que "cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: Dep. ARIOSTO HOLANDA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. EDEN PEDROSO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela injuridicidade e falta de técnica legislativa (relator: DEP. ANTONIO CARLOS KONDER REIS).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

**Projeto inicial e Substitutivo do Senado Federal publicados no DCD de 11/03/92*

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

EMENDA/SUBSTITUTIVO DO SENADO Nº 2.482, de 1989

Emenda oferecida no Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.482, de 1989, que "cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e dá outras providências".

DESPACHO: 18/12/1991 - EMENDADO - CCTCI - CFT - CCJR (ART. 54)

ORDINÁRIA

__/__/____ - SUBSTITUTIVO

17/12/1991 - Às CCTCI - CFT - CCJR

22/02/1995 - Distribuído ao relator, Dep. Nestor Duarte.

__/__/____ - Parecer do relator, Dep. Nestor Duarte, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo.

__/__/____ - Concedida vista ao Dep. Vicente Arruda.

27/03/1996 - Votação tornada insubsistente, tendo em vista pedido de verificação da mesma.

09/04/1996 - Adiada a discussão.

29/10/1997 - Redistribuído ao relator, Dep. Magno Bacelar.

13/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Antonio Carlos Konder Reis.

02/08/2001 - Ao relator para reexame.

28/08/2001 - Devolução de Reexame.

25/09/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Konder, pela injuridicidade e má técnica legislativa.

08/10/2001 - Devolução à CCP - SIM -

26/09/2001 - DCD - LETRA D

15/10/2001 - LETRA D - PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCTCI, CFT E CCJR - ENCERRAMENTO



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02482 de 1989

Autor(es):

CRISTINA TAVARES (PSDB - PE) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

CRIA E REGULAMENTA O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA CIENCIA E TECNOLOGIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

COM O OBJETIVO DE CONTRIBUIR PARA A PROMOÇÃO E INCENTIVO DO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO, A PESQUISA E A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 211 DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Indexação:

REGULAMENTAÇÃO, DISPOSITIVOS, CIENCIA E TECNOLOGIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIAÇÃO, FUNDO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO, CIENCIA E TECNOLOGIA, OBJETIVO, INCENTIVO, DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO, PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLÓGICA, PRIORIDADE, INSTITUIÇÃO DE PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO, SETOR, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, RECURSOS HUMANOS, MÃO DE OBRA, CONCESSÃO, BOLSA DE ESTUDO, PAIS, EXTERIOR, ESTUDANTE, PROFESSOR, FINANCIAMENTO, PESQUISA, AREA ESTRATEGICA, DEFINIÇÃO, BENEFICIARIO, RECURSOS, FUNDO NACIONAL, UNIVERSIDADE, INSTITUIÇÃO DE PESQUISA, CENTRO DE PESQUISA, EMPRESA PRIVADA, PESQUISADOR, CIENTISTA, PROFESSOR, ESTUDANTE, DEFINIÇÃO, FONTE, RECURSOS, FUNDO NACIONAL, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, UNIÃO FEDERAL, AUXILIO, SUBVENÇÃO, CONTRIBUIÇÃO, TRANSFERENCIA, DOAÇÃO, PESSOA FISICA, PESSOA JURIDICA, OPERAÇÃO FINANCEIRA, JUROS, DEPOSITO, RENDIMENTO, APLICAÇÃO FINANCEIRA, AMORTIZAÇÃO, MUTUARIO, RETORNO, INVESTIMENTO, CAPITAL SOCIAL, COMPETENCIA, (CCT), (DNDES), ADMINISTRAÇÃO, FUNDO NACIONAL, APROVAÇÃO, POLITICA CIENTIFICA E TECNOLÓGICA, ORÇAMENTO, INTERCAMBIO CIENTIFICO, ORGÃO PUBLICO, EMPRESA PRIVADA, EMPRESA ESTRANGEIRA, GESTÃO, RECURSOS FINANCEIROS, PRESTAÇÃO DE CONTAS, OBRIGATORIEDADE, (BNDES), REMESSA, RELATORIO, CONGRESSO NACIONAL, ATIVIDADE, FUNDO NACIONAL, CIENCIA E TECNOLOGIA.

Poder Conclusivo : NÃO

Despacho Atual:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
COMISSÃO DE FINANÇAS (CF)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
25 09 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP ANTONIO CARLOS KONDER
PELA INJURIDICIDADE E MÁ TÉCNICA LEGISLATIVA.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

07 06 1989 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CCJR, CCTCI E CF.

07 06 1989 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 08 06 89 PAG 4532 COL 02.

08 08 1989 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP HARLA GADELHA. DCN1 23 08 89 PAG 8405 COL 01.

11 10 1989 - MESA (MESA)
DEFERIDO REQUERIMENTO DA AUTORA, SOLICITANDO APENSAR A ESTE PROJETO, EMENDA QUE APRESENTA.

11 10 1989 - MESA (MESA)
DEFERIDO REQUERIMENTO DA AUTORA, SOLICITANDO APENSAR A ESTE PROJETO, EMENDA QUE APRESENTA.

06 12 1989 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP HARLAN GADELHA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS, E ADOÇÃO DAS EMENDAS DO AUTOR. DCN1 03 03 90 PAG 0941 COL 02.

28 03 1990 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
RELATOR DEP FERNANDO CUNHA. DCN1 30 03 90 PAG 2358 COL 03.

09 04 1990 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP FERNANDO CUNHA.

16 05 1990 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP FERNANDO CUNHA. DCN1 02 06 90 PAG 6260 COL 02.

06 06 1990 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP CESAR MAIA. DCN1 09 06 90 PAG 6811 COL 02.

28 06 1990 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CESAR MAIA.

22 08 1990 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CESAR MAIA, COM (09) NOVE EMENDAS. DCN1 16 10 90 PAG 10655 COL 01.

22 08 1990 - PLENÁRIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP IBSEN PINHEIRO, LIDER DO PMDB, SOLICITANDO A INCLUSÃO DESTE PROJETO NA ORDEM DO DIA DO MES DE AGOSTO. DCN1 23 08 90 PAG 9553 COL 02.

22 08 1990 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR, CCTCI E CFT. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 2482-A/89. DCN1 22 08 90 PAG 9374 COL 03.

18 10 1990 - PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO UNICA. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, LIDER DO PDC E ARNALDO FARIA DE SA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PRN. SOLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DESTE PROJETO POR 10 (DEZ) SESSÕES. DCN1 19 10 90 PAG 10909 COL 03.

05 12 1990 - PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO UNICA. ENCERRADA A DISCUSSÃO. ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE QUORUM. DCN1 06 12 90 PAG 13598 COL 03.

14 12 1990 - PLENÁRIO (PLEN)
VOTAÇÃO EM TURNO UNICO. APROVAÇÃO DAS EMENDAS DA CFT. REJEIÇÃO DAS EMENDAS DA CCJR. REJEIÇÃO DAS EMENDAS DA DEP CRISTINA TAVARES. APROVAÇÃO DO PROJETO.

14 12 1990 - MESA (MESA)

DESPACHO A REDAÇÃO FINAL. DCN1 15 12 90 PAG 14528 COL 01.

14 12 1990 - PLENÁRIO (PLEN)

APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL OFERECIDA PELO RELATOR, DEP CARLOS SANT'ANNA.

14 12 1990 - MESA (MESA)

DESPACHO AO SENADO FEDERAL. (PL. 2482-B/89). DCN1 15 12 90 PAG 14530 COL 01.

21 12 1990 - MESA (MESA)

REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS/GSE/380/90.

18 12 1991 - MESA (MESA)

DESPACHO A CCTCI, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

18 12 1991 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO. (PL. 2482-C/89). DCN1 11 03 92
PAG 3369 COL 02.

03 04 1992 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

RELATOR DEP ARIOSTO HOLANDA (SUBSTITUTIVO DO SF). DCN1 07 04 92 PAG 6304 COL 01.

30 11 1992 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ARIOSTO HOLANDA.

09 12 1992 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ARIOSTO HOLANDA. DCN1 08 03 94 PAG 3197 COL 02.

19 04 1993 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP EDEN PEDROSO (SUBSTITUTIVO DO SENADO). DCN1 20 04 93 PAG 7825 COL 01.

26 08 1993 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER DO RELATOR, DEP EDEN PEDROSO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO. DCN1 12 10 93 PAG 21898 COL 01.

22 09 1993 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

VISTA AO DEP JACKSON PEREIRA. DCN1 19 11 93 PAG 24990 COL 02.

14 10 1993 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP JACKSON PEREIRA, SEM SE MANIFESTAR.

17 11 1993 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP EDEN PEDROSO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO. DCN1 19 11 93 PAG 24992 COL 01.

07 03 1994 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP SERGIO MIRANDA (SUBSTITUTIVO DO SENADO). DCN1 08 03 94 PAG 3206 COL 02.

22 02 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP NESTOR DUARTE (SUBSTITUTIVO DO SENADO). DCN1 24 02 95 PAG 2404 COL 02.

19 03 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP NESTOR DUARTE, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA DO SUBSTITUTIVO.

21 03 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

VISTA AO DEP VICENTE ARRUDA (SUBSTITUTIVO DO SENADO). DCD 16 05 96 PAG 0028 COL 01.

29 10 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP MAGNO BACELAR. (SUBSTITUTIVO DO SENADO).

13 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP ANTONIO CARLOS KONDER REIS.

07 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP CRISTINA TAVARES. DCN1 25 05 89 PAG 4048 COL
01.



